

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA
ATA N.º 06/2013
REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO

- Presidente:** - *António José Pires Almor Branco*
- Vereadores Presentes:** - *Júlia Maria A. Lima Sequeira Rodrigues*
- *Nuno Manuel M. Pinto de Sousa*
- *José Assunção Lopes Maçaira*
- *João Maria Casado Figueiredo*
- *Manuel Carlos Pereira Rodrigues*
- *Deolinda do Céu Lavandeira Ricardo*
- Secretariou:** - *João Paulo Fraga*
 Chefe da Divisão Financeira e Patrimonial
- Hora de Abertura:** - **14.00 Horas**
- Ata da Reunião de
28 de janeiro** - **Aprovada por unanimidade, dispensando a sua leitura por ter sido
previamente distribuída a todos os membros do executivo**
- Ata da Reunião de
11 de fevereiro** - **Aprovada por unanimidade, dispensando a sua leitura por ter sido
previamente distribuída a todos os membros do executivo**
- Outras Presenças:** - *Jorge Eduardo Guedes Marques*
 Diretor do Depart.º de Construção, Manutenção e Operação
- Local da Reunião:** - **Paços do Concelho – Salão Nobre da Câmara Municipal**

Antes da Ordem do Dia

Notícias sobre a saúde no concelho.

----- A Senhora Vereadora Dr.^a *JÚLIA RODRIGUES* disse: A Rádio Terra Quente referia-se assim à ULS do Nordeste: "Assalto a Centro de Saúde de Mirandela – Esta medida acaba com a possibilidade de Mirandela ter um serviço de fisioterapia, no Serviço Nacional de Saúde, uma vez que todo o equipamento foi reencaminhado para o Hospital de Bragança, para o serviço de fisioterapia". Trata-se de uma impossibilidade de virmos a ter este serviço.

Foi ainda publicada uma segunda notícia: "*Hospital de Mirandela sem anestesiolistas durante a noite, a partir do dia 01 de março, volta a colocar em causa a urgência médico-cirúrgica, esta decisão deixa o autarca de Mirandela preocupado e pede explicações à ULS*". Num comentário à notícia dizia-se que "estão a empurrar as pessoas para o Hospital privado". Convém questionar e não é demais voltar a questionar o Senhor Presidente, que realmente também em Mirandela para ter acesso aos cuidados de saúde de qualidade, é preciso ter dinheiro e ter acesso à saúde privada.

Onde é que está a saúde para todos?

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Quanto à ULS do Nordeste, não se compreende muito bem a explicação que é dada pelo Diretor Clínico da ULS Nordeste, isto porque quanto eu saiba em 2010 Mirandela teve um projeto de requalificação, ou adaptação de um espaço que já é seu, dentro do Centro de Saúde I, em que a obra foi a concurso e era para ser executada e o equipamento já lá estava, não havia dinheiro, eu posso compreender, estamos em altura de crise e o dinheiro não dá para tudo, mas não posso é entender que não haja dinheiro para investir em fisioterapia no Centro de Saúde I de Mirandela e já possa haver uma ampliação em Bragança e ainda mais caricato, é o Diretor Clínico vir a dizer que "*dado o equipamento se encontra desatualizado, vamos colocá-lo em Bragança, na nova ampliação da fisioterapia*", isto é utópico e dizer que "*vamos fazer um projeto de raiz*", devemos andar aqui a brincar com os cidadãos e com os municípios de Mirandela.

Se em 2010 por falta de verbas não se fez a adaptação do espaço, agora vamos estar mais 1, 2 ou 3 anos, até se fazer um novo projeto, para adaptar aquilo que já estava previsto. Do meu ponto de vista acho que é uma fuga má, que a ULS tem vindo a fazer, relativamente ao que são a prestação de serviços, ao que são os cuidados médicos, que Mirandela precisa. Não faz qualquer sentido, faz sentido que Mirandela, pela sua localização geográfica, pelas suas unidades que já tem e pelo número de utentes que têm os Centros de Saúde ainda mais agora com uma extensão que é a antiga USF de Torre de Dona Chama, que agora faz parte dos Centros de Saúde Mirandela I e II, que haja uma clínica de fisioterapia na nossa cidade.

Não vamos mandar para Bragança utentes a necessitar de cuidados, quando nós podemos ter aqui tudo, aliás, já tínhamos todas as condições para o ter, temos o espaço, falta adaptá-lo, temos os técnicos, não faz sentido. Esta é daquelas medidas que se quer racionalizar, não há dinheiro, não há para Mirandela, mas há para uma ampliação em Bragança e Mirandela não precisa de um projeto novo, já tem um projeto, já existe, é o que está feito desde 2010, que o executem.

Os anos passam, os políticos mudam, mas o pronuncio é sempre o mesmo, Mirandela perde em favor de das outras cidades, neste caso Bragança.

É importante que a Câmara Municipal tome uma decisão, ou que "bata o pé" a estes Senhores.

Deixo aqui como um alerta de desagrado a esta medida que a ULS Nordeste tomou, quanto a mim e não é por ser político de Mirandela, ou munícipe de Mirandela, ou cidadão de Mirandela, é por ser português e ver a minha terra perder todas estas valências, para com todos os outros que nos rodeiam, não pode ser, é nefasto.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que teve oportunidade de o afirmar publicamente que contactou a ULS de Bragança em relação à retirada da fisioterapia e foi-lhe transmitido por escrito, que até ao final do mês de março será reposto o serviço e que o equipamento está em fase de aquisição, por esse motivo o Presidente irá aguardar até ao final do mês de março que a ULS de Bragança cumpra o compromisso assumido.

O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou também que em relação às urgências médico-cirúrgicas, o que lhe foi transmitido é que foi nomeado um novo Diretor das urgências e que o projeto das urgências em Mirandela será concebido com base nessa reestruturação.

As urgências médico-cirúrgicas não têm tido todas as valências e aquilo que a Câmara Municipal fez foi colocar o protocolo que tem com o Ministério da Saúde em Tribunal, está neste momento a decorrer a ação em Tribunal e a Câmara Municipal tem defendido sempre as urgências médico-cirúrgicas no Hospital de Mirandela, não se pode confundir isto com urgências médico-cirúrgicas privadas.

As urgências do Hospital de Mirandela, são urgências públicas e médico-cirúrgicas, como tal classificadas neste momento e a Câmara Municipal tem lutado sempre pela manutenção da classificação das urgências médico-cirúrgicas e da manutenção das valências que estão associadas à urgência médico-cirúrgica.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: O Presidente sabe, como eu sei e como todos os Mirandenses sabem, que o Hospital de Mirandela tem sido, ao longo dos últimos anos, desqualificado e mal tratado. O que acho é que tem havido, da parte do poder local, duas atitudes bem distintas. Com o Governo PS tinham um determinado tipo de reivindicações. Hoje a situação é completamente diferente. Até parece que não acontece nada e acontece. E o que está a acontecer é muito grave. Repito, o que está a acontecer no serviço público de saúde em Mirandela é muito grave.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que em todos os processos que se referem à saúde, nomeadamente, a saída do helicóptero, em que a Câmara Municipal de Mirandela e a Câmara Municipal de Bragança, não estavam diretamente afetadas, mas mesmo assim as duas Câmaras foram solidárias na providência cautelar que foi apresentada.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Na questão da saída do helicóptero, somos todos afetados.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o protocolo que a Câmara Municipal de Mirandela tem com o Ministério da Saúde não incluía o helicóptero.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Refiro-me a que todas as pessoas são afetadas.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: O protocolo era único. O primeiro protocolo que veio à reunião de Câmara era único.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o protocolo que foi assinado pela Câmara Municipal de Mirandela fala em urgências médico-cirúrgicas, os protocolos assinados pelos outros concelhos falam em encerramento de SAP – Serviço de Atendimento Permanente e compensação por esses encerramentos da colocação do helicóptero.

Em Mirandela existe o protocolo que está neste momento em Tribunal e que continua a ser contestado pela manutenção das valências, protocolo onde estavam descritas as valências que estavam previstas e essas valências devem ser mantidas no Hospital de Mirandela, é isso que a Câmara Municipal tem sucessivamente vindo a contestar, tal como a classificação da urgência médico-cirúrgica, é esse protocolo que a Câmara Municipal defende e continuará a defender.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Quanto à redução ou saída de valências nos serviços de urgência médico-cirúrgicos, por um lado critica a diminuição das valências, mas com essa crítica o Eng.º *Branco* fica com pouca credibilidade política, porque o mesmo Eng.º *Branco* é também o Presidente do Conselho de Administração de um Hospital privado, que pretende colocar à oferta da região, valências que estão a ser retiradas do serviço público de saúde.

Aqui importa questionar onde é que está a sua legitimidade política, por um lado “fingir” que está a defender e preocupado com a saída dessas valências e por outro lado, injeta capital público, dos contribuintes de Mirandela no setor privado da saúde.

Que credibilidade política é que pode resultar dessa posição?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que em relação à pouca credibilidade política relativamente ao Hospital Terra Quente Senhor Vereador, há quem veja e há quem não veja, se não vê, eu não vou perder mais tempo a mostrar-lhe. Se acha que realmente a questão do Hospital Terra Quente, se reduz ao que o Senhor Vereador pensa, olhe, como diz o outro, “já não vale a pena”.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Mas não mostrou nada, nunca falou de nada!

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que fala...

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: As questões são colocadas aqui e não responde.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que o que o surpreende é alguém da área ideológica do Senhor Vereador, utilizar expressões, tais como, “setor privado da saúde”, e “retirar ao setor público”, acha isso surpreendente, não pode deixar de afirmar que acha isso surpreendente, que venha isso da área ideológica do Senhor Vereador.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Mas acha que eu sou... eu não sou do signo Carneiro! Está a perceber?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que não tem de achar nada!

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Não sou do signo Carneiro, deve estar enganado! Quanto muito sou Touro.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que acredita que a profundidade ideológica do Senhor Vereador possa ir a esse nível.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Percebeu o trocadilho? Eu tenho toda a legitimidade de questionar aquilo que eu acho errado, que a minha consciência me diz, independentemente das minhas tendências políticas, é que eu não vivo o partidarismo como o Senhor vive, está a perceber.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o Senhor Vereador não questionou, mas sim afirmou.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Se eu vivesse o partidarismo como o Senhor vive, eu estava agora...

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que é por essa razão que o Senhor Vereador nem sequer é Presidente da Distrital!

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Porque fui convidado por muitos militantes.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou: “exatamente”.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: E o único objetivo que eu fiz, foi formar uma lista consensual com todos.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou: “Claro”.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Está a perceber, mas estou para passar o testemunho a terceiros.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que o Senhor Vereador faz muito bem em fazê-lo.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Porque eu não vivo disto.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* questionou se o Senhor Vereador é ou não Presidente da Distrital?

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* respondeu: Sou, assumo e com muito gosto, de um partido pequeno ou grande, mas sou líder distrital, está a perceber?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que sendo assim, o Senhor Vereador tem de assumir a sua opção ideológica, ou não, depende de cada um.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: E assumo, mas tenho toda a legitimidade de decidir o contrário se assim o entender.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que o Senhor Vereador tem essa legitimidade como qualquer um.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Há uma coisa que existe dentro do CDS, é a pluralidade de opiniões e correntes, como lhe digo eu sou signo Touro, não sou do signo Carneiro.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Parlamento Jovem e Seminário “Cidadania na Escola – Para um futuro melhor”.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: São dois bons projetos que pretendem aproximar e motivar crianças e jovens para a participação cívica.

Em relação ao Parlamento Jovem, a Escola Profissional de Agricultura de Carvalhais, vence com outra Escola o “Parlamento de Jovens do Secundário” e vão representar os jovens do distrito de Bragança na Assembleia da República. Felicito os alunos, os professores e toda a comunidade educativa da Escola Profissional de Agricultura de Carvalhais.

Quanto ao Seminário “CIDADANIA NA ESCOLA – Para um futuro melhor”, é também uma iniciativa de louvar. Quero felicitar a organização, nomeadamente a Professora *Fernanda Cerqueira*, que terminou sem ter começado, com a minha concordância de que “a democracia em Mirandela está doente”. Destaco a importância do objetivo de permitir a liberdade de expressão no debate dos problemas existentes, na comunidade onde estão inseridos.

No entanto, foi feito um convite para os Vereadores da Oposição estarem presentes, como oradores. Depois foi anulado o convite porque o Senhor Presidente não terá concordado com a nossa participação. Resta-me perguntar: Que democracia é esta?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que em relação à Assembleia de Jovens, a Senhora Vereadora deverá pedir esclarecimentos à Deputada *Fernanda Cerqueira*, porque a acusação que foi feita é bastante grave.

O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que teve apenas uma reunião com a Deputada *Fernanda Cerqueira*, tudo o resto foi tratado por mail e desde o início a Câmara Municipal transmitiu toda a disponibilidade para tudo o que fosse necessário. O Presidente informou que foi convidado para fazer parte do painel pela Senhora Diretora do Agrupamento de Escolas.

O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que exige um esclarecimento por escrito da Senhora Deputada *Fernanda Cerqueira*, sobre toda esta situação, se é verdade aquilo que a Senhora Vereadora acabou de afirmar e se algum dia pressionou para que fosse retirado alguém desse grupo de trabalho.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: A única questão que gostaria de ver esclarecida e explicada, e só por isso trouxe este assunto, é que a democracia se constrói com quem está no poder mas também com quem está na oposição.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que é uma acusação greve e que pretende ver esclarecida. Pretende que a Senhora Deputada diga em que momento é que o Presidente disse que não devia convidar os Vereadores da Oposição.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: No programa só estava representado o Senhor Presidente.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* reafirmou que foi convidado pela Senhora Diretora do Agrupamento de Escolas, para fazer parte de um painel, à qual manifestou a sua concordância em estar presente, não conhecendo no entanto o programa, até lhe ter sido entregue.

Foi solicitado apoio à Câmara Municipal e esse apoio foi prestado, como sempre acontece nessas atividades.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Concordo, mais uma vez, que se devia explicar a situação. Acho que é muito grave, sob todos os pontos de vista. Nem sequer a entendo. Acho que o debate, a existir, ficaria muito mais rico estando o poder e a oposição. Não sei a que propósito é que não gostaria de ter a nossa participação porque, e repito, a democracia é feita do poder e da oposição. Se assim não for temos um regime ditatorial.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que quando é feita uma afirmação dessas, pretende que a mesma seja esclarecida.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Eu disse logo que não poderia estar presente num dos dias porque tinha uma reunião em Lisboa, mas que com certeza o Eng.º *João Casado* iria tentar estar presente. Depois foi-me dito que teria sido retirado do programa, após uma reunião. Eu só tenho este feedback e não quero, de forma alguma, arranjar qualquer tipo de problema à Professora *Fernanda Cerqueira*.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que não pretende ser acusado daquilo que não tem qualquer responsabilidade.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Gostava que fosse esclarecido de que forma a Oposição poderia pôr em causa o debate.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Felicito a Escola Profissional de Agricultura de Carvalhais pelos resultados obtidos e já referenciados aqui pela Senhora Vereadora Dr.ª *Júlia Rodrigues* em relação ao Parlamento Jovem e felicitar também o projeto do Agrupamento Escolar, gerido pela professora *Fernanda Cerqueira* e corroborar da posição da Senhora Vereadora Dr.ª *Júlia Rodrigues*, porque de facto repudio o que aconteceu, também estava convidado para participar e tive que declinar a oferta, considerando o comportamento e toda a pressão que foi exercida, corroboro perfeitamente da posição da Senhora Vereadora.

Hoje em dia e numa democracia que se diz transparente, séria, idónea, uma democracia do poder local, ouvir suspeitas de atitudes que revelam tiques de autoritarismo do tempo de outras épocas, são sinais muito perigosos, porque afinal não é esta a mudança de paradigma que pretendemos para a democracia local, estou em crer que o próprio Eng.º *Branco* e os seus apoiantes, não querem certamente aqui para Mirandela.

Sobre isso também deixava aqui um aviso, eu espero, porque se avizinham tempos algo conturbados de organização de listas às Juntas de Freguesia, e órgãos municipais, espero que certos apoiantes do partido que está no poder, certos tachistas inclusive, tenham algum cuidado para não interferir naquilo que é a ordem normal da democracia, ou seja, outros partidos têm direito a convidar quem quer que seja, se considerarem que essas pessoas são as mais indicadas para participar nos respetivos projetos autárquicos.

O que eu não posso aceitar, como já aconteceu no passado, fica aqui um aviso, não fique preocupado, o aviso não é diretamente para si, mas o Presidente já percebeu para quem é, fica aqui o aviso que o CDS/PP não vai tolerar minimamente esses comportamentos de pressões, ameaças e coisas do género.

Sempre no passado fomos confrontados com esses comportamentos, por parte de quem organizava e participava em listas opositoras às nossas e o que eu peço, uma vez que é o próximo candidato à Câmara pelo PSD, é que instrua os seus apoiantes de terem comportamentos mais democráticos.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que é de lamentar ser acusado daquilo que não teve interferência, até parece um complô político, uma vez que quem organizou este seminário não faz parte do seu grupo parlamentar, deduz por isso que terá sido algum tipo de “rasteira” para que depois se pudesse fazer toda esta cena.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Eu estou à vontade porque também não pertence ao meu grupo parlamentar.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Eu estou à vontade porque não fui eu que levantei a questão.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que depois do Vereador Nuno de Sousa fazer as suas afirmações, pelos vistos deveria ter existido esse convite e a ideia de desconvidar, para ficar o ónus em cima do Presidente da Câmara e arranjar-mos assim mais uma desculpa para me acusarem de algo que não sou responsável.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: A sua vitimização não vai a lado nenhum.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* reafirmou que não teve qualquer interferência no processo, não organizou o programa do Seminário, a única coisa que a Câmara Municipal deu foi apoio.

O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que em relação à questão das “pressões” sobre as pessoas e os convites dos partidos, eu podia quase dizer o mesmo, já parece que estamos aqui a falar, bem eu vou falar com o PSD e vou-lhe dizer: “Atenção, o PP tem uma autorização especial para convidar todos os candidatos do PSD, das Juntas de Freguesia anterior, mas vocês não têm nenhuma autorização para falar com ninguém do PP, está bem.”, eu vou fazer isso e assim demonstramos a nossa transparência, porque realmente eu nunca sou abordado por pessoas do meu partido e que são também abordadas por pessoas de outros partidos e que são convidados, nunca, por acaso é a primeira vez!

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: É só fazer a destrinça.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que vai tentar que pelo menos os que são convidados pelo PP, não sejam...

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Quando esses potenciais candidatos dizem que não, nós aceitamos o não, não vamos logo com ameaças dizendo: “Vejam lá e tal...olhe pela sua vida profissional, é isto e é aquilo”, está a perceber?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que sabe que esses convites nunca surgiram, nem hoje nem no passado, nunca estiveram envolvidos nenhum tipo de pressão...

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Nós sabemos como é que as coisas funcionam. Oh Eng.º *Branco*, nenhum destes aqui anda aqui há meia dúzia de dias!

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou, então o Senhor Vereador está a dizer-me o quê? Quer que o PSD...

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Está o aviso feito.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que fica a tremer.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Não fica, eu sei que às vezes fica um bocadinho nervoso com as minhas intervenções.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que fica muito preocupado com os avisos feitos pelo Senhor Vereador.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Eu é que não estou nervoso, portanto.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que também não está nervoso, até se está a rir, se fala de uma forma mais emotiva é porque é assim a sua forma de estar.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Está o aviso feito, aliás, eu até um dia destes vou trazer para aqui uma proposta...

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que achava bem, a proposta é que não se convidem candidatos de outros partidos! Isso era complicado para o PP.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Não, nada disso, eu acho que uma proposta a ajudar o PSD com algum financiamento do erário público...

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou “exato”.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Que é para ver se depois trazem autocarros de Espanha, de França e por aí fora.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou “é isso mesmo”.

Reafirmou ainda que vai ter o cuidado de informar todos os eleitos do PSD, seja em que tipo de função que exerçam, que se forem convidados pelo PP, não se preocupem, estão autorizados, porque neste momento nós não impedimos que haja nenhum tipo de contacto por parte do PP aos nossos candidatos e aos nossos eleitos!

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Nós já temos candidatos.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* afirmou que sabe que sim.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Queria felicitar o Agrupamento de Escolar, porque a Escola Secundária de Mirandela está nas dez primeiras escolas, que vão ver as suas coberturas de amianto finalmente retiradas e substituídas por algo mais adequado, em princípio a partir desta Páscoa essa execução poderá ter lugar.

Agora, eu esperava que a Câmara Municipal pudesse também ter um procedimento semelhante, junto das Escolas primárias que ainda detêm coberturas de chapas de fibrocimento com amianto, nomeadamente, Convento e Fomento, aqui na cidade, não sei se haverá alguma na Torre de Dona Chama.

A questão é que o Governo tomou uma boa iniciativa, de fazer estas intervenções de imediato e dentro das dez primeiras a intervir de imediato, está a Escola Secundária de Mirandela.

Quanto ao património escolar que é gerido pela Câmara, nomeadamente, essas duas escola que eu referi, julgo que era pertinente a Câmara também tomar uma atitude semelhante.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: mas a Câmara não pode tomar uma atitude, tanto quanto eu sei a Câmara Municipal renunciou o contrato com o Ministério da Educação.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: O património escolar do primeiro ciclo pertence à Câmara Municipal.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que quando o Senhor Vereador João Casado afirma que a Câmara Municipal rescindiu o contrato de execução, o que aconteceu foi que no novo contrato de execução, a Câmara Municipal incluiu uma solução que passava por essas duas escolas e pelas outras duas que foram entregues à Câmara Municipal e é nesse sentido que a Câmara Municipal espera poder realizar essas intervenções, já foram pedidos os projetos e foi solicitada a sua execução.

Em relação às obras na Escola Secundária, lamenta que as obras abranjam apenas a cobertura da escola.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Claro que é insuficiente, mas é melhor do que aquilo que já foi feito. É um passo positivo, porque um produto que é nocivo para a saúde vai ser retirado.

O Governo em relação ao seu património escolar está a fazê-lo, a Câmara Municipal já o deveria ter feito e não o faz.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Situação financeira do Município.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Dado que nesta reunião vamos abordar a questão financeira, eu vou abordar aqui esta questão e outras no período “Antes da Ordem do Dia”

Desde que assumi neste Município, o lugar de Vereadora em regime de não permanência, eleita pelo Partido Socialista, em lista adversária ao atual poder, tem-se verificado várias situações em que estamos em completo desacordo com as decisões tomadas, que denota na maioria das vezes, da parte deste Executivo uma ausência de planeamento e lacunas graves na definição de uma estratégia de desenvolvimento para o concelho, com recursos cada vez mais limitados.

Convém questionar onde queremos chegar e como pretendemos lá chegar. Nestes quase quatro anos mudamos de Governo e mudamos de Presidente de Câmara, do Executivo PSD no poder restam dois Vereadores, um atual Presidente e outro atual Vice-Presidente.

No Governo e no Executivo houve mudanças fruto e bem no primeiro, por força do voto, no segundo pela força de interesses partidários e aí sim, uma estratégia concertada para a perpetuação no poder.

Mas se houve mudanças, e todos sabemos que as mudanças devem ser para melhor, em alguns aspetos há problemas transversais do mandato que se têm agudizado nos últimos dois anos.



Coloco no primeiro patamar o desemprego, também em Mirandela é alarmante a situação dos nossos jovens e menos jovens que querem trabalhar e não têm onde, nem como. Depois a saúde, as desigualdades sociais e a educação. Em todas as áreas estamos francamente piores.

Porém, por interesses partidários mais uma vez, as reivindicações ficaram na gaveta e prevaleceu a obediência partidária. Outra questão que merece preocupação acrescida foi, desde o início, a situação financeira do Município. Aqui tem sido desastrosa a falta de responsabilização do atual Executivo nas contas falidas do Município.

É até insultuoso dizer no Plano de Saneamento Financeiro, hoje em Agenda, na página 24, “... nas páginas seguintes são apresentadas medidas que consubstanciam o esforço e o empenho do Executivo municipal, na recuperação da saúde financeira do Município de Mirandela...”, eu pergunto: O esforço e o empenhamento deste Executivo? Como? Quem vai pagar não é o Executivo.

Os Mirandelenses e as gerações futuras é que vão pagar (porque o empréstimo é para pagar até 2023 e por cada 100 € que nos emprestam, vamos pagar 38 € de juros) a má gestão do Município nos últimos anos. Que fique claro, a má gestão.

Depois vêm dizer que precisamos da Câmara para nos atribuir subsídios. Mas não é o Presidente que dá os subsídios, o dinheiro é de todos, das famílias, das empresas e das coletividades.

É verdade que hoje, mais até que há alguns anos atrás, existe uma concentração de poder absoluto, nas maiorias absolutas e que o Município tem mais competências e pode, de facto, prejudicar uns e beneficiar outros. Todos, sem exceção, dependemos da Câmara Municipal, todos podemos ter obras, ou apoios sociais, ou empregos, ou subsídios, para esta ou aquela obra, instituição, ou interesses privados.

Podemos até dizer que todos temos medo, tememos o futuro e a nossa liberdade de expressão não é exercida como antes, antes do risco de não conseguirmos sobreviver e sustentar as nossas famílias.

Antes do 25 de Abril, o medo era da PIDE e da prisão.

Hoje existirá maior prisão do que o desemprego e o medo de não conseguir pagar os compromissos que temos?

Sim, porque nas empresas e com os cidadãos, as dívidas têm de ser pagas individualmente. Não é como no Estado, gere-se mal, paga-se muito mal e depois alguém, um dia pagará. O pensamento chega a ser limitado ao “já não estaremos cá para pagar e também ninguém é preso por isso”.

Termino com uma citação de *Rosa Luxemburgo*, bem a propósito do Dia Internacional da Mulher, “*Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres*”.

Eu diria que devemos continuar a lutar “*Por uma Mirandela, onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres.*”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Vandalismo na Zona Verde.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: A Zona Verde, junto à estátua do Jet Sky, está a ser bastante vandalizada, pontos de luz, bancos e outros, é um pedido de vários municípios que já fizeram este alerta há já algum tempo e, se nada foi feito ainda, sugeria ao Eng.º *Branco* que de alguma forma visse essa questão e procurasse dignificar aquele espaço, talvez substituindo os pimenteiros por candeeiros mais altos, para tentar evitar que sejam constantemente vandalizados.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que ao longo dos anos se tem verificado uma enorme vandalização, não só daquele espaço, mas em toda a cidade, todos os dias existem problemas com o vandalismo, tem-se falado com a PSP sobre esta questão, no sentido de prevenir e intervir.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Parque da Ribeira de Carvalhais.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: No Parque da Ribeira de Carvalhais as instalações sanitárias encontram-se fechadas, as pessoas utilizam a antecâmara da instalação sanitária para fazerem as suas necessidades e, considerando que a Câmara concessionou aquele espaço que actualmente está fechado, mas embora a parte do bar esteja fechada, não quer dizer que as instalações sanitárias também fiquem fechadas.

Era importante saber se todas estas concessões que têm vindo a ser feitas pela Câmara Municipal, nomeadamente, a Central de Camionagem, o Parque da Ribeira de Carvalhais, a Zona Verde, se de facto a Câmara está a receber alguma coisa disso, ou se a concessão é gratuita, porque eu julgo que havia um valor associado a essas concessões.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que o concessionário do Parque da Ribeira de Carvalhais tem obrigação de abrir as instalações sanitárias, uma vez que é uma cláusula que consta do contrato de concessão, o concessionário irá ser notificado no sentido de manter as instalações sanitárias abertas, não obstante de não estar aberto o bar.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Quatenaire.



----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Já agora voltava a questionar, mais uma vez sobre o requerimento da Quatternaire.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que o estudo da Quatternaire será entregue ao Senhor Vereador.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Ordem do Dia

01 – Órgãos da Autarquia (OA).

01/01 – Informação do Senhor Presidente.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou:

“Assumindo como nucleares os princípios da transparência e do envolvimento, vai ser dada conta nas reuniões ordinárias, por escrito, da presença do Presidente, vereadores em permanência e membros do GAP em reuniões, assembleias-gerais, eventos e atos similares e dos assuntos aí debatidos e deliberados, tais como:

- **Reunião com elementos da Junta de Freguesia de Freixeda**

Dia 26 de fevereiro, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco.

- **Reunião Resíduos do Nordeste**

Dia 26 de fevereiro, esteve presente o Vice-presidente da Câmara Municipal, Dr. José Maçaira.

- **Reunião Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana**

Dia 27 de fevereiro, esteve presente o Vice-presidente da Câmara Municipal, Dr. José Maçaira.

- **Assembleia Geral da AIN**

Dia 28 de fevereiro, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco, o Vereador, Dr. Manuel Rodrigues e o Adjunto do Presidente da Câmara, Eng. Luís Pereira.

Assunto:

- Relatório de Contas 2012.

- **Reunião Fundação EDP**

Dia 04 de março, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco.

- **Reunião Sistema de Gestão da Qualidade do Município de Mirandela**

Dia 04 de março, no Salão Nobre da Câmara Municipal, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco, o Vice-presidente da Câmara Municipal, Dr. José Maçaira, o Vereador, Dr. Manuel Rodrigues, o Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara, Dr. Rui Magalhães e o Adjunto do Presidente da Câmara, Eng. Luís Pereira.

Ordem de trabalhos:

1. Auditoria Externa
 - 1.1. Resultado da 2.ª fase da Auditoria Externa
 - 1.2. Ponto de situação do Plano de Medidas Corretivas das não conformidades detetadas resultante do relatório da 2.ª fase da auditoria Externa.
2. Retorno da informação do cliente
 - 2.1. Inquéritos
 - 2.2. Sugestões
 - 2.3. Reclamações
3. Desempenho do processo e conformidade do produto
 - 3.1. Indicadores
4. Estado das acções preventivas e correctivas
5. Alterações ao sistema de gestão da qualidade
 - 5.1. Unificação de Processos
 - 5.2. Política da Qualidade
 - 5.3. Objetivos da Qualidade
 - 5.4. Missão
 - 5.5. Visão
 - 5.6. Orgânica
 - 5.7. Equipa da Qualidade
6. Seguimento de acções resultantes de anteriores revisões pela gestão
7. Recomendações para melhoria



8. Outros assuntos
8.1. Plano de Auditorias 2013
8.2. Realização de Inquéritos de satisfação para 2013

• **Outras presenças/participações:**

Receção oficial ao Rancho Folclórico de S. Tiago

Dia 26 de fevereiro, no Salão Nobre da Câmara Municipal, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco, o Vice-presidente da Câmara Municipal, Dr. José Maçaira, o Vereador, Dr. Manuel Rodrigues, o Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara, Dr. Rui Magalhães e o Adjunto do Presidente da Câmara, Eng. Luís Pereira.

Apresentação do livro "Onde está a tua estrelinha?" de Linuxa Mi

Dia 02 de março, no Museu Municipal, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco.

Sessão de esclarecimento "Alterações ao IVA e IRS na Agricultura" – CAP/OTOC

Dia 04 de março, no Auditório Municipal, esteve presente o Presidente da Câmara Municipal, Eng. António Almor Branco."

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou também que amanhã vai ser realizada uma sessão, no Auditório Municipal, com todos os funcionários da Câmara Municipal, às 16h 30m, para a apresentação da Certificação da Qualidade, gostaria também de convidar os Senhores Vereadores a estarem presentes.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

01/02 – Informação Financeira.

Em cumprimento da Deliberação da Câmara Municipal de 28 de outubro de 2009, sob proposta do Senhora Vereadora Dr.ª Maria da Graça Faria Calejo Pires, considerando que o intuito é o conhecimento atual da Dívida da Câmara Municipal, cumpre informar o seguinte:

| DESCRIÇÃO | Valores em Euros |
|---|------------------|
| 1.º Saldo transitado de 2012 | 538.798,51 |
| 2.º Receita cobrada de 01 de janeiro a 28 de fevereiro | 3.090.338,65 |
| 3.º Despesa paga de 01 de janeiro a 28 de fevereiro | 3.180.186,65 |
| 4.º Saldo de Tesouraria em 28 de fevereiro | 448.950,51 |
| 5.º Dívida a Instituições Bancárias a 28 de fevereiro | 9.218.870,34 |
| 6.º Dívida a Fornecedores e Empreiteiros em 28 de fevereiro | 16.735.709,64 |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

01/03 – Aprovação da ata de 28 de janeiro.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da reunião do passado dia 28 de janeiro de 2013.

01/04 – Aprovação da ata de 11 de fevereiro.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da reunião do passado dia 11 de fevereiro de 2013.

02 – Conhecimento de Despachos.

02/01 – DUOT – SO de Obras Particulares e Loteamentos.

----- Foram presentes as seguintes informações subscritas, em 05 de março, pelo Senhor Presidente que a seguir se transcrevem:

“INFORMAÇÃO N.º 02/2013

Para cumprimento do ponto 3, artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 4 de fevereiro e 1 de março de 2013.

Comunicações Prévias Admitidas

38/12 – Rainier Ramos Pinto – Construção de um anexo e muro de suporte – Vale do Vasco, Lote 16 – 3ª fase – Mirandela.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

“INFORMAÇÃO N.º 04/2013



Para cumprimento do ponto 3, artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 4 de fevereiro e 1 de março de 2013.

Pedidos de Informação Prévia Indeferidos

6/13 – Vitor Manuel da Cruz – Construção de uma moradia – Castelo Velho – Vale de Madeiro.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

“INFORMAÇÃO N.º 05/2013

Para cumprimento do ponto 3, artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período compreendido entre 18 de fevereiro e 1 de março de 2013.

Licenciamentos Deferidos

41/12 – António da Conceição Teixeira – Construção de uma moradia – Passos.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

“INFORMAÇÃO N.º 05/2013

Para cumprimento do ponto 3, artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, alterada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, informo o Executivo das decisões tomadas durante o período entre 18 de fevereiro e 1 de março de 2013.

Autorizações de Utilização Deferidas

13/13 – Sandra Cristina Rosa Ferreira Carneiro – Habitação – Moinho Velho – Abambres;
16/13 – Carlos Manuel Dias Lopes – Habitação – Loteamento Mira Vila, Lote 7A – Mirandela;
18/13 – José Augusto Taveira – Consultório Veterinário – Rua Simão Marques Pinheiro – Mirandela;
19/13 – Luís Alberto Coelho Silva – Estabelecimento Industrial – Rua Sargento Eusébio Coelho, 62 – Mirandela.”

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/02 – DCMO – SO de Obras Municipais.

----- Para conhecimento dos Senhores Vereadores, foi presente o Mapa das Empreitadas em Curso, atualizado em 06 de março, que se dá por reproduzido.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Gostava apenas de fazer uma chamada de atenção, no site da Câmara Municipal este mapa está desatualizado, porque já houve ajustes diretos de obras que se executaram, aliás, algumas mal executadas, como aquela rotunda e no entanto no site da Câmara Municipal assistimos a informação que remete a 2011, convinha irem atualizando esses mapas no site, bem como também, a informação à dívida a fornecedores, acho que essa informação deveria ser atualizada, a que está lá é do 1.º trimestre de 2012.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/03 – DAFM – SO de Taxas e Licenças.

----- Foram presentes as seguintes informações subscritas, em 01 de março, pelo Senhor Vereador *Manuel Rodrigues* que a seguir se transcrevem:

Informação n.º 11/SOTAL

Informo V. Ex.ª, que no âmbito das competências em mim subdelegadas por despacho de 02 de Janeiro de 2012, foram emitidos e renovados os seguintes cartões para o exercício da actividade de **Vendedor Ambulante** durante o mês de fevereiro /2013.

Renovações

| Nome | Artigos | Residência |
|----------------------------|---------|------------|
| Francisco Joaquim Almeida | Peixe | Mirandela |
| Pedro Jorge Gomes Cassiano | Peixe | Casario |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Informação n.º 12/SOTAL

Para conhecimento, informo que no âmbito das competências em mim subdelegadas por despacho de 02 de Janeiro de 2012, foram concedidas as seguintes Licenças nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, durante o mês de fevereiro de 2013.

Licenças de Festividade e de Ruído

| Nome do Requerente | Localidade | Licença |
|--|-------------|-------------|
| Associação de Caça e Pesca de Nossa Senhora do Viso | Mascarenhas | Festividade |
| Associação de Caça e Pesca de Nossa Senhora do Viso | Mascarenhas | Ruído |
| Comissão de Festas de Frechas | Frechas | Festividade |
| Comissão de Festas de Frechas | Frechas | Ruído |
| Circo Mundial Mariani, Lda. | Mirandela | Itinerante |
| Circo Mundial Mariani, Lda. | Mirandela | Ruído |
| Comissão de Finalistas da Escola Secundária de Mirandela | Mirandela | Ruído |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Informação n.º 13/SOTAL

Para conhecimento, informo que no âmbito das competências em mim delegadas por despacho de 02 de Janeiro de 2012, foram concedidos os seguintes horários de Funcionamento durante o mês de fevereiro/2013.

| Nome | Tipo de Estabelecimento | Localidade |
|--|-------------------------|------------|
| Valente`s Val Sociedade de Industria Hotelaria, Lda. | Restauração e Bebidas | Bouça |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Informação n.º 14/SOTAL

Informo V. Ex.ª, que no âmbito das competências em mim subdelegadas por despacho de 02 de Janeiro de 2012, foram emitidos e renovados os seguintes Cartões de Ocupante do Mercado Municipal durante o mês de fevereiro de 2013.

Renovações

| Nome | Artigos | Residência |
|------------------------------|---------------------|-----------------|
| Olívia da Anunciação Ribeiro | Frutas e Hortaliças | Vale de Madeiro |
| Maria Inês Ferro | Frutas e Hortaliças | Mirandela |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/04 – OA – III Modificação Orçamental, I Alteração ao Orçamento da Receita, II Alteração ao Orçamento da Despesa, I Alteração ao PAM e II Alteração ao PPI.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* autorizou por Despacho a mencionada III Modificação ao Orçamento, I Alteração ao Orçamento da Receita, II Alteração ao Orçamento da Despesa, I Alteração ao PAM e II Alteração ao PPI – 2013, nos valores indicados no mapa, que se dá por reproduzido.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Eu só gostava de saber porque é que continuam a fazer as modificações orçamentais, em que pelo que eu presumo, temos um reforço de 7,6 milhões € que tem a ver com o empréstimo para o Saneamento Financeiro, mas depois nas diminuições temos 15,760 milhões €, ou seja, temos uma verba de 8,16 milhões € que não se entende muito bem, se retiramos de um lado devia aparecer no outro.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Há uma inscrição de 7,6 milhões € e o somatório destas anulações todas dá 15,760 milhões €, há um diferencial em relação a isso, que resulta em 8 milhões €, ou seja, há 8 milhões € que sabíamos, era o empolamento do orçamento.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que esse valor não se refere ao empolamento, mas sim a um corte.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Eu quero saber os cortes que foram feitos nas Freguesias e nos apoios sociais.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que os cortes constam do mapa da alteração e não houve cortes nos apoios sociais.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* perguntou: Mas tem ideia do valor dos cortes no orçamento das Juntas de Freguesia? Julgo que O Presidente teve que orientar os cortes que foram feitos.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que os valores constam do mapa apresentado.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Nas Freguesias já só tinham 100 mil €, retiraram 75 mil €, ficaram com 25 mil €, mas nas despesas de representação não abdicaram delas, retiraram 10 mil € mas ainda ficam com 47 mil €.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Se não sabe, vou-lhe dizer o que consta do mapa de alteração. Nas transferências correntes para as Freguesias, da dotação anterior de 100 mil €, foram diminuídos 75 mil €, ficaram com 25 mil €. Nas transferências de capital foram cortados 357 mil €. Ou seja, passaram de 425 mil € para 68 mil €.

Nas transferências correntes e de capital num total de cortes de 432 mil €, ficaram com uma dotação de 93 mil €.

Aquilo que eu gostava de saber é: quais foram os critérios para fazer estes cortes? Onde é que se cortou?

Nestes cortes sobressai a importância da orientação política. É preciso definir onde se corta e quem se vai afetar com os cortes. Por exemplo, na habitação social tinham em dotação 200 mil € e cortaram 200 mil €. Ficou portanto reduzida a zero. Era essa a questão que eu gostaria que explicasse. Quais foram os critérios?

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: A habitação social é mais uma vez ignorada, já ando há 12 anos a dizer isso.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que neste momento têm de ter um orçamento que consigam executar, com ou sem apoio do Plano de Saneamento Financeiro.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Vejo aqui a anulação, relativamente ao pessoal em funções, recrutamento de pessoal, etc, vejo aqui uma série deles que foram completamente eliminados, deduzo que a contratação está fora de questão.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que para haver contratação terá de haver autorização do Governo.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* perguntou: Em que ponto de situação é que está aquela situação jurídica relativamente aos 40 postos de trabalho?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que esse processo está em Tribunal.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* perguntou: O que é que se passou?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que há uma contestação do concurso.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* perguntou: É relativamente às tarefas?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que ainda não houve nenhuma autorização por parte do Governo para se poderem abrir os concursos das tarefas.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* perguntou: Já fizeram alguma diligência às cantinas das escolas que a Câmara Municipal tem responsabilidade? As crianças continuam a queixar-se que se alimentam mal, que a fruta não é suficiente, eu no outro dia vi uma carta de um grupo de pais.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que até hoje não recebeu nenhuma carta.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Mas a Diretora do Agrupamento já deveria ter recebido. Eu estou a falar disso porque tenho conhecimento do que se está a passar, preocupa-me porque os momentos são tão difíceis, 2012 foi muito complicado.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que neste momento a Câmara Municipal tem um protocolo com a Santa Casa da Misericórdia ao nível da nutrição.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Existe neste momento uma pobreza envergonhada, de pessoas que neste momento estão a passar sérias dificuldades e que se nós conseguirmos manter no mínimo uma refeição com alguma qualidade já seria bom.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o Senhor Vereador se está a referir a coisas diferentes, já foi referido que existem alguns programas de ajuda alimentar, quer ao nível das famílias, quer ao nível das crianças, ao nível das famílias existem as cantinas sociais em Mirandela e na Torre de Dona Chama, existe o programa PERA – Programa Escolar de Reforço Alimentar, que é um programa de reforço de alimentação escolar em pequenos almoços e refeições, existe o Regulamento económico, onde é atribuído um cartão e as crianças que estão inseridas nas regras do regulamento têm direito aos benefícios, um dos quais é as refeições, o que o Senhor Vereador está a falar é muito mais grave, porque existem muitas famílias que não gostam de recorrer a ajuda e muitas vezes as crianças acabam por sofrer essas consequências.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: mais uma vez deixo aqui um alerta para o Município tomar uma atenção redobrada, relativamente ao fornecimento de alimentos que é feito nas escolas que estão sob a subjugação do nosso Município, porque estamos a atravessar uma fase difícil. Há muitas crianças neste momento que chegam à escola sem tomarem o pequeno-almoço e isso não pode, nem deve acontecer. É um assunto que merece a total atenção do Município.



----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Para terminar e voltando atrás. Sabem qual é que foi o corte nos orçamentos das Freguesias? O corte é de 83%. É um corte substancial. Discordo em absoluto deste corte de 83% para as Freguesias e saliento a ausência completa de explicações sobre os critérios políticos usados para definir a alteração orçamental.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

02/05 – OA – Designação de representante do Município para a organização das candidaturas conducentes à nomeação dos Juízes Sociais do Município de Mirandela

----- Foi presente um Despacho subscrito pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 25/02/2013, com o seguinte teor:

“ASSUNTO: Designação de representante do Município para a organização das candidaturas conducentes à nomeação dos Juízes Sociais do Município de Mirandela

Considerando que:

A Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e a Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que aprovaram a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa, respectivamente, prevêem a intervenção de um tribunal composto por um juiz e por dois juízes sociais durante o decurso do debate judicial em processo de promoção e protecção e em audiência em que esteja em causa a aplicação de uma medida de internamento de menor;

O regime de recrutamento e as funções dos juízes sociais estão previstos no Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de Junho;

Resulta do disposto no artigo 33.º desse diploma legal que compete à Câmara Municipal a organização de candidaturas;

As listas são votadas pela assembleia municipal e remetidas, durante o mês de Junho, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Ministério da Justiça;

Na preparação das listas, as câmaras municipais podem socorrer-se da cooperação de entidades, públicas ou privadas, ligadas por qualquer forma à assistência, formação e educação de menores, nomeadamente, associações de pais, estabelecimentos de ensino, associações profissionais relativas a sectores directamente implicados na assistência, educação e ensino, associações e clubes de jovens e instituições de protecção à infância e à juventude;

O exercício do cargo de juiz social constitui serviço público obrigatório e é considerado, para todos os efeitos, como prestado na profissão, actividade ou cargo do respectivo titular;

Podem ser nomeados juízes sociais cidadãos portugueses de reconhecida idoneidade que tenham mais de 25 e menos de 65 anos de idade, saibam ler e escrever português, estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos e não tenham sido pronunciado nem tenham sofrido condenação por crime doloso;

A organização a juízes sociais é um processo complexo que deve ser conduzido de forma séria e responsável;

Designo o meu Chefe de Gabinete, Rui Fernando Moreira Magalhães, para organizar, nos termos legais, as candidaturas conducentes à nomeação dos Juízes Sociais do Município de Mirandela, cuja listagem deverá estar concluída a tempo de ser aprovada pela Câmara Municipal de Mirandela e pela Assembleia Municipal de Mirandela na sua sessão ordinária de Abril de 2013.”

----- Vem acompanhado do Decreto-Lei n.º 156/78 de 30 de junho, que se dá por reproduzido.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Esta iniciativa de alguma forma peca por tardia, já nós mais uma vez, ou os Deputados do CDS/PP, tinham chamado a atenção do Executivo na altura, no mandato anterior, para a constituição desta listagem de Juízes Sociais e naturalmente, como sempre o que eu vejo, é que este Executivo mais uma vez vem, mas ainda bem que vem, a “reboque” das ideias dos outros, mas fico contente.

Agora há aqui uma questão que eu não compreendo, refere aqui na legislação sobre os Juízes Sociais, na segunda página, “entretanto a referida lei em vigor no próximo dia 31 de julho, e tendo o Governo sido incumbido de a regulamentar, torna-se necessário organizar o regime de recrutamento e funções dos juízes sociais” e eu pergunto qual é essa lei? É que eu fui ao site da Direção Geral do Ministério da Justiça e não consta lá lei nenhuma nova, a entrar em vigor no dia 31 de julho. Eu não percebi muito bem onde é que querem chegar com isto, aliás, eu perceber já percebi, é ano de eleições e temos de cumprir certos pró-formas, agora expliquem-me lá em que lei é que vocês se sustentam para criar já e para preparar já esta listagem, que já deve estar preparada, eu até convidava o Senhor Presidente a apresentar a lista aqui, já resolvíamos o assunto, não valia a pena estarmos a fazer duas reuniões sobre o mesmo assunto.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que a lista será apresentada na altura certa.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Mas gostava de saber qual era a lei, porque eu não encontrei nenhuma lei nova, que vocês dizem que vai entrar em vigor a 31 de julho, e como vai entrar em vigor é preciso organizar o regime de recrutamento já, sem sequer saber o que é que a própria Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais tem a dizer sobre isto, gostava que me explicasse alguma coisa, porque eu vou aqui ao site do Ministério da Justiça e não encontro nenhuma Lei que vai entrar em vigor dia 31 de julho.

A questão pertinente aqui, é que parece um pouco forçada esta iniciativa, aparecer agora assim tão momentânea e tão rápida, que naturalmente, quando vêm dizer “que é um processo complexo, que deve ser conduzido de forma séria e responsável”, isso é atirar poeira para os olhos da oposição.



A questão aqui era clarificar ao abrigo de que lei é que pretendem fazer essa nomeação e já agora qual o propósito?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que vai solicitar ao Chefe de Gabinete um pedido de esclarecimento sobre isso.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

03 – Proposta de Integração e Harmonização dos Ajustamentos Efetuados ao Plano de Saneamento Financeiro.

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 06/03/2013, com o seguinte teor:

“Considerando as sucessivas recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas procedeu-se ao ajustamento e harmonização das previsões do Plano de Saneamento Financeiro do Município de Mirandela, propondo-se à deliberação do Executivo Municipal:

- Aprovar a integração e harmonização dos ajustamentos efetuados ao Plano de Saneamento Financeiro do Município de Mirandela.”

----- Vem acompanhada do Plano de Saneamento Financeiro, que se dá por reproduzido.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Eu lamento mais uma vez que o Plano de Saneamento Financeiro não venha aqui com uma adenda a identificar o que é que é corrigido, temos de andar aqui com um Plano ao lado do outro a tentar identificar as alterações e parece-me que quanto a isso estão a fazer de propósito, a gozar com a Oposição, para todos os efeitos, somos só três, vocês são quatro e é assim, o que é que eu vou dizer sobre isto? Resolva-se o problema o mais rápido possível.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Eu continuo a dizer que isto é mau, este Plano de Saneamento Financeiro, a taxa de juros é impraticável, estamos a falar de uma taxa de 8, 21%, a medida 23 então é terrível, no que diz respeito ao saneamento, lá está o que eu falava anteriormente, temos desequilíbrios no Município e o que temos de fazer, ou a única solução que se encontra é aumentar as taxas, já não basta o Governo vir com cortes e com o IMI, que vai prejudicar grande parte das pessoas que têm património, como agora o Município em termos do que é aceitar este tratamento em alta e abastecimento em alta, quando nós temos condições extremamente excelentes, porque temos um rio que nos atravessa, em que tínhamos uma Eta, em que já tínhamos uma estação de tratamento de águas residuais, que com alguns melhoramentos poderia ter mais uma eficiência para 15 ou 20 anos e tínhamos um projeto que se desenvolveu e que nos levou a um forte endividamento no Município, relativamente ao que é o tratamento do saneamento nas aldeias.

Acho que há aqui um desequilíbrio, não sei se lhe chamarei técnico, político ou de certa forma não termos tido um feedback mais positivo relativamente à posição das medidas que se deveriam ter tomado.

A verdade é que neste momento explicar e dizer aos municípios que temos uma taxa de juro para pagar do Plano de Saneamento Financeiro de 8,21%, é muito grave.

E depois dizer a boa notícia, em termos do que é o abastecimento de água a tarifa vai-lhe aumentar 0,4€/m³, não é grave, mas pagar para tratamento de saneamento de águas residuais 5x mais, é terrível e muito mais do que duas vezes no que diz respeito aos resíduos sólidos urbanos.

Estamos numa situação de défice estrutural em quase todas as áreas, seja das escolas, da recolha do lixo, do tratamento do lixo e eventualmente de algumas obras que foram feitas e que não seriam necessárias, de alguns custos de obras que derraparam completamente, porque não houve capacidade técnica, nem capacidade para fazer vencer este corpo técnico que nós temos e que tem dado em alguns setores, se não formos para o terreno, controlar, fiscalizar, isto desequilibra tudo.

Relativamente ao Plano de Saneamento Financeiro, por opção há já muito tempo atrás decidimos fazer abstenção e justificamo-la, não concordando com ele é um mal que temos de o aceitar, não foi criado por nós, mas esta é a solução que nos colocam, eu gostaria que este Executivo de uma outra forma de trabalho, tivesse feito pressão, ou tivesse arranjado uma solução com o Governo Central, porque não é um problema só de Mirandela, não foi só Mirandela que falhou, foram vários Municípios de Portugal, dos 308 Municípios há muitos deles que estão com o mesmo problema que Mirandela tem, a solução que os outros Municípios optaram não sei se em termos do que é politicamente aceitável ou não, ou menos aceitável, não sei fazer essa comparação, se esta decisão será errada ou a outra será correta, o que me parece é que ambas as duas soluções não resolvem o problema dos Municípios porque eles estão em desequilíbrio estrutural.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Na sequência do que disse o Vereador *João Casado*, além deste Plano de Saneamento Financeiro, que foi uma necessidade, uma obrigação, nós votamos abstenção por uma questão de ser obrigatório injetar dinheiro na economia local, porque e como vem dito na página 3, “*mais que uma medida de consolidação de passivos financeiros do Município, injetar na economia 7,6 milhões € para liquidação de dívidas possibilitando, assim, o saneamento e a garantia de sustentabilidade de inúmeros agentes económicos com consequências diretas na manutenção de postos de trabalho.*”

E eu acrescentaria, adiando o pagamento das dívidas que foram contraídas por este Executivo PSD, para gerações futuras, com juros altíssimos e aplicando impostos às famílias que pagam a má gestão municipal.

Veja-se por exemplo na página 22, “*o plano de maximização de receitas, designadamente em matéria de impostos locais, taxas e operações de alienação de património*”.



Aqui na introdução falta de facto esta alínea, que diz respeito à má gestão municipal, responsabilidade única do Executivo PSD, mas para além deste Plano, eu gostaria de ver em discussão um plano estratégico para Mirandela, um Orçamento participado e uma verdadeira transparência nos processos.

Infelizmente até hoje este plano estratégico não existe, temos agora por obrigação um Plano de Saneamento Financeiro, que como o próprio nome indica, só é necessário porque gastaram mais do que o que tinham para gastar. É um verdadeiro plano de assistência financeira, tal como temos no país, que aumenta impostos, tenta vender património importante e histórico para o Município e só não diminui o ordenado dos funcionários, porque não tem controlo sobre eles e ainda bem.

Tenho também algumas dúvidas, sobre a alienação de património. Nas últimas páginas vem a relação dos bens imóveis a alienar. Gostaria de saber se isto vai ser mesmo para alienar, ou se só está em plano? É preocupante porque tem aqui edifícios com valor histórico para Mirandela e para os Mirandelenses.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que foi feito um processo, foi aberto o procedimento e ficou deserto.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Não conseguiram vender porque também está má altura para vender. Está aqui a antiga esquadra da PSP, na Praça 5 de Outubro. Também é para vender?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* reafirmou que não é para vender, em determinada altura foi feito um processo de constituição de um fundo de investimento imobiliário fechado, foi aberto o procedimento e o mesmo ficou deserto.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Então esta medida não está atualizada?

----- O Senhor Vice-Presidente Dr. *JOSÉ MAÇAIRA* disse: É uma medida onde consta todo o património da Câmara Municipal, não significa que seja vendido.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: O que infelizmente está a acontecer é a desresponsabilização dos responsáveis políticos. Há aqui responsabilidades políticas sobre este Plano e da obrigatoriedade deste Plano que têm que ser assumidas.

Como eu disse “Antes da Ordem do Dia”, foi este Executivo que nos conduziu a esta situação. Se é um Cidadão tem que pagar. Se são os políticos, infelizmente não é a mesma coisa. Se é um Cidadão tem que entregar a casa e o carro, se é o Estado está tudo bem. Hoje estão uns, amanhã estão outros e quem fica que pague. A grande questão que nos revolta a todos é esta. É aqui, como é em todo o país.

----- O Senhor Vice-Presidente Dr. *JOSÉ MAÇAIRA* disse: No Plano de Saneamento Financeiro, vejam a página 9 e 13.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Vocês são os responsáveis por isto. Isto é despesa provisional

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que foi apresentado o Plano de Saneamento Financeiro e nesse Plano estão as responsabilidades da Câmara Municipal.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: No primeiro ponto, a medida 1 refere que “a reorganização dos serviços municipais, com especial ênfase na eficiência e eficácia organizacional operando uma efetiva segregação de competências instrumentais e operativas”, “redução em 15% das unidades orgânicas e respetivos dirigentes até 30 de junho de 2012”, veio aqui a esta reunião de câmara a proposta para reduzir o número de departamentos.

A primeira pergunta que faço é se efetivamente já caíram os lugares dos respetivos dirigentes, isto é, as direções atuais, ou se já estão no âmbito do novo modelo?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que foi aprovado na reunião de Câmara a reorganização e a reestruturação, à medida que os lugares vão caindo vão ficando desertos.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Convinha então atualizar este texto, porque diz: “*assim, como objetivo e por via da reorganização de serviços a concretizar durante o primeiro trimestre do ano de 2012*”, já não foi no primeiro semestre que fizeram aquela proposta, foi no segundo trimestre, o que eu pergunto é, o que é que já foi feito em concreto e sendo este Plano de Saneamento Financeiro que diz aqui logo no início: “considerando as sucessíveis recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas, procedeu-se ao ajustamento e harmonização ...”, não tinham só de responder aos pedidos do TC, podiam fazer uma harmonização.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o que diz no Plano é o seguinte: “*Mirandela, 08 de fevereiro de 2012 (atualizado em 3 de março reportado a 31 de dezembro de 2012)*”

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Mas o texto não está reportado a 31 de dezembro de 2012. Na medida 2, fala também, os serviços municipalizados já estão integrados muito bem, a questão da parceria público-privada também já foi terminada e foi nomeada uma nova administração da AIN – Agro-Industrial do Nordeste, para reduzir o passivo da empresa, antes de avançar para a questão seguinte, eu perguntava qual é o passivo da empresa?



----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que a assembleia-geral da AIN realizou-se na semana passada e o relatório de contas irá ser apresentado em reunião de Câmara.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Se a assembleia-geral foi realizada na semana passada deve saber o valor.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que vai ser entregue o relatório de contas da AIN, questionando o Senhor Vereador se achava importante dizer o valor?

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* respondeu: Acho, se é uma pergunta que está a ser colocada pela Oposição e por respeito à Oposição.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que por respeito à Oposição será respondido quando o respetivo relatório de contas for entregue aos Senhores Vereadores para vir à reunião de Câmara.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Diz aqui: “*parceria público-privada Mirandela XXI, será formalizada a extinção da parceria até ao final do primeiro semestre de 2012*”, se reporta ao final de 2012 este texto já deveria ter sido modificado, devia dizer à semelhança dos SMA, que já foi efetuada a extinção.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o Plano de Saneamento Financeiro reporta a 31 de dezembro.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: A decisão foi feita anteriormente a essa data. Eu só estou a evidenciar que há aqui todo um conjunto de informações neste Plano que estão desatualizadas, independentemente do que diz na primeira página, “*a reportar a 31 de dezembro*”.

O que eu quero dizer com isto é que, nestas medidas todas que estão aqui colocadas, algumas já poderiam ter sido implementadas, outras já foram até implementadas e bem, como é o caso da certificação e outros, ou seja, nós estamos aqui a aprovar um documento que poderia ter já essas atualizações e por outro lado, contabilidade analítica por exemplo, essa podia ser implementada, não precisa de estar à espera do Tribunal de Contas, ou precisa?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que a contabilidade analítica já está a ser implementada.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: E falando agora no Orçamento, só para dizer que o Orçamento Participativo foi uma questão muito debatida no mandato anterior, pelo CDS/PP e mesmo até neste mandato, tal como o Plano Estratégico, mas eu cheguei a ser informado que o Plano Estratégico era o Manifesto Eleitoral que eles tiveram em 2005, é um Plano estratégico muito interessante.

Estas medidas que estão aqui, todas estão desatualizadas e é pena, porque de facto gostaria de ter visto aqui um serviço bem executado.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com 3 abstenções (1 do membro do CDS/PP e 2 dos membros do PS) e 4 votos a favor dos membros do PSD, aprovar a integração e harmonização dos ajustamentos efetuados ao Plano de Saneamento Financeiro do Município de Mirandela, conforme proposto.

04 – Proposta de Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Mirandela.

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 27/02/2013, com o seguinte teor:

“ASSUNTO: Alteração do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Mirandela

Tendo em conta as propostas adiantadas por deputados municipais na Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Dezembro de 2012 e a crescente dinâmica e importância do Conselho Municipal de Segurança de Mirandela, proponho a alteração do artigo 4.º do atual Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Mirandela, aprovado na sessão da Assembleia Municipal de Mirandela de 19 de Abril de 1999, alterado na sessão da Assembleia Municipal de Mirandela de 26 de Fevereiro de 2006, o qual passará ter a seguinte redação:

ARTIGO 4.º COMPOSIÇÃO

Integram o Conselho:

- a) O Presidente da Câmara Municipal, ou um substituto por ele designado;
- b) O Presidente da Assembleia Municipal;
- c) Um representante de cada Grupo Municipal da Assembleia Municipal de Mirandela;
- d) Os Presidentes das Juntas de Freguesia de Mirandela, de Torre de D. Chama e de **Abreiro**;
- e) Um representante do Ministério Público;



- f) O Comandante da Polícia de Segurança Pública;
- g) O Comandante da Guarda Nacional Republicana;
- h) Um representante da Associação Comercial e Industrial de Mirandela;
- i) Um representante dos Bombeiros Voluntários de Mirandela;
- j) Um representante dos Bombeiros Voluntários de Torre de D. Chama;
- l) Um representante do Instituto da Solidariedade e da Segurança Social;
- m) Um representante da Escola Superior de Comunicação, Administração e Turismo de Mirandela;
- n) Um representante do ISEIT de Mirandela;
- o) Um representante do Agrupamento de Escolas de Mirandela;
- p) Um representante da Santa Casa da Misericórdia de Mirandela;
- q) Um representante da Unidade Local de Saúde de Mirandela;
- r) Um representante de cada um dos Centros de Saúde de Mirandela;
- s) Dois representantes sindicais: 1 da UGT e outro da CGTP;
- t) Um representante da Unidade de Cuidados na Comunidade;
- u) Um representante da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados – Mirandela 1;
- v) Um representante da Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados – Mirandela 2;
- x) Um representante da Equipa Coordenadora dos Cuidados Continuados;
- z) **Um representante da Unidade Pastoral de Mirandela;**
- aa) **Um representante da APPACDM;**
- bb) **Um representante da Delegação de Mirandela da ASAE (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica).**

Mais propondo que, caso seja aprovada, deverá a presente proposta ser submetida a aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela.”

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Folgo em saber que aceitaram a minha proposta, quando em 19 de novembro, questioneei a proposta na altura do porquê da ausência da APPACDM, tenho pena que não tenham tido em conta as outras, nomeadamente, a Artemir, a Escola de Hotelaria, a Escola Agrícola de Carvalhais, porquê não estarem incluídas nisto? Mas claro, isso seria dar o braço a torcer e assumir que o Vereador do CDS/PP tinha razão, era bom ter humildade política, mas contudo continuo a questionar a ausência dos Presidentes de Junta das freguesias rurais, independentemente do Senhor Presidente ter dito nessa reunião, que depois não haveria quórum, independentemente disso, julgo eu, que esses representantes autárquicos, das suas Freguesias, deviam estar aqui designados, é a minha opinião. Não foram só os Deputados Municipais do CDS/PP que referiram isto, eu levantei aqui a questão. Vai incluir os outros elementos?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que não vai incluir os outros elementos sugeridos, uma vez que já existe muita dificuldade em haver quórum, se se inclui mais entidades maior será essa dificuldade.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Então pode-me explicar porque é que a escola de Carvalhais está fora?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o objetivo de um Conselho de Segurança, é fazer uma abordagem das condições, não é propriamente uma Assembleia e é importante que haja quórum.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Continuo sem ter resposta sobre a Escola Agrícola de Carvalhais, a Escola de Hotelaria e a Artemir.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que a Artemir está representada também pelo Presidente da Câmara Municipal, uma vez que o Presidente da Artemir é também o Presidente da Câmara Municipal.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Está representado o Presidente da Câmara Municipal, são entidades diferentes. Gostava de saber o porquê da ausência dessas entidades.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o aumento do número de entidades pertencentes ao Conselho, leva uma certa dispersão.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* perguntou: Acha que mais um elemento, neste caso a Escola Agrícola de Carvalhais, poderia causar problemas?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que não é a questão de poder criar problemas ou não que está em causa, mas sim o haver ou não quórum para a realização dos Conselhos, é uma questão de conceitos.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Já percebemos como é que as coisas funcionam.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:



- 1 – Aprovar a alteração do artigo 4.º do Regulamento do Conselho Municipal de Segurança de Mirandela;
- 2 – Submeter esta deliberação à discussão e aprovação da Assembleia Municipal.

05 – Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.

----- Foi presente a Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela, com o seguinte teor:

“PROPOSTA DE REGULAMENTO DE AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”, tendo como principal objectivo a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos actos administrativos subjacentes às actividades expressamente contempladas no referido diploma, bem como, modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando, desse modo, as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho.

Assim, pela presente Proposta de Regulamento, são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril, no que respeita à inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis e audíveis a partir do espaço público e a utilização destas em suportes publicitários na área do município de Mirandela.

Para o efeito, a presente Proposta de Regulamento contempla as situações isentas de licenciamento e de qualquer controlo prévio, bem como as condições de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e o procedimento de licenciamento quando exigido, mantendo-se, no entanto, o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no “Licenciamento Zero”.

Do âmbito de aplicação da presente proposta de Regulamento exclui-se a matéria atinente à propaganda política, eleitoral e sindical.

Assim, propõe-se a aprovação pela Câmara Municipal da presente proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela que tem como diplomas e normas habilitantes o disposto no n.º 8 do artigo 112.º e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE e o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, o qual vai ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República e, posteriormente, submetida à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define o regime a que fica sujeita a inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias visíveis ou audíveis do espaço público, assim como a utilização destas em suportes publicitários ou outros meios.

CAPÍTULO II

Publicidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Âmbito

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das demais situações legalmente previstas, está sujeita a licenciamento nos termos do presente Regulamento qualquer forma de publicidade que implique uma ocupação ou utilização do espaço público ou deste seja visível ou audível.
2. Estão isentas de licenciamento e de qualquer controlo prévio devendo, no entanto, observar os critérios estabelecidos no presente Regulamento, para além das mencionadas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril:
 - a) A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade dos produtos colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
 - b) A referência a saldos ou promoções;



- c) Quaisquer placas informativas dos estabelecimentos, afixadas nas fachadas dos respectivos edifícios, desde que obedçam às condições previamente definidas pelo Município;
 - d) Qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições supletivamente definidas pelo Município;
 - e) As mensagens publicitárias de venda ou arrendamento de imóveis;
 - f) Afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos;
 - g) Anúncios inscritos em veículos que transitem na área do Município, com excepção das unidades móveis de publicidade;
 - h) Publicidade concessionada pelo Município;
3. Está ainda isenta de licenciamento qualquer publicidade cuja afixação seja imposta por disposição legal, desde que obedeça às condições do presente Regulamento.
 4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em suportes publicitários, instalados em espaço público ou privado, que cumpram todos os critérios elencados no anexo I do presente Regulamento obedece exclusivamente ao procedimento referido no artigo 2.º do Anexo.
 5. Todas as mensagens publicitárias devem ser removidas pelos seus promotores ou beneficiários no termo do prazo da licença, ou nos casos previstos nos números 3 e 4 quando terminem os atos ou factos que as motivaram, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.

Artigo 3.º

Mensagens publicitárias existentes

As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas.

Artigo 4.º

Regras gerais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias

1. Independentemente das isenções referidas no artigo 2.º ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos dos números anteriores, a afixação e inscrição de mensagens publicitárias é proibida quando:
 - a) Prejudicar a beleza, o enquadramento e o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, jardins, elementos de estatuária e arte pública, miradouros, fontes, fontanários e chafarizes;
 - b) Prejudicar a visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa;
 - c) Provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos sistemas de vistas, dos lugares ou da paisagem natural ou construída emblemática da Cidade;
 - d) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e da sinalização de trânsito ou apresentar mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
 - e) Afetar a iluminação pública;
 - f) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade condicionada;
 - g) A largura do passeio for igual ou inferior a 1 metro;
 - h) For promovida em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico, paisagístico ou em edifícios aos quais tenham sido atribuídos prémios de arquitetura, salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce.
 - i) Impedir o acesso e ou utilização de outro mobiliário urbano ou dificultar aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
 - j) For promovida através da utilização de bens sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos;
 - k) Prejudicar os direitos de terceiros.
 - l) Inscrita ou afixada a menos de 50 metros do limite da plataforma de estradas nacionais ou dentro da zona de visibilidade;
 - m) Inscrita ou afixada nos ilhéus direcionais ou placas centrais das rotundas, ou equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - n) Utilizar como suporte o mobiliário municipal;
 - o) For suspensa sobre espaços de circulação, praças ou jardins;
 - p) Não respeitar o raio visual de 50 metros de cada abrigo de transportes públicos e de 100 metros de cada painel ou mupi destinado a mapa ou informação municipal;
 - q) Não utilizar materiais biodegradáveis;
 - r) Utilizar idiomas de outros países na mensagem publicitária, salvo se a mensagem tiver por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, ou quando se trate da designação de empresas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias da entidade ou estabelecimento ou de expressões referentes ao produto publicitado;



- s) Causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios ou quando os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente através de:
 - i. Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
 - ii. Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
 - iii. Suportes que excedam a frente do estabelecimento
 - t) For promovida em suportes publicitários que não cumpram o disposto nos artigos 6.º e seguintes.
2. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias apenas pode ser promovida após a obtenção dos pareceres das entidades com jurisdição sobre os locais onde se pretende afixar ou inscrever as mensagens publicitárias.

Artigo 5.º

Condições gerais de difusão de mensagens publicitárias

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

- a) Não é permitida a sua emissão no período compreendido entre as 20h00m e as 9h00m;
- b) É interdito o exercício da atividade na proximidade de edifícios escolares durante o seu horário de funcionamento, de hospitais ou similares;
- c) Quando emitida por veículos, durante a paragem em semáforos.

Artigo 6.º

Condições especiais de afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços

1. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:
 - a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
 - b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança;
 - c) Apenas pode ser colocada uma estrutura por cada cobertura, telhado ou terraço.
2. A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura da fachada maior do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 3 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.
3. Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo 7.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas e empenas

1. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em fachadas não pode ocultar ou obstruir as varandas, os vãos ou elementos vazados.
2. A mensagem publicitária não pode exceder os limites laterais do plano da fachada ou empena.
3. Nas palas e alpendres integrados na edificação apenas é autorizada a colocação de letras soltas ou símbolos.
4. No caso de edifícios em propriedade horizontal ou com mais do que uma unidade de ocupação, a mensagem publicitária não pode ultrapassar a área da superfície exterior da fração ou unidade de ocupação a que diz respeito.
5. Independentemente do respetivo suporte, todas as mensagens publicitárias colocadas nas portas, montras ou janelas apenas podem ocupar até 30% da superfície translúcida.
6. Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

Artigo 8.º

Condições especiais para afixação e inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso

1. Na inscrição de mensagens publicitárias em prédios com obras em curso, a mensagem pode ser afixada ou inscrita na vedação térrea ou de proteção dos andaimes das obras.
2. A publicidade só pode permanecer no local enquanto decorrer o prazo para execução das obras, conforme alvará de construção ou comunicação prévia, devendo ser removida se os trabalhos estiverem suspensos por períodos superiores a 30 dias.
3. A licença de publicidade concedida para edifícios com obras em curso ao abrigo do disposto no número 1 não pode ser objeto de mais do que uma prorrogação de prazo, salvo por motivos de força maior que impeçam o normal desenvolvimento das obras.



SECÇÃO II
Licenciamento
Artigo 9.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara e deve ser instruído em duplicado, com as seguintes indicações e documentos, sem prejuízo de poderem ser solicitados elementos ou exemplares adicionais, nos casos em que tal se justificar:
 - a) Identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) Indicação do local pretendido;
 - c) O período de utilização pretendido;
 - d) A descrição do meio ou suporte a utilizar, com indicação dos materiais e cores dos mesmos;
 - e) Fotografia a cores, indicando o local previsto para a afixação da publicidade, colocada em folha A4;
 - f) Planta de localização retirada do sítio da Câmara Municipal;
 - g) Desenho à escala adequada do suporte publicitário cotado.
2. Como requerimento, deve, igualmente, ser junto ao processo, documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário, usufrutuário ou possuidor de outros direitos sobre os bens onde pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária, ou ser junta autorização escrita do respectivo proprietário, locatário ou usufrutuário.
3. Nos casos em que os elementos publicitários se destinem a ser instalados em prédios submetidos ao regime da propriedade horizontal, deve, ainda, ser apresentada fotocópia autenticada da acta da assembleia de condóminos autorizando a instalação.
4. A autorização referida no número anterior não é exigida para as fracções autónomas destinadas ao comércio, desde que a publicidade seja instalada na área correspondente à fracção.
5. Se a entidade competente para o licenciamento assim o entender, poderá, ainda, solicitar termo de responsabilidade relativo a danos que o meio ou suporte possa vir a provocar, em pessoas e bens, a complementar no levantamento da licença com seguro de responsabilidade civil.
6. Sempre que o local onde se pretende afixar a publicidade esteja sob jurisdição de entidades externas à Câmara Municipal, esta diligencia a obtenção dos pareceres quando obrigatórios e vinculativos, nos termos e condições fixadas pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
7. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias em zonas sujeitas a jurisdição do IGESPAR, devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Memória descritiva;
 - b) Documentação fotográfica da fachada e da envolvente, a cores;
 - c) Representação da fachada à escala 1/100, com indicação do local de instalação dos novos elementos;
 - d) Planta de localização;
 - e) Placas publicitárias, lettring ou toldos deverão ser rigorosamente desenhados à escala 1/50 ou 1/20, indicando os materiais e cores propostos.

Artigo 10.º

Prazo de duração

1. A licença é atribuída até ao termo do ano civil a que reporta o licenciamento, podendo ser renovada se não for denunciada no seu termo.
2. A pedido do requerente pode ser concedida por prazo inferior.
3. As licenças requeridas para afixação, inscrição ou difusão de mensagem publicitária relativa a evento a ocorrer em data determinada, caducam nessa data.

Artigo 11.º

Revogação

1. A licença para afixação ou inscrição de publicidade no domínio público, pode ser revogada com a concordância do seu titular.
2. A Câmara Municipal pode suspender ou revogar a licença concedida sempre que:
 - a) Situações excepcionais de imperioso interesse público, devidamente fundamentadas, o exijam;
 - b) O titular da licença não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado em virtude do licenciamento;
 - c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação, sem licença municipal, dos anúncios ou reclamos para os quais haja sido concedida licença.
3. A suspensão ou revogação da licença, por razões não imputáveis ao seu titular, dá direito à restituição da taxa paga, na proporção do pedido licenciado mas não gozado.



Artigo 12.º

Contratos

1. A afixação, inscrição e colocação de publicidade em bens do domínio público municipal ou em bens do domínio privado municipal, podem ser, respectivamente, objecto de contrato de concessão ou de contrato de direito privado.
2. Os locais a que se refere o número anterior, devem ser, previamente, designados através de acto deliberativo da Câmara Municipal.
3. Os contratos referidos são independentes do licenciamento da respectiva publicidade.

SECÇÃO III

Publicidade Móvel

Artigo 13.º

Publicidade móvel

Está sujeita a licenciamento a publicidade relativa a terceiros, com área superior a 0,50 metros quadrados inscrita ou afixada em veículos terrestres, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no Concelho de Mirandela.

Artigo 14.º

Restrições à publicidade móvel

1. Não é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.
2. Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.
3. Só é autorizada a afixação e inscrição de mensagens publicitárias em veículos caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados.
4. A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos veículos.
5. Não é permitida a projecção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, a partir dos veículos.

SECÇÃO IV

Outros meios de publicidade

Artigo 15.º

Campanhas publicitárias de rua e afins

1. As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, revistas, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes e no Anexo I.
2. Só é autorizada a distribuição acima referida se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de rodagem.
3. O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade ou estabelecimento.
4. É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição.
5. Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 2 metros quadrados.
6. O disposto no n.º 4 não é aplicável à distribuição de jornais e revistas gratuitas, cuja validade da licença consta expressamente do respetivo título.
7. Em situações devidamente fundamentadas, a ponderar no âmbito do procedimento de licenciamento, podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em condições distintas das que se encontram previstas nos números anteriores.

SECÇÃO V

Diversos

Artigo 16.º

Taxas

Pelo licenciamento e renovação da actividade publicitária referida no presente Regulamento são devidas as taxas constantes do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, em vigor no município.

Artigo 17.º

Infracções



1. Quando se verifique a afixação ou colocação de publicidade em desconformidade com o presente Regulamento e demais normas aplicáveis, independentemente da coima que ao caso couber, a Câmara Municipal pode revogar a licença, quando exista, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, notificando o infractor para que proceda à sua remoção, fixando-lhe para o efeito, um prazo máximo de 15 dias.
2. Após o decurso do prazo ou quando não for identificável o infractor, o Presidente Câmara Municipal é competente para embargar, remover ou demolir, de imediato, as mensagens inscritas e respectivos suportes, ficando, neste caso, todas as despesas por conta da entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 18.º

Afixação ou inscrições indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente Regulamento e na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima, a violação das seguintes disposições, constantes do presente Regulamento:
 - a) Do artigo 5.º;
 - b) Do artigo 7.º, 8.º e 9.º;
 - c) Do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 14.º;
2. As contra-ordenações previstas no número anterior, são puníveis com as seguintes coimas:
 - a) De 250 euros a 750 euros as respeitantes à alínea a);
 - b) De 150 euros a 500 euros às respeitantes às alíneas b) e c).
3. As coimas a aplicar às pessoas colectivas são elevadas ao dobro, no que respeita aos valores mínimos e máximos referidos no número anterior.
4. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
5. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo para a Câmara Municipal o respectivo produto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Referências Legislativas

As referências legislativas efectuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respectivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 21.º

Aplicação no tempo e regime transitório

1. O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento e comunicações que forem registadas após a sua entrada em vigor.
2. O disposto no presente Regulamento não se aplica às situações de renovação de licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor, as quais podem ser efectivadas ao abrigo das disposições anteriormente vigentes durante o prazo de um ano.

Artigo 22.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem todas as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão decididas por deliberação da Câmara Municipal de Mirandela.

Artigo 23.º

Entrada em Vigor e Norma revogatória

As disposições constantes do presente regulmento, entram em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais, revogando todas as disposições que existam no anterior Regulamento Municipal de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Anexo I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários



Artigo 1.º

Condições gerais

1. Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não combustíveis, combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. A instalação de suportes publicitários deve ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma;
 - b) Ser em materiais antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
 - c) Possuir, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados;
 - d) Manter relativamente ao plano das fachadas um balanço máximo de 5% da largura da rua, não podendo ultrapassar 50% da largura do passeio existente;
 - e) Manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso;
 - f) Manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
 - g) Não causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;
3. A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:
 - a) Não ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
 - e) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - f) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.
4. O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Título II, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e conservação.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de painéis, outdoors e molduras

1. A estrutura de suporte dos painéis, outdoors e molduras deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.
2. Os painéis e outdoors devem respeitar a altura mínima de 2,50 metros, medidos desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelos prumos.
3. No caso de se pretender colocar mais do que uma moldura na mesma empena ou fachada, devem as mesmas ser niveladas entre si.
4. Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x 3 metros de dimensão, só podem ser instalados a título excepcional, condicionada à não afectação da paisagem urbana, à salvaguarda do equilíbrio estético do local e não interferência com circulação pedonal ou outra.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de placas e chapas

1. As placas e chapas, quando instaladas na mesma fachada, devem ter a mesma dimensão, cor e material.
2. Só é permitida a instalação de uma placa e de uma chapa por cada fração autónoma ou fogo, ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
3. As placas e chapas devem ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser metálicas à cor do material, com acabamento escovado ou "mate" em bronze, aço inox, cobre, latão ou alumínio ou em policarbonato e acrílico despolido incolor;
 - b) Ter letras recortadas gravadas ou salientes em metal ou em policarbonato na cor natural ou pintadas com tinta "mate" no tom estipulado para o logótipo;
 - c) Não exceder as dimensões de 0,45 metros x 0,45 metros ou 0,30 metros x 0,50 metros, nas situações em que exista espaço suficiente, que permita a leitura do revestimento da parede onde se pretende a sua fixação de pelo menos 0,15 metros em todo o seu contorno;
 - d) Não se sobrepor a gradeamentos, a varandas ou zonas vazadas;
 - e) Não se projetar mais de 0,05 metros do paramento.

Artigo 4.º



Condições de instalação e manutenção de cavaletes

A instalação de cavaletes só é admitida quando não exista montra, expositor ou vitrina.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas

1. A instalação de pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas para fins promocionais não pode exceder a duração de 15 dias.
2. A instalação em passeios deve ser feita de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio.
3. Os pendões e as bandeirinhas devem ter a dimensão máxima de 0,80 metros x 1,20 metros, as bandeirolas de 0,60 metros x 1 metro e as bandeiras de 1 metro x 2 metros.
4. Os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas devem respeitar a altura livre mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suportado pelo poste.
5. Na zona lapisada a vermelho, os pendões, as bandeiras, as bandeirinhas e as bandeirolas só podem ser instalados para divulgação de atividades de caráter não comercial.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de letras soltas ou símbolos

1. A instalação de letras soltas ou símbolos obedece às seguintes condições:
 - a) Ser incorporada nas montras, portas, janelas, palas ou elementos vazados das fachadas, podendo ainda ser instaladas em telhados, coberturas ou terraços;
 - b) Ter relevo com uma espessura mínima de 0,010 metros, aplicadas individualmente e diretamente ao paramento;
 - c) Não exceder os 0,40 metros de altura.
2. As letras soltas ou símbolos devem ser executados em material como bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato na sua cor natural e sem brilho, ou no tom estipulado para o logótipo.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de anúncios e tabuletas

1. A instalação de anúncios e tabuletas obedece às seguintes condições:
 - a) Manter a estrutura encoberta e pintada com a cor que lhes dê o menor destaque;
 - b) Instalar apenas um anúncio ou tabuleta por cada fração autónoma ou fogo;
 - c) Não ser efetuada acima do piso térreo;
 - d) Adaptar a sua dimensão à escala da fachada;
 - e) Localizar-se nos vãos das portas e montras dos estabelecimentos, com exceção do anúncio e tabuleta de dupla face que podem também ser instalados no paramento;
 - f) Não ter emissão de luz própria interior;
 - g) Quando instalados na mesma fachada, os anúncios deverão ter as mesmas dimensões, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si.
2. Os anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas obedecem ainda às seguintes condições:
 - a) Ter a altura máxima de 0,50 metros;
 - b) Ser justapostos à montra envidraçada, podendo ocupar até 50% da largura da mesma e não exceder a espessura de 0,12 metros;
3. Os anúncios constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados obedecem ainda às seguintes condições:
 - a) Os elementos afixados à base devem ter uma espessura mínima de 0,010 metros;
 - b) Ser executados em bronze, alumínio, aço inox ou aço patinável, latão, cobre, vidro, acrílico ou policarbonato, na sua cor natural, sem brilho, sendo que apenas a base ou os elementos soltos podem adquirir o tom estipulado para o logótipo;
 - c) A base ter a altura máxima de 0,50 metros, salvo se a montra envidraçada tiver mais do que 3,5 metros de altura, podendo nestes casos atingir a altura máxima de 0,85 metros, desde que garanta uma altura livre de montra igual ou superior a 3,00 metros.
4. Os anúncios e as tabuletas de dupla face obedecem ainda às seguintes condições:
 - a) Ter um afastamento máximo da fachada de 0,07 metros;
 - b) Quando constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas, até uma espessura de 0,10 metros, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros;
 - c) Quando constituídos por chapas até uma espessura de 0,02 metros, devem ter a dimensão máxima de 0,50 metros x 0,50 metros ou de 0,40 metros x 0,60 metros;
 - d) Quando constituídos por lona com suporte metálico, não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,45 metros x 2 metros;



- e) Quando constituídos por uma base opaca e por elementos soltos com relevo ou recortados não podem ultrapassar a dimensão máxima de 0,60 metros x 0,60 metros ou de 0,45 metros x 0,80 metros;
 - f) Deixar uma distância igual ou superior a 3,00 metros entre si.
5. Na zona lapisada a vermelho está interdita instalação de anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de cartazes

1. Na colagem ou afixação de cartazes só podem ser utilizados materiais biodegradáveis.
2. Os cartazes só podem ser afixados em suportes publicitários, vedações e tapumes.

Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de lonas, telas, faixas ou fitas

A instalação de lonas, telas, faixas ou fitas obedece às seguintes condições:

- a) Não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas;
- b) Devem ser verticais e não ultrapassar a largura máxima de 0,90 metros;
- c) Devem ser utilizadas para divulgação de atividades ou eventos de interesse público, de entidades públicas localizadas no edifício em causa ou para fins promocionais não podendo neste caso exceder a duração de 15 dias.”

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 06/03/2013, com o seguinte teor:

“**Assunto:** Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.

Com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho,

Assim,

Pela presente proposta de **Regulamento** de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril que criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”.

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovar e submeter a discussão pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República e, posteriormente, à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, a Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela.”

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Estive a ler isto e apenas chamava a atenção ao seguinte e deixava isto como uma oportunidade de melhoria:

- anexar a este regulamento, ou introduzir um artigo nesse sentido, uma planta da cidade e eventualmente da vila, com as áreas definidas para a colocação dos cartazes, ou seja, eu concordo com tudo o que está aqui, sobre a questão da estética, de não prejudicar a urbanidade de Mirandela, a parte dos espaços lúdicos, de lazer, jardins, etc.

Faria todo o sentido que em vez de pulverizarmos a cidade com outdoors, ou com cartazes publicitários, definir zonas, onde teríamos lá um conjunto de estruturas que podiam ser alugadas, todos da mesma dimensão, uniformizados e com enquadramento estético, isto porque a avaliação do local para esse cartaz, do ponto de vista técnico, até pode ser considerado uma interferência naquele espaço urbano e merecer o indeferimento, mas do ponto de vista político, a questão estética não é tida como relevante. O que vai ser importante para um Executivo político é a capacidade de angariação de votos, é isso que se resume no final.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que por isso é que é um parecer técnico.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: O que eu vejo Eng.º, é que nós temos vindo a testemunhar é a destruição do espaço urbano desta cidade, algo que levou algum tempo a conseguir com esmero, ou seja, foi graças à capacidade de visão de alguns políticos e técnicos desta instituição, que nessa altura eram valorizados com o trabalho que desenvolviam transformando Mirandela como uma cidade agradável e aprazível. Infelizmente, o que se vê ultimamente é o contrário, é a degradação completa desses espaços urbanos.

Este regulamento, em vez de tentar criar aqui uma melhoria urbanística, mantém a situação actual, e a sua revisão é apenas um pró-forma a cumprir.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o referido regulamento foi elaborado pelos técnicos.



----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Um regulamento que é um pró-forma, mas que não vai ao encontro das conversas privadas que se têm com esses técnicos, porque eles sentem a necessidade de ver algo diferente para a cidade.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que este regulamento, tal como os outros, são elaborados pelos técnicos municipais e para responder, neste caso a uma legislação específica, que é o Licenciamento Zero.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Os regulamentos são todos eles bons, uns são copiados, outros não são copiados, uns são adaptados, ninguém recolhe uma nova matriz e faz, adaptam-se as coisas e isso é um princípio fundamental em tudo na vida, relativamente à questão de jurisdição de plantas, onde afixar ou não, também tinha esta nota aqui para a mencionar, mas há uma outra coisa que me parece mais subjacente, que ninguém quer tocar nela e eu vou ter de tocar, que é um parágrafo que está aqui que diz assim:

“Do âmbito de aplicação da presente proposta de Regulamento exclui-se a matéria atinente é propaganda política, eleitoral e sindical.”, eu aqui discordo completamente.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o regulamento está de acordo com a Lei Eleitoral.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Eu deixei aqui à sugestão do executivo a possibilidade de antecipar o futuro, criando essas tais zonas para a colocação de outdoors, que podem servir depois inclusive, através deste Regimento, julgo eu, até mesmo para a propaganda política e a pergunta que eu colocava ao Eng.º *Branco* era, se vai ponderar esta sugestão e incluí-la, ou estudar junto com os técnicos a localização desses espaços e modelos tipo?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que os três regulamentos que vêm hoje à reunião têm um período de 30 dias de discussão pública, o que propõe é que as sugestões dos Senhores Vereadores sejam já consideradas para o processo de discussão pública.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a Proposta de Regulamento de Afixação ou Inscrição de Mensagens Publicitárias do Município de Mirandela;**
- 2 – Submeter a Proposta de Regulamento a um período de discussão pública de 30 dias contados da sua publicação;**
- 3 – Disponibilizar a Proposta de Regulamento ao público no sítio da Internet da CMM, bem como nos locais e publicações de estilo.**

06 – Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela.

----- Foi presente a Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela com o seguinte teor:

“PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E DE EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANDELA

Nota justificativa

A publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, introduziu, no ordenamento jurídico português, alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro.

A publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, concretizou um conjunto de alterações e inovações, não só de natureza formal, mas também substantiva, que visam o reforço dos mecanismos de simplificação administrativa, da clarificação e da atualização de alguns preceitos, conceitos e remissões, bem como o reforço da cultura de responsabilização dos diversos atores envolvidos nos procedimentos administrativos de urbanização e edificação.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, foram clarificados e fixados os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial, com reflexos no próprio Regime Jurídico da Urbanização e Edificação com o qual já se conforma, mas que carecem de atualização e/ou correção no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, tendo em vista a sua harmonização com aqueles diplomas.

Tendo em consideração que é dever do município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, quer no que respeita à adequação de procedimentos, atualização de conceitos e preceitos legais e à simplificação administrativa, nomeadamente, à nova forma de relacionamento entre os órgãos da administração, a consagração da utilização de sistemas eletrónicos para desmaterialização dos processos e do relacionamento da administração com os particulares.

Tendo em consideração que, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e atendendo às exigências que a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais) introduziu no que respeita à criação de taxas, foram separadas as normas e tabelas referentes às taxas aplicáveis às operações urbanísticas, assim como as normas referentes às cedências e compensações, as quais passam a constar de Regulamento próprio.



Tendo em consideração, por último, que se justifica a publicação de um Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação completamente novo, não só pela razão indicada no parágrafo anterior, mas também porque importa introduzir novos padrões de qualidade nas intervenções de urbanização e de edificação no município de Mirandela.

Nos termos do disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, sob a epígrafe “Regulamentos Municipais” os municípios aprovam Regulamentos Municipais de Urbanização e ou de Edificação, bem como Regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Sendo certo que tais Regulamentos têm como objetivo a concretização e execução das soluções normativas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, propõe-se submeter à aprovação da Câmara Municipal, a presente Proposta de Regulamento, a qual vai ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, pelo período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República e, posteriormente, submetida à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua redação atual.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o), do n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da alínea a), do n.º 6 e da alínea a), do n.º 7, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro e ulteriores alterações, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e mais recentemente com a publicação do Decreto-Lei 26/2010 de 30 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (doravante designado por RJUE).
2. Este Regulamento aplica-se à área do Município de Mirandela, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, ou de Regulamentos específicos que se lhe sobreponham.
3. As taxas aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e atividades conexas, as cedências e as compensações, devidas pela realização de operações urbanísticas, constam do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mirandela.

Artigo 3.º

Definições e Abreviaturas

1. Para efeitos do presente Regulamento e visando a uniformização do vocabulário em todos os diplomas que regulam a atividade urbanística no Município são consideradas as seguintes definições:
 - a) Alpendre – Prolongamento de edificação, constituída por uma cobertura e respetivos apoios no solo, dispondo pelo menos de dois paramentos abertos.
 - b) Corpo saliente - Parte de uma construção balanceada relativamente a esta (independentemente do seu caráter aberto ou fechado). São exemplos varandas, corpos volumétricos fechados e extensivos da área útil da construção.
 - c) Edificações de utilização coletiva - Construções que permitem duas ou mais unidades de ocupação de relevância funcional (habitação, comércio, serviços, equipamentos, indústrias, armazéns, ...) excluindo-se funções complementares ou de apoio, nomeadamente garagens e arrecadações.
 - d) Equipamento lúdico ou de lazer - Edificação complementar à construção dominante, descoberta, constituída por pavimento e eventual vedação periférica, a qual (se em alvenaria) não poderá exceder 1.20m de altura e destinada às funções de lazer e lúdica. São exemplos campo de jogos, parque infantil, estrados de madeira ou áreas pavimentadas de apoio a piscina.
 - e) Infraestruturas habilitantes - Conjunto de infraestruturas necessárias para a urbanização e edificação. Fazem parte redes públicas de abastecimento de água, saneamento, iluminação e eletricidade, telecomunicações e vias/arruamentos habilitantes. (este conceito poderá ter interesse para efeitos de PDM. Neste Regulamento não se vislumbra a finalidade.
 - f) Mobiliário urbano - Considera-se mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior tal como: bancos, bebedouros, painéis informativos, equipamento de recreio infantil, papelreira, etc.



- g) Unidade comercial ou de serviços de dimensão relevante ou de grande área - Fração comercial ou de serviços que possua a área de venda acumulada (definição do Decreto-lei n.º 21/2009 de 19 de janeiro), superior a 800 m².
 - h) Restaurantes de dimensão relevante ou de grande área – Fração que possua uma área destinada ao público superior a 150,00 m².
2. Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do RJUE, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio retificado pela Declaração de retificação n.º 53/2009, de 28 de junho e pelos planos municipais de ordenamento do território em vigor no concelho de Mirandela.
3. No presente Regulamento serão utilizadas as seguintes abreviaturas:
- a) PDM – Plano Diretor Municipal;
 - b) RCD – Resíduos de Construção e Demolição;
 - c) RGEU – Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
 - d) RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei 26/2010, de 30 de março;
 - e) PU – Plano de Urbanização;
 - f) REN – Reserva Ecológica Nacional;
 - g) RAN – Reserva Agrícola Nacional;

CAPÍTULO II

Procedimentos de controlo prévio

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Licença ou comunicação prévia em loteamentos

Nos termos da alínea c) do n.º 4 e alínea c) do n.º 2 do Artigo 4.º, do RJUE, estão sujeitas a licença administrativa os loteamentos que constam dos arquivos municipais, enumerados pelo Anexo I do presente Regulamento, porque não contêm os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-lei n.º 380/99 de 22 de setembro alterado pelo Decreto-lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Artigo 5.º

Isenção de controlo prévio

As obras identificadas no artigo 22.º do presente Regulamento, bem como as obras identificadas no artigo 6º-A. do RJUE, estão isentas de licença ou comunicação prévia.

Artigo 6.º

Consulta Pública de operações de loteamento

1. A consulta pública prevista no n.º 2, do artigo 22.º e no n.º 2, do artigo 27.º, ambos do RJUE, é promovida no prazo de 15 dias a contar da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou após o termo do prazo para a sua emissão.
2. Todos os pedidos relativos a licença de operações de loteamento e respetivas alterações estão sujeitos a consulta pública, estando dispensados os seguintes casos:
 - a) Aumento de área dos pisos abaixo da cota da soleira em lote, independentemente do número de unidades de ocupação;
 - b) Construção ou ampliação de anexos no lote até 10% da área de implantação do edifício principal, desde que observadas as disposições regulamentares sobre afastamentos a edificações adjacentes;
 - c) Alteração ao Regulamento do loteamento no que respeitar a acabamentos da edificação e materiais dos respetivos telhados ou coberturas;
 - d) Alteração de localização de área de implantação e aumento de área bruta de construção sem aumento de número de unidades de ocupação, desde que observadas as disposições regulamentares sobre afastamentos a edificações adjacentes;
3. O período de consulta pública é aberto através de edital a afixar nos locais de estilo e no local da pretensão e a divulgar na página oficial do Município de Mirandela e tem a duração máxima de 15 dias.
4. A promoção de consulta pública determina a suspensão do prazo para decisão.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 7.º

Condições e prazo de execução das obras de urbanização e de edificação

1. Para os efeitos das disposições conjugadas no artigo 34.º e nos n.ºs 1 e 2, ambos do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os seis anos.

2. Na execução da obra deverá ser assegurado o cumprimento das normas previstas no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Alterações à licença ou comunicação prévia

Quando o número de lotes seja igual ou superior a 10, a notificação será feita via edital a afixar no local onde se situa o loteamento, na Junta de Freguesia respetiva e no Edifício dos Paços do Concelho.

Artigo 9.º

Caução

1. A caução a que alude o n.º 6, do artigo 23.º do RJUE, será libertada após a emissão da licença de construção.
2. A caução a que alude o n.º 1, do artigo 81.º do RJUE, será libertada a pedido do requerente, se os trabalhos não tiverem sido iniciados ou se já tiver sido emitida a licença de construção.
3. A caução referida nos números anteriores deverá ser apresentada com o respetivo pedido e será calculada nos termos seguintes:

$$\text{Valor da caução} = \frac{\mathbf{a} \times \mathbf{v} \times \mathbf{C}}{\mathbf{h}}$$

Em que:

a = 0,05 para obras de demolição e 0,02 para obras de escavação e contenção periférica;

v = (expresso em metros cúbicos) volume total da construção/demolição acima e abaixo da cota de soleira e/ou volume de escavação;

h = (expresso em metros), correspondente à altura média dos pisos;

C = (expresso em Euros) valor unitário da construção prevista no art.º 14º deste RMUEMM

CAPÍTULO III

Formas de procedimento

Artigo 10.º

Requerimento, comunicação e respetiva instrução

1. Todos os procedimentos previstos no RJUE iniciam-se através de requerimento ou comunicação e obedecem ao disposto nos artigos 7.º a 9.º desse diploma e devem ser acompanhados dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março.
2. O requerimento ou comunicação e respetivos elementos instrutórios devem ser apresentados acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
3. O requerimento para efeitos de receção provisória de obras de urbanização deverá ser acompanhado pelos elementos previstos na legislação em vigor e ainda com telas finais da planta de síntese efetuada sobre levantamento topográfico à escala 1:500 ou superior.

Artigo 11.º

Apresentação das peças de projeto

Nas peças que acompanham os projetos sujeitos à aprovação municipal constarão todos os elementos necessários a uma definição objetiva, inequívoca e completa das características da obra e da sua implantação, como previsto na Portaria n.º 232/2008 de 11 de março e demais legislação em vigor, devendo designadamente, obedecer às seguintes regras:

- a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas em formato A4 (210mm x 297mm), redigidas em português e rubricadas pelo técnico autor do projeto, com exceção dos documentos oficiais ou suas cópias;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas em folha retangular, dobradas em formato A4 (210mm x 297mm), salvaguardando uma margem do lado esquerdo para possibilitar a perfuração e arquivamento, impressas em tinta indelével e possuir boas condições de legibilidade, sendo também assinadas pelo autor do projeto;
- c) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotação do projeto;
- d) Não se aceitam rasuras, emendas ou entrelinhas;
- e) A única peça desenhada a ser apresentada em formato digital é a que consta no n.º 3 ao art.º 10º deste Regulamento.

Artigo 12.º

Número de cópias na instrução dos processos

1. O número mínimo de exemplares dos elementos que devem instruir cada processo é de dois, um original e um duplicado, para além dos elementos necessários à consulta, nos termos da lei, das entidades exteriores ao município, quando a isso haja lugar e esta for promovida pela Câmara Municipal.
2. O duplicado do projeto de arquitetura e arranjos exteriores, devidamente certificado como “aprovado”, será devolvido ao requerente quando for requerida a emissão da licença de obras.



Artigo 13.º

Desenhos de alteração

Nos projetos que envolvam alterações deverão ser apresentados os seguintes elementos mínimos:

- a) Desenhos representativos da situação existente;
- b) Desenhos representativos das alterações pretendidas, com o seguinte código de cores:
A preto – os elementos a conservar;
A vermelho – os elementos a construir;
A amarelo – os elementos a demolir;

Artigo 14.º

Estimativa orçamental das obras

1. Para elaboração das estimativas do custo das obras de edificação, a Câmara Municipal fixa o valor mínimo do metro quadrado da construção para habitação e ou empreendimentos turísticos e de alojamento local, tendo como base 90% do valor fixado pela Portaria anual para cálculo do IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis), arredondado para a centena ou meia centena inferior.

Os valores para construção de outros usos, são os abaixo discriminados e que correspondem a uma percentagem do valor por metro quadrado do preço da habitação, sendo os seguintes:

- a) Habitação social, equipamentos sociais, serviços, comércio, indústria, restauração: 60% do valor constante no número 1;
- b) Garagens, anexos, varandas, alpendres, piscinas, escadas, terraços e outras funções, 25% do valor constante no número 1;
- c) O custo por metro quadrado a considerar das áreas impermeabilizadas dos arranjos exteriores é de 30 euros.
- d) O custo por metro quadrado em alçado, a considerar da construção de muros é de 50 euros 12,5% do valor constante no número 1.

Artigo 15.º

Avisos publicitários

Os avisos publicitários obrigatórios deverão ser preenchidos com letra legível de acordo com a regulamentação geral existente, recobertas com material impermeável e transparente, por forma a que se mantenham em bom estado de conservação e colocadas a uma altura não superior a 4 metros, preferencialmente, no plano limite de confrontação com o espaço público, ou se houver uma colocação alternativa, essa garanta condições de visibilidade a partir do espaço público.

Artigo 16.º

Estudo de enquadramento paisagístico

O estudo de enquadramento paisagístico, quando exigível nos termos do Regulamento do PDM, deve ser elaborado e subscrito por arquiteto paisagista.

Artigo 17.º

Propriedade horizontal

Para efeitos de constituição de propriedade horizontal de edifícios, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de licença ou do comunicante, bem como a respetiva localização do prédio (rua, número de polícia e freguesia), descrição matricial e predial.
- b) Do requerimento deve constar igualmente a indicação do pedido em termos claros e precisos;
- c) Relatório de propriedade horizontal com a descrição sumária do prédio e indicação do número de frações autónomas, designadas pelas respetivas letras maiúsculas.
- d) Cada fração autónoma deve discriminar o piso, o seu uso, a designação dos compartimentos, incluindo varandas e/ou terraços se os houver, garagens e arrumos, indicação de áreas cobertas e descobertas, e percentagem ou permissão da fração relativamente ao valor total do prédio;
- e) Indicação de zonas comuns – descrição das zonas comuns a determinado grupo de frações, quando for o caso, e das zonas comuns relativamente a todas as frações;
- f) Peças desenhadas - uma cópia em papel opaco, com a designação de todas as frações autónomas pela letra maiúscula respetiva e com a delimitação de cada fração e das zonas comuns em cores diferentes.
- g) Os particulares ficam obrigados a incluir as garagens ou lugares de garagem, pelo menos uma por cada unidade de ocupação prevista nos edifícios coletivos, podendo estas constituir frações autónomas apenas e quando forem excedentes, ou seja, superiores ao número de unidades de ocupação do prédio;
- h) Os compartimentos de sótãos destinados a arrecadações terão que ficar associados às frações, não podendo constituírem-se como frações autónomas;



- i) Os compartimentos de pisos de caves destinados a arrecadações terão que ficar acoplados às frações, não podendo constituir-se como frações autónomas;

Artigo 18.º

Operações de destaque

O pedido de destaque de parcela de prédio deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento escrito, e deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação de destaque;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio abrangido;
- c) Extratos das plantas de ordenamento e condicionantes do Plano Diretor Municipal em vigor neste Concelho;
- d) Levantamento topográfico georreferenciado à escala 1:1000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;
- e) Planta de localização à escala 1:25 000 assinalando devidamente o local do prédio;
- f) Planta elaborada sobre levantamento topográfico, com indicação da parcela a destacar e da parcela sobrance, bem como respetivas áreas;

CAPÍTULO IV

Da urbanização e edificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Princípios e orientações gerais da urbanização e edificação

As operações urbanísticas a levar a efeito no Município de Mirandela deverão ter em consideração os seguintes princípios:

Os novos espaços públicos destinados ao lazer a criar no âmbito de uma operação de urbanização e/ou de edificação, deverão utilizar materiais de reconhecida qualidade e ser equipados com mobiliário urbano que permita a respetiva utilização para os fins pretendidos e por diversas faixas etárias, privilegiando a criação de ambientes destinados à satisfação das necessidades urbanas particulares e efetivas dos munícipes.

Artigo 20.º

Condicionantes gerais urbanísticas e arquitetónicas

1. Durante a fase de apreciação dos pedidos de informação prévia, de licença ou de comunicação prévia de obras de urbanização e de edificação, a Câmara Municipal pode estabelecer condicionalismos relacionados com os seguintes aspetos:
 - Alinhamentos, recuos e afastamentos das fachadas dos edifícios, sem prejuízo do disposto no RGEU;
2. Os alinhamentos dos muros de vedação com o espaço público serão definidos pelos serviços técnicos competentes da Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam e formados por alinhamentos retos e respetivas curvas de concordância, quando existentes, a definir pelos serviços técnicos camarários.
3. Nos casos onde já existam passeios e muros executados na envolvente da pretensão, deverá ser garantida uma solução de compatibilização pelo proponente.

SECÇÃO II

Situações especiais

Artigo 21.º

Obras de Escassa Relevância Urbanística

1. São consideradas obras de escassa relevância urbanística as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico, de acordo com a definição da alínea m) do artigo 2.º do RJUE.
2. Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, podem ser consideradas obras de escassa relevância urbanística, nomeadamente as seguintes:
 - a) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamento e pavimentação, desde que não preveja o abate de árvores de espécie vegetal protegida;
 - b) Tanques em betão armado ou similar até 1,2 m de altura, e piscinas para uso privado com profundidade máxima de 1,80 m, desde que não confinem diretamente com o espaço público;
 - c) Reservatórios pré fabricados e amovíveis, para apoio de atividade agrícola, industrial, florestal ou silvícola, incluindo sapata ou base de sustentação.
 - d) Rampas de acesso para deficientes motores e eliminação de barreiras arquitetónicas, quando localizadas dentro do logradouro ou edifícios.



- e) Construções de um só piso, com cota de soleira próxima da cota do terreno que tenham área bruta até 30m² e se destinem a apoio à atividade agrícola, industrial, silvícola, florestal ou similar, quando sejam a implantar fora do perímetro urbano e não em área de servidão administrativa, e situadas no mínimo a 10 metros de vias públicas, exceto estradas nacionais onde a distância poderá ser superior.
- f) Vedações em rede e respetivas fundações para parques de garrafas de GPL, ou outras finalidades, com 2 metros de altura máxima.
- g) Estufas amovíveis para finalidade agrícola, floricultura, produção de leguminosas ou similar.
- h) Abrigos para bombas submersíveis e respetivas instalações eletromecânicas, até 4 m² de área de implantação e 2,20 m de cêrcea.
- i) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés - do -chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública.
- j) A edificação de muros de vedação até 2,0 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes.
- l) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m².

Artigo 22.º

Edificações existentes

1. Para efeitos de aplicação de normas regulamentares do PDM, PU ou deste Regulamento, consideram-se edificações existentes localizadas em espaço urbano ou urbanizável, todas aquelas que tenham sido participadas à matriz predial da respetiva freguesia, antes de 02 de novembro de 1994, data da entrada em vigor do atual PDM.
2. No caso de se tratar de edificações localizadas fora de espaço urbano ou urbanizável, devem cumulativamente respeitar a legislação sobre servidões administrativas, em particular as criadas pelos regimes REN e RAN.

Artigo 23.º

Impacte semelhante a uma operação urbanística de loteamento

Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 5, do artigo 57.º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinam, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento quando reúnam uma das seguintes características:

- a) Disponham de 2 ou mais caixas de escadas de acesso comum às frações;
- b) Tenham 10 ou mais frações autónomas;
- c) Configurem uma situação semelhante a moradias em banda, desde que unidas por caves, com 5 ou mais frações autónomas;

Artigo 24.º

Impacte urbanístico relevante

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:
 - a) Uma área bruta de construção superior a 2 000 m² (descontando-se para este efeito, a área de varandas exteriores descobertas, alpendres, anexos e espaços exteriores cobertos), destinada a habitação, comércio, serviços e/ou armazenagem;
 - b) Uma área de construção superior a 3.000m² (descontando-se os espaços exteriores cobertos) destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou apoio social;
 - c) Uma área de construção superior a 1.500m² na sequência de ampliação de uma edificação existente, desde que cumulativamente seja ultrapassado o valor da área bruta global previsto na alínea a);
2. As atividades referidas na alínea b) do número anterior são consideradas serviços para efeitos de aplicação da Portaria n.º 216-B/08 de 3 de março.
3. No caso de obras de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá apenas sobre a área ampliada.

SECÇÃO III

Das compensações

Artigo 25.º

Compensações

1. Os projetos de loteamentos e os pedidos de licenciamento de obras de edificação quando respeitem a edifícios abrangidos pelas definições dos art.ºs 23º e 24º deste RMUEMM devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos;
2. Se o prédio a lotear ou edificar já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário, obrigado ao pagamento de uma compensação ao município;

SECÇÃO IV



Taxas pela realização de infraestruturas urbanísticas

Artigo 26.º

Âmbito

Ficam sujeitos à taxa de infraestruturas urbanísticas todos os licenciamentos para obras de edificação e operações de loteamento, a qual se destina a compensar o Município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar.

Artigo 27.º

Incidência

1. A taxa de infraestruturas urbanísticas é devida:
 - a) No caso de licenciamento ou autorização de operações de loteamento, quando não realizem as respetivas obras de infraestruturas urbanísticas;
 - b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação ou reconstrução, neste caso desde que se verifique aumento de fogos ou unidades de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada.

Artigo 28.º

Taxas

1. Para efeito do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, aplica-se a taxa referenciada no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mirandela.
2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o valor da taxa é determinado pela aplicação da seguinte fórmula: $T = AC \times C \times K$ em que:
T = taxa de urbanização; **AC** = área bruta de construção descontando varandas, terraços, anexos e alpendres; **K** = coeficiente de incidência infraestrutural; **C** = valor por metro quadrado de construção tal como definido no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mirandela.
3. Se a construção ou ampliação se encontrar servida por rede de abastecimento domiciliário de água, rede de saneamento, rede de eletricidade, rede de telecomunicações e rede de gás canalizado: $K = 1$.
4. Se a construção ou ampliação não se encontrar servida por alguma das infraestruturas: $K = 0,5$.
5. Se a construção ou ampliação requerida se localizar na Vila de Torre D. Chama, $K = 0$ desde que o promotor expresse por escrito a não exigência da realização das infraestruturas.
6. Fora dos perímetros urbanos da Vila de Torre D. Chama e das aldeias, não haverá lugar à aplicação desta taxa, desde que o promotor expresse por escrito a não exigência da realização das infraestruturas, sob pena de o processo não ser licenciado ou autorizado.

SECÇÃO V

Da urbanização

Artigo 29.º

Rede viária

1. Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar-se com a hierarquia e exigências de funcionalidade constantes em plano municipal de ordenamento do território em vigor.
2. Como princípio geral, os arruamentos referidos no número anterior serão arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, com as espécies botânicas a ele adequadas, sempre que a largura dos passeios e disposição dos edifícios o permita;
3. Apenas são admitidas ruas sem saída fundamentadas em situações de serviço local ou de estacionamento de apoio a edificações. Nestes casos, as zonas destinadas a inversão de marcha deverão ter um diâmetro mínimo de 15,0m.

Artigo 30.º

Passeios

1. Nas operações urbanísticas os passeios devem obedecer às características definidas em plano municipal de ordenamento do território em vigor e demais legislação específica aplicável, nomeadamente ao nível das condições de acessibilidade, devendo harmonizar-se com transições a 45º quer a montante, quer a jusante do local, quando as larguras dos passeios sejam diferentes das que forem aplicáveis na frente da área de intervenção.
2. Nas zonas de atravessamento de peões o lancil ou o passeio devem ser rampeados, obedecendo ao articulado no Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto sobre esta matéria.
3. Nos acessos automóveis a prédios confinantes com arruamento público deve o lancil ser interrompido e substituído por rampas.
4. As zonas confrontantes com as rampas e zonas rampeadas referidas nos números anteriores deverão estar livres de quaisquer obstáculos físicos à circulação.
5. Quaisquer elementos pertencentes a redes de infraestruturas, que constituam obstáculo físico a implantar no passeio, deverão ser embutidos no pavimento ou incorporados no perímetro dos prédios confinantes salvo se, pela sua natureza, tal não for possível ou se fizerem parte do mobiliário urbano, de sinalização e de sinalética.



Artigo 31.º

Condições de instalação de redes de infraestruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras

As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias na execução de operações urbanísticas ou ainda nas promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de execução nesses termos.

Artigo 32.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1. As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva previstas no artigo 43.º do RJUE devem ter acesso direto a partir de arruamentos e a sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o bem-estar da população instalada ou a instalar.
2. As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a ceder para o domínio público, devem constituir, pela sua dimensão, implantação e demais características, unidades autónomas e de identificação inequívoca.
3. As áreas destinadas aos espaços verdes devem ser, preferencialmente, concentradas e de grandes dimensões, em detrimento de diversos espaços verdes dispersos, devendo existir em cada loteamento um pólo estruturante, constituindo um jardim, praça ou largo, devidamente equipado, que detenha uma percentagem significativa da área verde total a ceder, desde que não contrarie o dimensionamento previsto no PDM ou legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Da edificação

Artigo 33º

Saliências, corpos balançados e varandas

1. Nas fachadas das novas edificações contíguas a espaço público, não é permitida a utilização do espaço aéreo público por corpos balançados utilizáveis, nomeadamente compartimentos ou partes de compartimentos, saliências e varandas desde que seja garantida a manutenção dos parâmetros existentes nas construções imediatamente adjacentes, como sejam as características dos materiais e volumes correspondentes.
2. A condição anterior será cumulativamente verificada com os seguintes parâmetros:
 - a) Ficar garantida a altura mínima de 3 metros em relação à cota do passeio situado por baixo do corpo avançado ou varanda;
 - b) Os corpos/volumes balançados apresentarem uma profundidade máxima de 1 metro ou 50% da largura do passeio. As varandas apresentarem como balanço máximo 1,20 m ou 60% da largura do passeio situado por baixo das mesmas.

Artigo 34.º

Fecho das varandas

1. No caso de edifícios constituídos por mais de uma fração destinada a habitação, sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal, não é permitido o fechamento de varandas situadas no alçado principal do edifício, entendendo-se como principal o alçado que confina com a via pública de maior relevância.
2. Também não são permitidos fechamentos de varandas nos alçados principal e posterior, quando existirem duas vias de relevância confinantes com ambos.
3. O fecho de varandas, quando admitido, deverá ser submetido a licenciamento municipal nos termos do RJUE, sendo condição de aprovação a apresentação de declaração do condomínio aprovando a solução proposta como única a implementar em todas as varandas do mesmo edifício, quando, e se tal for requerido pelos respetivos proprietários.

Artigo 35.º

Guardas

1. As componentes das guardas em escadas, varandas e terraços, deverão respeitar uma distância máxima de 15 cm entre si e numa altura mínima de 1,10 m, ou superior nas situações previstas em legislação específica. As guardas não podem ser fáceis de trepar, devendo ser concebidas de forma que não sejam fáceis de galgar.
2. Aquando da criação de escadas de acesso direto à cobertura do edifício, através de escadas auxiliares, estas terão que possuir um dispositivo de abertura de fácil manuseamento e provido de sistema por forma a ficar condicionado de modo a limitar o risco de utilização indevida, em particular por crianças. Não podem arrancar do respetivo piso. Por outro lado, dada a proximidade com os gradeamentos e ou o fosso das escadas, os gradeamentos adjacentes terão que se elevar até ao teto, por razões de segurança.

Artigo 36.º

Equipamentos de ventilação, climatização e outros



1. É interdita a instalação de saída de fumos e exaustores, qualquer que seja a finalidade dos mesmos, no exterior das fachadas.
2. As frações autónomas destinadas à instalação de estabelecimentos comerciais, serviços ou pequenas indústrias (tipo devem prever a instalação no seu interior de uma conduta de evacuação de fumos, gases e/ou renovação de ar dimensionada de acordo com as normas regulamentares.

Artigo 37.º

Estendais

1. Os projetos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço de estendal associado ou não ao tratamento de roupa.
2. Os estendais poderão ser aplicados em fachadas desde que seja garantido o seu resguardo da visibilidade exterior.

Artigo 38.º

Vedações

1. Os muros de vedação situados no interior dos perímetros urbanos, não podem exceder 2,0 metros de altura, a contar da cota do passeio ou rua pública, admitindo-se vedações com altura superior, em rede de arame ou de outro material que se considere adequado.
2. Todos os muros de vedação a construir/ampliar ou reparar não poderão ter altura superior a 2,00 m de altura a contar da cota de terreno do próprio, sendo obrigatoriamente rebocados pelo lado exterior e pintados de cor adequada. As vedações em rede são permitidas, não sendo autorizado o uso de arame farpado.
3. Nos casos em que os muros de vedação separem terrenos com cotas diferentes, as alturas máximas admitidas nos números anteriores são contadas a partir do terreno de cota mais elevada.
4. Sem prejuízo dos números anteriores, poderão ser exigidas outras dimensões de modo a evitar soluções dissonantes relativamente à envolvente existente.

SECÇÃO VII

Disposições técnicas específicas do interior dos edifícios

Artigo 39.º

Espaços comuns em edifícios

1. Para os edifícios de habitação coletiva cujas áreas venham a constituir-se ao abrigo do regime de propriedade horizontal em frações autónomas, e sejam constituídos por 5 ou mais frações destinadas a habitação, comércio, serviços ou armazenagem, deverão ser dotados de espaço, construtivo, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas assembleias de condomínio, da gestão corrente e da manutenção das coisas comuns.
2. Os espaços para a realização de reuniões e assembleias descritos no número anterior devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Possuir pé-direito regulamentar;
 - b) Possuir arejamento e iluminação naturais, sempre que possível;
 - c) Possuir, no mínimo, uma instalação sanitária composta por antecâmara com lavatório e compartimento dotado de uma sanita;
 - d) Possuir uma área mínima de 10 metros quadrados, acrescida de 1 metro quadrado por cada fração autónoma que não seja de garagem, quando exceder as 5 frações.
3. Nos edifícios a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para o coletor de águas residuais.

SECÇÃO VIII

Convenções

Artigo 40.º

Designação de direito e esquerdo

Nos edifícios com mais de um piso, cada um deles com dois fogos ou frações, a designação de "direito" cabe ao fogo ou fração que se situe à direita do observador colocado no patamar ao cimo das escadas de acesso ao mesmo, e todos os que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota de soleira da entrada.

Artigo 41.º

Designação das frações

Se, em cada piso existirem três ou mais frações ou fogos, os mesmos devem ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra "A" e prosseguindo no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 42.º



Designação dos pisos

Os pisos dos edifícios são designados de acordo com as regras preconizadas no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º [53/2009](#), de 28 de julho. O piso 1 será o que corresponde à cota de soleira. O primeiro piso abaixo da cota de soleira é designado de piso -1.

Nos casos em que o mesmo edifício seja servido por arruamentos com níveis diferentes e esteja dotado de duas entradas principais, assume a designação de Piso 1 aquele cujo pavimento tenha a sua cota de soleira relacionada com a via de acesso de nível superior que lhe dá serventia.

SECÇÃO IX

Disposições técnicas específicas dos estacionamento

Artigo 43.º

Parâmetros a respeitar

1. Todas as novas edificações devem dispor de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis.
2. Os particulares ficam obrigados a incluir as garagens ou lugares de garagem, nos termos definidos nos PMOT's, com pelo menos uma por cada habitação, comércio ou serviços prevista nos edifícios coletivos, podendo estas constituir frações autónomas apenas e quando forem excedentes, ou seja, superiores ao número de unidades de ocupação do edifício.

Artigo 44.º

Exceções

1. A Câmara Municipal pode deliberar, a isenção total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida neste Regulamento, quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios ou outras construções classificadas ou em vias de classificação como património cultural, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;
 - b) Em operação urbanística de reconstrução com manutenção de fachadas com manutenção de número de unidades de ocupação previamente existentes. Caso seja aumentado o número de unidades de ocupação, os lugares de estacionamento não garantidos nos termos do art.º 43º, serão pagos nos termos a definir pelo Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.
 - c) Em operação urbanística de reconstrução que preveja edifício até 2 unidades de ocupação, desde que os lugares de estacionamento não garantidos nos termos do art.º 43º, sejam pagos nos termos a definir pelo Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mirandela.

Artigo 45.º

Dimensões

Os lugares de estacionamento referidos no número anterior devem ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Garagem privativa – 5,5m x 3 m;
- b) Lugar de estacionamento no interior do edifício, nomeadamente garagem coletiva, ou a descoberto – 5 m x 2,5 m.

Artigo 46.º

Acesso a estacionamento no interior de edifícios

1. O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios deve ser independente do acesso pedonal e obedecer às seguintes orientações:
 - a) Localizar-se, preferencialmente, à maior distância possível de gavetos;
 - b) Localizar-se, preferencialmente, no arruamento de menor intensidade de tráfego, no caso de ser servido por mais do que um arruamento;
 - c) Permitir a manobra de veículos sem invasão da outra via de circulação;
 - d) Evitar situações de interferência com obstáculos situados no espaço público, nomeadamente, árvores, colunas de iluminação pública, mobiliário urbano, entre outros.
2. As rampas de acesso ao estacionamento no interior dos edifícios não podem desenvolver-se no espaço e via pública, incluindo passeios.
3. O movimento de abertura ou fecho de portões de acesso ao estacionamento no interior dos prédios não poderá efetuar-se sobre o espaço público, salvo situações plenamente justificadas.
4. As rampas de acesso ao estacionamento no interior dos prédios devem ter inclinações adequadas de modo a não dificultar a circulação, a visibilidade e a manobra de veículos, não devendo exceder a inclinação de aproximadamente 20%.
5. Sempre que a inclinação das rampas for igual ou superior a 15%, deverão prever-se curvas verticais de transição nos trainéis dos topos, com inclinação reduzida a metade e numa extensão adequada.

CAPÍTULO V



Outros procedimentos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Restituição de documentos

1. Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.
2. No caso das garantias bancárias serão devolvidos os originais à entidade emitente das mesmas, quando se esgote a eficácia das mesmas. Nestes casos ficará no processo uma cópia autenticada pelos serviços, a pagar pelo requerente no ato que requerer o cancelamento da caução a que disser respeito a garantia bancária.
3. As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da entrega das mesmas ao interessado, de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mirandela.

Artigo 48.º

Envio de documentos

1. Os documentos solicitados pelo interessado podem ser remetidos por via postal, desde que o mesmo tenha manifestado esta intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e selado e proceda ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efetuar.
2. O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não é imputável aos serviços municipais.
3. Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correm todas por conta do peticionário.
4. Se o interessado desejar o envio sob registo postal, com aviso de receção, deve juntar ao envelope referido no n.º 1 os respetivos impressos postais devidamente preenchidos.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 49.º

Publicitação do alvará

1. Pela publicitação do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Mirandela, acrescidas das despesas de publicação no jornal.
2. A Câmara Municipal notifica o loteador para, no prazo de 5 dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respetivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respetivo alvará.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e complementares

Artigo 50.º

Referências Legislativas

As referências legislativas efetuadas no presente Regulamento, consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 51.º

Resolução de conflitos

Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento podem os interessados requerer a intervenção de uma comissão arbitral, nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, sumariamente designado por RMUEMM, entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 53.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogado o “Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas” do Município de Mirandela.



Anexo I

- Processo n.º 212/229/002, com alvará de loteamento n.º 02/1980 em nome da Firma Ruivo & Pires em Entre Vinhas – Mirandela
- Processo n.º 212/229/003, com alvará de loteamento números 03/1980 e 02/1987 em nome de Leopoldina Corte Real em Conde de Fijó – Mirandela
- Processo n.º 212/229/006, com alvará de loteamento número 06/1981 em nome de Amílcar Aristides Caseiro em Mascarenhas
- Processo n.º 212/229/007, com alvará de loteamento n.º 07/1988 em nome da José António Marta em Vale da Cerdeira – Mirandela
- Processo n.º 212/229/008, com alvará de loteamento número 02/1975 em nome de José Alberto Poças em Coitadas de Cima – Mirandela
- Processo n.º 212/229/009, com alvará de loteamento número 01/1983 em nome de José Manuel Costa Pires de Lima no Convento – Mirandela
- Processo n.º 212/229/010, com alvará de loteamento n.º 07/1981 em nome de Vítor Flondório Vagaroso de Sousa em Golfeiras – Mirandela
- Processo n.º 212/229/011, com alvará de loteamento número 01/1975 em nome da Firma Ruivo & Pires em Entre Vinhas – Mirandela
- Processo n.º 212/229/012, com alvará de loteamento número 03/1976 em nome de António Augusto F. Tender em Fontes Frias – Mirandela
- Processo n.º 212/229/018, com alvará de loteamento n.º 02/1988 em nome de Joaquim Rodrigues Pinto em Vila Nova das Patas
- Processo n.º 212/229/023, com alvará de loteamento número 01/1985 em nome de Maria Francisca A. Coutinho em Mascarenhas
- Processo n.º 212/229/025, com alvará de loteamento número 03/1983 em nome da Firma Urbimira – Urbanização Lda. – 1.ª Fase em Mirandela
- Processo n.º 212/229/026, com alvará de loteamento n.º 01/1983 em nome de José Manuel Costa Pires de Lima em Mirandela
- Processo n.º 212/229/030, com alvará de loteamento número 03/1985 em nome da Paróquia de Golfeiras – Mirandela
- Processo n.º 212/229/032, com alvará de loteamento n.º 01/1984 em nome da Firma Ruivo & Pires Lda em Entre Vinhas – Mirandela
- Processo n.º 212/229/034, com alvará de loteamento número 02/1984 em nome de Comissão Fabriqueira de Vila Nova das Patas
- Processo n.º 212/229/081, com alvará de loteamento número 01/1995 em nome de Arnaldo Augusto Morais – Lugar das Alminhas – Mirandela.”

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 06/03/2013, com o seguinte teor:

ASSUNTO: Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela

A publicação do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, introduziu, no ordenamento jurídico português, alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro.

Tendo em consideração que é dever do município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação justifica-se a publicação de um Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação completamente novo e também porque, importa introduzir novos padrões de qualidade nas intervenções de urbanização e de edificação no município de Mirandela.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual propõe-se submeter à aprovação da Câmara Municipal, a presente Proposta de Regulamento, a qual vai ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, pelo período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República e, posteriormente, submetida à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua redação atual.

Proponho:

- a) a aprovação da Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela;
- b) a sua submissão a um período de discussão pública de 30 dias.
- c) a sua disponibilização ao público no sítio da Internet da CMM, bem como nos locais e publicações de estilo, nos termos do mesmo dispositivo legal.”

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Eu perguntava o que é que difere do anterior?

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que este regulamento é praticamente todo novo.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Eu procurei no site da Câmara Municipal saber do anterior regulamento e não encontrei, fui ao Departamento de Urbanismo e não encontrei o RMUET – Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que está na parte dos Regulamentos Municipais, no site da Câmara Municipal.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: A Câmara Municipal de Mirandela tem desde 2001, o RMUET – Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, em funcionamento, agora, será um bom ou mau regulamento essa é outra questão, mas que o tem, tem.

Também é verdade que teve de chegar o Licenciamento Zero, para termos uma remodelação do RMUET, que agora passou a ser RMUEM – Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela,

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que este regulamento anda em alteração há mais de dois anos, ainda não havia Licenciamento Zero.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: As principais diferenças que eu encontro do RMUET para o RMUEM, tocam essencialmente na questão da redação.

- No artigo 5.º – “Isenção de controlo prévio”, nas obras identificadas no artigo 22.º é extremamente importante;
 - O artigo 14.º – “Estimativa orçamental das obras”, é um artigo fundamental, que vem repor alguma legalidade àquilo que se andava a fazer, em termos do que é o municipalismo nestes últimos 15 ou 20 anos;
 - Artigo 22.º – “Edificações existentes”, é um problema que o Município tinha e que agora com a aprovação deste regulamento deixa de ter. Acho arrojado e importante que tenham introduzido este artigo.
 - Artigo 28.º – “Taxas”, traz aqui uma coisa de novo, eu em parte concordo com o que está aqui transcrito, é politicamente complicado.
 - Artigo 34.º – “Fecho das varandas”, é um artigo complicado, quem é que diz a alguém que tem um apartamento que não pode fechar a varanda, não é fácil, mas a realidade é esta e isso tem de ser colocado aqui.
- No cômputo final, parecem-me pertinente alguns artigos que estão neste regulamento.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Apresento aqui algumas sugestões de melhoramento, que considero necessárias a este regulamento, ao contrário do que diz o Senhor Vereador *João Casado*, eu acho que considerando o prazo que necessitaram para realizar o regulamento, acho que o regulamento deveria ser mais detalhado e as minhas sugestões são as seguintes:

- Artigo 11.º – “Apresentação das peças de projeto”, continuamos a ter aqui uma estrutura de apresentação do projeto em papel, a final a desmaterialização e todo esse procedimento não está a funcionar, eu acho que com as novas tecnologias que temos hoje, pdf, pwg, dwx, dxf e demais formatos, julgo que era pertinente inovar e inovar seria receber os projetos em formato digital e deixarmos de uma vez por todas andarmos com papeis, mas isso sei que é um passo muito avançado para algumas mentes.

Mas depois há aqui uma questão que eu não percebo, na alínea e) artigo 17.º “Propriedade horizontal”, “a única peça desenhada a ser apresentada em formato digital é a que consta no n.º 3 do art.º 10.º deste Regulamento”, não diz qual é a peça e vou acima ao n.º 3 e diz, “o requerimento para efeitos de receção provisória de obras de urbanização deverá ser acompanhado pelos elementos previstos na legislação em vigor e ainda com telas finais da planta de síntese efetuada sobre levantamento topográfico à escala 1:500 ou superior”.

Desta panóplia de informação a entregar para a receção provisória, eu pergunto afinal, qual é a única peça desenhada que tem de ser entregue em formato digital? Não percebi o enquadramento.

- Plantas de localização, eu acho que devem ser gratuitas aos municípios, porque se os municípios conseguem imprimir em casa através da Internet, eu não consigo perceber a lógica de terem de levar uma planta que foi impressa em casa ao GAM – Gabinete de Apoio ao Município, para ser carimbada e pagar uma taxa, era um serviço que deveria ser completamente gratuito, até porque aquela planta do ponto de vista prático não tem efeitos nenhuns.

- Artigo 14.º – “Estimativa orçamental das obras”, fala aqui de taxas, ou seja, valores que têm de ser atribuídos, consoante as obras que se pretendem, para fazer os cálculos de uma estimativa orçamental e de acordo com isso é depois aplicada a respetiva taxa de licença e eu gostava de saber em relação a este artigo, quais são os valores aplicados anteriormente? Ou seja, aqui fala em “custo por metro quadrado em alçado, a considerar na construção de muros, 50 euros, 12,5 % do valor constante no número 1”

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* questionou se o Senhor Vereador está a falar de estimativas.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Exatamente, e o que eu pretendo saber é se estes valores se mantêm em relação ao regulamento anterior, ou subiram? Comparativamente aos valores anteriores, quanto é que aumentam estes índices e principalmente aqui neste que tem a ver com a edificação em si, que tem como base 90% do valor fixado pela Portaria anual para cálculo de IMI, podia estar aqui evidenciado, não sei qual é o valor, ou então na folha da proposta poderia vir evidenciada essa questão.

- Artigo 18.º – “Operações de destaque”, alínea d) “levantamento topográfico georreferenciado à escala 1: 1000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio”, mas como é que georreferencia um levantamento topográfico em papel, se tem de entregar em papel? Isto reportando-se ao artigo 11.º.



- Artigo 23.º – “*Impacte semelhante e uma operação urbanística de loteamento*”, eu aqui gostava de dar a seguinte sugestão, eu acho que os lotes num loteamento, ao contrário daquilo que acontece em Mirandela, o loteamento quando estivesse minimamente infraestruturado, os lotes deveriam estar provisoriamente definidos e vedados pelo loteador, uma vedação em rede, a delinear os lotes, para evitar aqueles problemas que muitas vezes acontecem, o último comprador está a comprar “gato por lebre” e com a cota de implantação do rés-do-chão prevista no projeto, ou seja, a cota de implantação que está prevista numa planta de síntese de um loteamento, o lote devia de já estar com essa cota de soleira, para evitar que cada vez que se compra um lote e se tem de retirar de lá dez metros de terra, são camiões a entrar e a sair e a estragar as infraestruturas que são públicas.

A sugestão que eu deixava aqui, para inclusão e para futuros loteamentos, era que se adotasse esta regra que eu considero ser uma boa regra de execução para os loteamentos.

Da mesma forma que na rede viária fala que nas zona destinadas a inversão de marcha num beco sem saída, deverão ter um diâmetro mínimo de 15 metros, eu não tenho nada contra isso, desde que salvaguardem o dimensionamento do camião de recolha dos ecopontos, é que nós temos uma séria de loteamentos relativamente recentes que têm “fundos de saco”, becos sem saída, onde isto não está salvaguardado, mas foram aprovados.

Era importante de uma vez por todas, que o que está aqui, efetivamente fosse aplicado como deve ser e não andassem com constantes subterfúgios a isto, é uma chamada de atenção que eu faço.

Salvaguardem os veículos de emergência de maior dimensão.

- Artigo 32.º – “Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos”, a minha opinião é que as áreas de utilização coletiva, ou seja, para equipamentos coletivos em loteamentos, não deveriam ser espaços sobranceiros, espaços que não interessam ao loteador, acho que devia haver aqui uma preocupação por parte da Câmara Municipal, para não sair constantemente lesada dos loteamentos que se fazem, que esses espaços devam estar em zonas estratégicas nobres, algo devia estar salvaguardado nesse sentido.

Da mesma forma que nos espaços verdes, pracetas ou jardins, o loteador deveria também instalar pequenos parques infantis, de acordo com a proporção do loteamento, com produtos devidamente homologados e não ser mais tarde a Câmara Municipal a fazer isso, isso deveria ser parte integrante do loteamento, isso demonstra qualidade.

- Artigo 33.º – “Saliências, corpos balançados e varandas”, eu não questiono a saída das varandas, as varandas são um elemento arquitetónico tradicional da nossa região, o que eu questiono é ver pisos superiores, na integra avançarem para cima do passeio, para ganhar mais um X número de m² e assim vivermos à base da especulação imobiliária, ou seja, discordo redondamente com isso e é por isso que eu digo que este regulamento peca por andarem tantos anos para o fazerem e continuamos a manter os mesmos erros urbanísticos e depois é também a subjetividade associada a isto, porque para uns avança 0,5 m, para outros avança 1 m, outros nem avançam. É conforme...

- Artigo 35.º – “Guardas”, concordo com o que está aqui escrito, agora o que eu vejo já é diferente, em primeiro lugar acho que os projetistas deveriam ter um discernimento e uma capacidade técnica de projetar bem e aprovar bem também, porque eu conheço prédios muito recentes aqui em Mirandela, que têm 3, 4, 5 andares e as varandas têm barras horizontais, isso é ideal para uma criança! Mas nunca ninguém questionou isso, despacharam sempre de forma positiva, mesmo a altura das varandas e das guardas dessas varandas nesses andares deveriam estar a 1,10 m e muitas delas estão a 0,90 m, acho muito bem que coloquem a fasquia no 1,10 m, conforme diz a legislação.

Como também não consigo compreender por exemplo, lanços de escadas interiores, que têm um vão entre os lanços, em cerca de 0,60 m e as guardas desses vão têm 0,70 m de altura e são horizontais, é o ideal para uma criança cair do 5.º andar e isso foi aprovado.

Da mesma forma que eu também não compreendo, por exemplo, porque é que é preciso ter lanços de escadas na entrada principal de um edifício, para chegar ao patamar dos elevadores, é necessário ter seis degraus? Não compreendo, mas também há prédios, bem aprovados, em que a cota de soleira está no rés-do-chão, com uma diferença de 2 cm apenas.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Isso tem a ver com a definição da cota de soleira, que consta agora deste regulamento.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Exatamente, mas o problema é que isto já vem tarde e muitos desses erros foram executados e aprovados aqui.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Até é assustador falar de urbanismo em Mirandela.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: E o silêncio diz tudo.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que o que foi dito é que o Senhor Vereador faria todas as perguntas e que depois lhe seria respondido.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Tem razão.

- Artigo 37.º – “Estendais”, “*Os projetos de habitação deverão prever, na organização dos fogos, um espaço de estendal associado ou não ao tratamento de roupa*”, eu espero que doravante, com este artigo isso se venha a verificar e que os serviços técnicos da Câmara sejam rigorosos na análise, porque se há uma coisa que é visível nos apartamentos, é a ausência destes espaços para tratamento de roupas.

- Artigo 39.º – “Espaços comuns em edifícios”, ponto 2, eu acho muito bem o que está aqui a dizer, que deve possuir um espaço para a realização das reuniões, e assembleias de condomínio, com os respetivos pés-direitos regulamentados, arejamento,



iluminação natural, área mínima 10 m², casa de banho, de facto é muito interessante e eu valorizo este ponto, porque se passarmos pela maioria dos prédios, este espaço não existe e no entanto continuamos a aprovar um urbanismo muito precário.

- Artigo 45.º – “Dimensões”, a minha sugestão é que os projetistas e até empreiteiros devam acautelar que os veículos têm de caber dentro desses espaços de garagem, eu conheço algumas garagens que só dá para meter bicicletas e triciclos, metade do carro fica de fora.

Julgo que seriam importante neste regulamento trazer exemplos desenhados, num anexo, à semelhança do regulamento das acessibilidades (decreto-lei 163/2006), que tem um guia, que é o regulamento ilustrado. Seria importante ter estes exemplos desenhados, é uma exemplificação de boas práticas.

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Um novo regulamento de urbanismo pode ajudar a clarificar algumas situações.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* disse: Tendo em atenção aquilo que o Arq.º *Nuno de Sousa* referiu sobre a desmaterialização dos processos, eu recordo-me na última vez que vi os procedimentos relativos à monitorização do Plano de Saneamento Financeiro, há lá uma área em que diz que é proposta deste Município, passar a informatizar todos os processos que dêem entrada no GAM para pedir os licenciamentos. No Plano de Saneamento Financeiro, este Município já diz isso, o Arq.º faz referência que o regulamento devia prever a questão dos ficheiros informatizados, esse foi um dos pontos que não ficou ressaltado neste regulamento.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que todas as sugestões efetuadas pelos Senhores Vereadores, serão enviadas aos serviços técnicos para serem analisadas e devidamente respondidas.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a Proposta de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Mirandela;**
- 2 – Submeter a Proposta de Regulamento a um período de discussão pública de 30 dias contados da sua publicação;**
- 3 – Disponibilizar a Proposta de Regulamento ao público no sítio da Internet da CMM, bem como nos locais e publicações de estilo.**

07 – Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público.

----- Foi presente a Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, com o seguinte teor:

“PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero” que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, mediante a eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, substituindo-os por ações sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos promotores. Deste modo, com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho. Considerando, que a utilização privativa do espaço público é regulamentada por critérios a fixar pelos municípios que visam assegurar a conveniente utilização pelos cidadãos e empresas daquele espaço, no âmbito da sua atividade comercial ou de prestação de serviços, torna-se, por isso, imperioso definir regras claras e inequívocas quanto ao procedimento de ocupação do espaço público municipal que permitam um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Assim, pelo presente projeto de Regulamento, são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Para o efeito, são introduzidos dois novos procedimentos, a “mera comunicação prévia” e a “comunicação prévia com prazo”, efetuadas num mesmo balcão eletrónico, mantendo-se, no entanto, o procedimento de licenciamento para as demais situações não previstas no “Licenciamento Zero”.

Assim, propõe-se a aprovação pela Câmara Municipal do presente projeto de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público que tem como diplomas e normas habilitantes o disposto no n.º 8 do artigo 112.º e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, o n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE e o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, o qual vai ser objeto de audiência dos interessados e de apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República e, posteriormente, submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, na sua redação atual.



CAPÍTULO I
Ocupação do espaço público
Secção I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as condições e critérios de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, na perspetiva da sua preservação, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida na cidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Espaço público** – toda a área não edificada, de livre acesso;
- b) **Equipamento urbano** – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- c) **Ocupação periódica** – aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) **Mobiliário urbano** – quaisquer materiais ou as “coisas” instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) **Anúncio eletrónico** – O sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- f) **Anúncio iluminado** – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- g) **Anúncio luminoso** – o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) **Bandeirola** – suporte **publicitário** rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- i) **Chapa** – suporte **publicitário** não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m. e a máxima saliência não excede 0,05m;
- j) **Esplanada aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- k) **Expositor** – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- l) **Floreira** – o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- m) **Guarda-vento** – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- n) **Letras soltas ou símbolos** – a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.
- o) **Pendão** – o suporte publicitário não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- p) **Placa** – o suporte publicitário não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- q) **Publicidade sonora** – a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- r) **Sanefa** – o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- s) **Suporte publicitário** – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- t) **Tabuleta** – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- u) **Toldo** – o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- v) **Vitrina** – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;
- w) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- x) **Alpendre ou pala** – elementos rígidos de proteção contra agentes climáticos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;



- y) **Pilaretes** – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- z) **Esplanada fechada** – esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;
- aa) **Aparelho de ar condicionado (sistema de climatização)** – equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar);
- bb) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia** – para efeitos de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto - Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Artigo 3.º

Procedimento

1. Podem ser efetuadas, após comunicação e pagamento das taxas respetivas, as ocupações do espaço público conexas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica abrangida pelo artigo 4.º e promovidas em cumprimento integral das regras constantes no Anexo I e II do presente Regulamento.
2. Ficam sujeitas a licenciamento, devendo cumprir as condições específicas constantes dos capítulos seguintes, todas as demais ocupações do espaço público, por qualquer forma que não correspondam ao previsto no artigo 4.º.
3. Não estão sujeitas a qualquer procedimento as ocupações do espaço público, que:
 - a) Possuam uma área inferior a 0,16 metros quadrados, com características amovíveis, independentemente da altura em que estejam colocadas;
 - b) As rampas móveis.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação dos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo

1. Com a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, estão sujeitas aos regimes de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo as ocupações do domínio público conexas e contíguas ao estabelecimento de qualquer atividade económica para algum ou alguns dos seguintes fins:
 - a) Instalação de suporte publicitário nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição das mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - b) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - c) Instalação de esplanada aberta, incluindo todo o mobiliário utilizado como componente;
 - d) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - e) Instalação de vitrina e expositor;
 - f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreiras;
 - i) Instalação de contentor para resíduos;
2. Estão ainda sujeitas ao regime da “mera comunicação prévia” as ocupações de espaço público promovidas em conformidade integral com as regras constantes do Anexo I e II do presente Regulamento.
3. Estão sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo as ocupações referidas no n.º 1 que não se conformem integralmente com as regras constantes do Anexo I, II do presente Regulamento.
4. As ocupações do espaço público por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização que não estejam sujeitas ao regime de comunicação ou de mera comunicação prévia, referidas no número 1 do artigo 4.º, estão sujeitas a licenciamento devendo cumprir as condições específicas constantes dos artigos 9.º e seguintes.

Artigo 5.º

Comunicação

1. O pedido de “mera comunicação prévia” ou “comunicação prévia com prazo” deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento.
2. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado na página oficial do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.



3. Quando não exista modelo na página oficial do Município, o requerimento para a “mera comunicação prévia” prevista no n.º 1 do artigo 4.º, deverá conter as seguintes menções:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades, designadamente a área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém, as secções acessórias existentes, o número de pessoas ao serviço, o tipo de localização e o método de venda;
 - e) A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém;
 - f) A declaração do titular da exploração do estabelecimento de que tomou conhecimento das obrigações decorrentes da legislação identificada no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2001 de 1 de abril, e de que as respeita integralmente.
4. Quando não exista modelo no site institucional do Município, o requerimento para a “mera comunicação prévia” prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverá conter as seguintes menções:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - e) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
5. As taxas devidas pela comunicação são aquelas que se encontrarem previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças para a formalidade respetiva, sem prejuízo das situações de isenção constante no mesmo Regulamento.
6. Os documentos referidos no número anterior devem estar disponíveis no local da ocupação.
7. Quando não exista modelo na página oficial do Município, o requerimento para a “comunicação prévia com prazo” prevista no n.º 3 do artigo 4.º, deverão ser utilizados os requerimentos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo, conforme os casos a que digam respeito.

Artigo 6.º

Ocupações existentes

1. As normas constantes do presente Capítulo não prejudicam os direitos conferidos por licenças anteriormente emitidas.
2. Sem prejuízo do número anterior, os promotores que adaptarem o seu mobiliário urbano aos critérios constantes deste Regulamento beneficiam de uma isenção no pagamento das taxas correspondentes, nos termos definidos no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 7.º

Proibições de âmbito geral

1. Independentemente de se encontrarem ou não isentas de prévio controlo municipal ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do presente Regulamento, são proibidas quaisquer ocupações do espaço público que prejudiquem:
 - a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassarem níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
 - c) A circulação rodoviária, designadamente por estar suspensa sobre as vias de circulação;
 - d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuírem para a sua degradação ou por dificultarem a sua conservação;
 - e) A eficácia da iluminação pública;
 - f) A visibilidade de placas toponímicas, de números de polícia e de sinalização de trânsito;
 - g) A utilização de outro mobiliário urbano ou que dificultem aos utentes a fruição das atividades urbanas em condições de segurança e conforto;
 - h) A ação dos concessionários que operam à sua superfície ou no subsolo;
 - i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados, ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elemento de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - j) Os direitos de terceiros;
 - k) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime das acessibilidades;
 - l) A visibilidade ou a leitura de fachadas por se sobreporem ou ocultarem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica ou decorativa.



- m) Enfiamentos visuais ao longo das vias;
 - n) Perspetivas panorâmicas.
2. As ocupações do espaço público sujeitas a licenciamento nos termos do presente Capítulo são proibidas quando:
- a) Quando a ocupação prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas
 - b) Quando prejudicar a forma, a escala, a integridade estética do próprio edifício e a sua envolvente.

SECÇÃO II

Do licenciamento

Artigo 8.º

Âmbito

1. A presente secção consagra as disposições comuns aplicáveis aos procedimentos de licenciamento de ocupação de espaços públicos.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por licenciamento o exercício de todo o tipo de prerrogativas municipais de poder público do qual, nos termos da Lei ou deste Regulamento, dependa o exercício de atividades por entidades públicas ou privadas.
3. Nos termos do presente Regulamento, e sem prejuízo do referido nos artigos anteriores, dependem de prévio licenciamento municipal, as seguintes atividades, sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º deste Regulamento:
 - a) Ocupação do espaço público;
 - b) Execução de obras no domínio público municipal;
 - c) Ocupação ou utilização dos espaços municipais afetos a utilização coletiva, por qualquer forma que não corresponda à sua normal utilização.
4. O licenciamento das atividades elencadas no número anterior obedece às regras de procedimento e está sujeito às condições constantes do presente Regulamento.
5. Salvo disposição em contrário, os licenciamentos são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente Capítulo.

Artigo 9.º

Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a quem, salvo disposição legal em contrário, corresponde a competência para decidir todas as pretensões a que se refere o presente Regulamento, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.
2. Sempre que exista modelo aprovado para o efeito, publicado no *site* institucional do Município, os requerimentos devem ser apresentados em conformidade com esse modelo e instruídos com todos os documentos aí elencados.
3. Quando não exista modelo no site institucional do Município, o requerimento deverá conter as seguintes menções:
 - a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número, data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;
 - b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de licença de utilização ou última declaração previa aprovada, quando se tratar de ocupação de espaço público de natureza comercial;
 - c) Local onde pretende efetuar a ocupação de espaço público.
4. O requerimento deverá ser acompanhado de:
 - a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com identificação do local previsto;
 - b) Memória Descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar, e outras informações que sejam necessárias ao processo de licenciamento tais como período de ocupação;
 - c) Desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensão e materiais;
 - d) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja instalado em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal, quando se tratar de ocupação de espaço público de natureza comercial;
 - e) Documento comprovativo da legitimidade para a prática do ato.
5. Para além dos documentos referidos no número anterior, pode ser ainda exigido ao requerente o fornecimento de elementos adicionais, quando sejam considerados indispensáveis à apreciação do pedido.
6. Para a instrução do procedimento é suficiente a simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado, podendo ser exigida a exibição do original ou de documento autenticado para conferência, em prazo razoável, não inferior a cinco dias úteis, quando existam dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade.

Artigo 10.º



Requerimento eletrónico

1. Os requerimentos apresentados eletronicamente devem conter o formato definido, para cada caso, na página oficial do Município.
2. Da apresentação voluntária dos requerimentos através dos formulários online resulta uma redução do valor das taxas devidas pela emissão do respetivo alvará, nos termos definidos no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 11.º

Suprimento de deficiências do requerimento

1. Quando se verifique que o requerimento não cumpre os requisitos exigidos ou não se encontra devidamente instruído, o requerente é notificado para no prazo de 10 dias, contado da data da notificação suprir as deficiências que não possam ser supridas oficiosamente.
2. Quando existam diferenças de valores entre as peças escritas e desenhadas do requerimento, o pedido é analisado por referência aos valores indicados nas peças escritas, sendo a licença emitida exclusivamente para esses valores.
3. Todas as utilizações promovidas em desconformidade com os valores indicados nas peças escritas que fundamentaram a emissão da licença, ainda que em conformidade com as peças desenhadas apresentadas, são consideradas ilegais.

Artigo 12.º

Pareceres

A Câmara Municipal de Mirandela deve solicitar pareceres a outras entidades, nos termos previstos na lei.

Artigo 13.º

Condições de indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no Anexo I do presente Regulamento;
 - b) Não respeitar as características gerais e regras estabelecidas para o efeito;
 - c) Violar as disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas em diplomas legais;
 - d) A apresentação de requerimento que não cumpra os requisitos exigidos ou não se encontre instruído com os elementos identificados neste Regulamento, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo 11.º, o requerente não tenha vindo suprir as deficiências dentro do prazo fixado para o efeito;
 - e) A existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei.
2. Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 14.º

Decisão final

1. A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Mirandela no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada do requerimento ou da data em que o processo esteja devidamente instruído com os elementos necessários à tomada de decisão, nos termos do artigo 9.º e 11.º do presente Regulamento.
2. Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva.
3. O interessado dispõe de um prazo de 90 dias seguidos, contados a partir da respetiva notificação, para que possa proceder ao referido no ponto anterior, findo o qual e se o alvará não for levantado nem a respetiva taxa liquidada, o processo de licenciamento caduca.

Artigo 15.º

Regime geral de notificações

1. Salvo disposição legal em contrário e mediante o seu consentimento, as notificações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento ou através de outro meio de transmissão de dados.
2. Sempre que não possa processar-se por via eletrónica, a notificação é efetuada por via postal simples.
3. O requerente presume-se notificado, consoante os casos, no 2.º dia posterior ao envio da notificação por via eletrónica ou no 5.º dia posterior à data da expedição postal.

Artigo 16.º

Alvará de licença



1. O licenciamento é titulado por alvará.
2. A emissão do alvará é condição de eficácia da licença.
3. A licença emitida ao abrigo do presente Regulamento tem sempre caráter precário.

Artigo 17.º

Deveres comuns do titular do licenciamento

Para além dos demais deveres, em cada caso previsto na Lei ou neste Regulamento, são deveres comuns do titular do licenciamento:

- a) A comunicação ao Município de todos os dados relevantes, designadamente a alteração da sua residência ou sede e, quando se trate de uma sociedade comercial, de todos os factos dos quais resulte modificação da estrutura societária;
- b) A reposição da situação existente no local, quando o titular provoque a deterioração da via pública ou de outros espaços públicos, findo ou não o prazo da licença, podendo o Município proceder a essa reposição à custa do titular responsável, se este não a realizar dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado;
- c) A não permissão a terceiros, a título temporário ou definitivo, do exercício da atividade licenciada, sem prejuízo da possibilidade, nos casos em que ela se encontra prevista, da transmissão da titularidade do licenciamento;
- d) A conservação do mobiliário urbano e demais equipamentos ou objetos, nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e segurança.
- e) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- f) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
- g) Não proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
- h) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Mudança de Titularidade

1. A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto nos números seguintes.
2. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido verificando-se, cumulativamente, as seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade.
3. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.
5. Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

Artigo 19.º

Cancelamento ou extinção da licença

1. A licença de ocupação do espaço público será cancelada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas, nomeadamente no disposto no artigo 14.º;
 - b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
 - c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.
2. Para além do disposto no número anterior, o licenciamento também se extingue nas seguintes situações:
 - a) Renúncia voluntária do titular;
 - b) Morte do titular ou dissolução, quando se trate de pessoa coletiva, sem prejuízo da eventual transmissão do licenciamento, nos casos em que essa possibilidade se encontrar prevista;
 - c) Decurso do prazo fixado, salvo eventual renovação, nos casos em que haja sujeição a prazo;
 - d) Pela violação de deveres a cargo do titular para o qual esteja expressamente prevista essa sanção e, em qualquer caso, quando não seja feito o pagamento anual da taxa devida, ou, nos casos em que o titular esteja obrigado à realização de pagamentos com periodicidade mensal, quando falte a esse pagamento por período superior a três meses, seguidos ou interpolados.

CAPÍTULO II



Ocupação do espaço público por motivo de obras

Artigo 20.º

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao licenciamento das ocupações do espaço público por motivo de obras, nomeadamente com andaimes, vedações, gruas, guindastes, bombagens de betão, contentores, caldeiras ou tubos de descargas, amassadouros, depósito de entulhos e materiais.
2. A implantação de gruas em espaço privado não dispensa a necessidade de licenciamento de utilização do espaço público, sempre que dessa implantação possa resultar que o perímetro da lança alcance o domínio público.

Artigo 21.º

Condições gerais

1. Independentemente da dimensão e do local, a ocupação do espaço público por motivo de obras está sujeita ao cumprimento dos princípios e condições previstas para a ocupação do espaço público.
2. O prazo da licença de ocupação do espaço público por motivo de obras particulares não pode ser superior ao prazo definido no respetivo alvará de construção ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 22.º

Andaimes e Vedações

1. É obrigatória a construção de vedações, por meio da colocação de tapumes ou guardas que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros em todo o tipo de obras.
2. Na construção das vedações deve ser cumprida a legislação em vigor, nomeadamente quanto às normas de segurança.
3. Sem prejuízo dos números anteriores, os tapumes devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser construídos em madeira ou material metálico, bem acabados e devidamente pintados;
 - b) Ter altura mínima de 2 metros;
 - c) No caso de edifícios, a restante fachada do edifício objeto de obra, deve ser resguardada com uma lona, pano, tela ou rede de ensombreamento de forma a evitar a projeção de quaisquer resíduos ou poeiras para fora da área dos trabalhos;
 - d) As vedações devem ser bem amarradas a uma estrutura rígida de suporte, de forma a impedir que se soltem.
4. Os andaimes instalados em espaço público são de modelo homologado.
5. Sempre que a instalação de tapumes, ou outros meios de proteção, provoque uma redução dos níveis de iluminação pública para valores inferiores a 15 ux, o dono da obra deve instalar iluminação provisória.

Artigo 23.º

Higiene e segurança

1. Da ocupação do espaço público por motivo de obras não pode resultar qualquer perigo para a higiene pública, nomeadamente pela propagação de poeiras ou odores, devendo também todos os equipamentos estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
2. Quando os contentores ou semelhantes se encontrem carregados devem imediatamente ser esvaziados.
3. Só são autorizadas descargas de entulhos e outros materiais nos locais previamente definidos pelo Município.

CAPITULO III

Obras na Via Pública

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo define as regras aplicáveis às obras nos pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, de modo a garantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.
2. O disposto na presente Secção aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público municipal, por qualquer serviço ou entidade pública ou privada, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 25.º

Competência para coordenar e proceder à apreciação prévia dos planos de atividades

1. Compete ao Município promover ações de coordenação entre as diversas entidades e serviços, prevendo-se para tanto a criação de um sistema de informação e gestão da via pública, e a sua constante atualização.
2. Para os efeitos do número anterior, devem as entidades e serviços intervenientes na via pública submeter à apreciação do Município, até 31 de outubro de cada ano, o plano de obras de investimento que preveem vir a realizar no ano subsequente.



3. O Município informa as diversas entidades e serviços de todas as obras de beneficiação de arruamentos de iniciativa municipal ou de outras entidades, 60 dias antes do seu início, para que estas possam pronunciar-se sobre o interesse de realizarem intervenções na zona em causa.

Artigo 26.º

Isenção de licenciamento

1. Está isenta de licenciamento a execução de obras no domínio público municipal:
 - a) Que revistam carácter de urgência, nos termos previstos no artigo seguinte;
 - b) Que não afetem os pavimentos;
 - c) Promovidas pelo Município, quer sejam executadas diretamente por si ou executadas por uma terceira entidade.
2. A isenção de licenciamento não prejudica o dever de cumprimento das demais regras legais e regulamentares aplicáveis.
3. As intervenções previstas na alínea b) do n.º 1 bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito ao Município com 5 dias de antecedência.
4. As normas constantes do presente Capítulo são subsidiariamente aplicáveis a tudo quanto não esteja estipulado nos contratos celebrados entre o Município e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, relativamente às obras referidas na alínea c) do n.º 1.

Artigo 27.º

Obras de carácter urgente

1. Entende-se por obras de carácter urgente aquelas que exijam a sua execução imediata, designadamente a reparação de fugas de água e de gás, de cabos elétricos ou telecomunicações, a desobstrução de coletores e a reparação ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.
2. A realização de qualquer obra nestas condições, tem de ser obrigatoriamente comunicada de imediato pela entidade ou serviço interveniente ao Município, através dos meios publicitados na página oficial do Município, antes de qualquer tipo de intervenção a efetuar.
3. Na sequência da comunicação referida no número anterior, e nos casos em que a obra tenha duração superior a 1 dia, deve ser enviados ao Município, no dia útil seguinte ao do início da intervenção, os elementos referidos no requerimento cujo modelo consta da página oficial do Município.

Artigo 28.º

Alvará de licença

1. Para além de outros elementos que se considerem indispensáveis, o alvará de licença de obras no domínio público municipal contém:
 - a) A identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
 - b) A indicação do montante de caução prestada e a identificação do respetivo título, se aplicável nos termos do artigo 29.º.
2. O licenciamento é válido a partir da data da emissão do alvará, salvo se outro prazo for estabelecido, podendo o respetivo prazo de validade ser prorrogado, mediante requerimento a apresentar pelo titular do alvará até 5 dias antes da data da caducidade.
3. A licença pode ser suspensa se a entidade responsável pelos trabalhos não estiver a cumprir o disposto no presente Regulamento.

Artigo 29.º

Deveres do titular da licença

Com o deferimento do licenciamento, o titular da licença de obras na via pública está obrigado ao cumprimento dos deveres a que, nos termos do artigo 17.º estão sujeitos os titulares das licenças de ocupação do domínio público.

Artigo 30.º

Caducidade do alvará

Para além das demais causas de extinção previstas no artigo 16.º do presente Regulamento, o alvará de licença de trabalhos no domínio público municipal caduca:

- a) Se a execução dos trabalhos não se iniciar no prazo máximo de 90 dias, a contar da notificação da emissão de alvará;
- b) Se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 60 dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado no alvará de licenciamento ou no prazo estipulado pelo Município;
- d) Se, no período entre a concessão da licença e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 31.º

Caucão



1. O Município reserva-se o direito de exigir ao titular da licença ou ao responsável pela execução da obra, nos casos de obras isentas de licenciamento, a prestação de caução para garantir a boa e regular execução dos trabalhos a efetuar na via pública, designadamente tendo em vista a conveniente reposição dos pavimentos.
2. A caução referida no número anterior destina-se a:
 - a) Garantir a boa execução dos trabalhos;
 - b) Ressarcir o Município pelas despesas efetuadas, em caso de substituição na execução dos trabalhos, assim como pelos danos resultantes dos trabalhos executados.
3. A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro caução, a favor do Município.
4. O montante da caução é igual ao valor da estimativa orçamental apresentada, podendo ser revisto pelo Município.
5. A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município no prazo imposto.
6. Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.
7. A falta de prestação da caução ou do seu reforço determina a suspensão de todas as licenças concedidas, bem como o indeferimento das demais que venham a ser solicitadas até à regularização da situação.
8. Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover-se-á a extinção da caução prestada.
9. Decorridos 2 anos após a conclusão dos trabalhos pode ser reduzido o montante da caução, o qual não pode exceder 90% do montante inicial.
10. A caução pode ser exigida de forma única, de modo a garantir a boa e regular execução dos trabalhos a promover na via pública durante o ano civil em causa, por referência ao valor estimado das intervenções anuais da entidade responsável pela intervenção.
11. No caso referido no número anterior, o valor da caução é revisto trimestralmente, de forma a garantir a sua redução ou reforço, em face das obras entretanto promovidas.

Artigo 32.º

Indeferimento

1. Para além dos casos previstos na Lei, o Município indefere os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:
 - a) Pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
 - b) O pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais e em conformidade com as condições impostas pelo Município.
2. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 25.º o Município indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário da cidade, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Artigo 33.º

Responsabilidade

1. O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as Empresas Públicas e os particulares são responsáveis pela reparação e indemnização de quaisquer danos que, por motivos imputáveis a si ou ao adjudicatário, sejam sofridos pelo Município ou por terceiros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Município detete qualquer situação que ponha em risco a segurança dos utentes da via pública, pode atuar de imediato de forma a eliminar ou minimizar o perigo, imputando os custos à entidade concessionária da infraestrutura que tenha motivado a situação.
3. As situações previstas no número anterior são comunicadas à entidade em causa até ao final do primeiro dia útil seguinte à intervenção, momento a partir do qual fica responsável pela manutenção das condições de segurança, bem como pela execução dos trabalhos necessários para a reposição das condições normais de funcionamento, no prazo definido pelos serviços.

Artigo 34.º

Embargo de obras na via pública

1. O Presidente da Câmara Municipal pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, assim como do estipulado nas condições da licença.
2. O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado no Livro de Obra.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a fiscalização municipal pode levar a cabo o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.
4. Em caso de embargo, o titular do alvará de licenciamento é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.



5. Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Presidente da Câmara Municipal pode, a expensas do titular do alvará de licenciamento, determinar a reposição imediata das condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.
6. As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.
7. O embargo é levantado logo que o titular do alvará de licenciamento demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO II

Condicionantes da Licença

Artigo 35.º

Proteção do património arqueológico

1. As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro dos perímetros definidos como de Potencial Valor Arqueológico na Carta de Património do Plano Diretor Municipal do Mirandela, devem ser sujeitas a parecer prévio dos Serviços Municipais que asseguram a gestão do património arqueológico e das entidades competentes da Administração Central, no que se refere às zonas classificadas ou em vias de classificação, podendo impor-se os condicionamentos necessários para a salvaguarda do património arqueológico.
2. Os custos decorrentes das medidas de avaliação, preventivas ou de minimização determinadas por essas entidades são suportados, nos termos das disposições legais, pelos promotores dos referidos trabalhos.

Artigo 36.º

Proteção de espaços verdes

Qualquer intervenção na via pública que colida com a normal utilização ou preservação dos espaços verdes, só é autorizada mediante o parecer favorável dos serviços competentes.

Artigo 37.º

Projeto de sinalização temporária

Quando haja lugar a elaboração de projeto de sinalização temporária, em cumprimento do estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, e demais legislação em vigor, o mesmo deve ser submetido a aprovação do Município, instruído de acordo com modelo disponível na página oficial do Município.

SECÇÃO III

Identificação, sinalização e medidas de segurança

Artigo 38.º

Identificação da obra

1. Antes do início dos trabalhos, o titular de alvará fica obrigado a colocar, de forma visível, placas identificadoras da obra, das quais constem os seguintes elementos:
 - a) identificação do titular de alvará de licenciamento;
 - b) identificação do tipo de obra;
 - c) data de início e de conclusão da obra.
2. No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, pode ser colocada uma placa com a identificação da entidade, serviço ou particular titular do alvará de licenciamento.
3. As placas devem ser retiradas da obra, após a conclusão dos trabalhos e em prazo nunca superior a 5 dias.

Artigo 39.º

Sinalização da obra

1. O titular do alvará de licenciamento é responsável pela colocação e manutenção da sinalização temporária da obra, em cumprimento da legislação em vigor.
2. A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.
3. A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do Município.
4. Independentemente da obrigatoriedade ou não de apresentação de projeto de sinalização temporária, e quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm que ser apresentadas plantas ao Município, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.
5. Tem ainda que ser comunicado ao Município, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.



Artigo 40.º

Medidas preventivas e de segurança

1. Os trabalhos na via pública têm de ser executados de modo a garantir convenientemente o trânsito pedonal e automóvel, sendo obrigatória a utilização de todos os meios indispensáveis à segurança e comodidade da circulação, designadamente passadiços, guardas e outros dispositivos adequados para acesso às propriedades e ligação entre vias.
2. Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada, com elementos apropriados e que confiram segurança aos utentes, ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.
3. As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.
4. Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e quando necessário são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.
5. O equipamento utilizado é o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.

Artigo 41.º

Medidas especiais de segurança

Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

SECÇÃO IV

Execução dos trabalhos

Artigo 42.º

Início dos trabalhos

1. O início de qualquer obra no domínio público municipal é comunicado ao Município com uma antecedência mínima de 5 dias, através do modelo de requerimento disponível na página oficial do Município.
2. Exceção-se do disposto no número anterior as obras de carácter urgente previstas no artigo 25.º.

Artigo 43.º

Exibição do alvará

A entidade, serviço ou particular interveniente deve conservar no local da obra o alvará de licenciamento emitido pelo Município, de modo a que o mesmo possa ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo 44.º

Controlo do ruído

1. A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro.
2. Em caso de dúvida fundamentada, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.
3. A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo 45.º

Fiscalização de trabalho extraordinário

1. Sempre que seja indispensável efetuar a fiscalização dos trabalhos, fora das horas normais de serviço, a entidade, serviço ou particular tem de solicitar por escrito o acompanhamento dos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.
2. As despesas decorrentes do serviço extraordinário prestado pelos funcionários municipais são debitadas à entidade, serviço ou particular interveniente.

Artigo 46.º

Normas de execução das obras

1. O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.
2. Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.
3. Na execução da obra devem ser cumpridos todos os requisitos de segurança, designadamente o escoramento das trincheiras.
4. Depende de autorização prévia do Município a ocupação total ou parcial da faixa de rodagem ou o condicionamento do trânsito em qualquer artéria.



5. Salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas, a autorização referida no número anterior deve ser requerida com uma antecedência mínima de 15 dias, sob pena de rejeição do pedido com fundamento na sua extemporaneidade.

Artigo 47.º

Abertura de trincheiras

1. O levantamento do pavimento e a abertura de trincheiras para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.
2. Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.
3. A extensão das trincheiras deve ser inferior a 60 metros, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados pelo Município.
4. Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da trincheira.

Artigo 48.º

Utilização do processo de túnel

1. A abertura de trincheiras pelo processo de túnel ou equiparado só é permitida em casos devidamente justificados, sendo previamente requerida pelo interessado e autorizada de forma expressa pelo Município.
2. Para apreciação do pedido referido no número anterior, a entidade ou serviço interveniente tem de apresentar parecer, emitido por todas as entidades que tenham estruturas ou infraestruturas instaladas no local em que se pretende executar os trabalhos.

Artigo 49.º

Utilização de explosivos

1. Na abertura de trincheiras não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excepcionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.
2. Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos.
3. O dono da obra é responsável perante o Município pelos danos causados, direta ou indiretamente.

Artigo 50.º

Acondicionamento dos materiais

1. Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.
2. Os materiais não recuperáveis devem ser prontamente removidos do local da obra.
3. Os materiais escavados são removidos do local da obra, de acordo com as determinações dos serviços municipais de fiscalização, sempre que as condições de trânsito de veículos ou peões não permitam a sua permanência no local.
4. O Município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.
5. O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo 51.º

Interferências com outras instalações

1. Os trabalhos no domínio público municipal são efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local dos mesmos.
2. Compete ao titular do alvará de licenciamento informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços exteriores ao Município, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.
3. Sempre que tal se mostre conveniente, o titular do alvará de licenciamento solicita a presença de técnicos responsáveis pelas demais infraestruturas existentes no local da obra, para acompanhamento e assistência na execução dos trabalhos.

Artigo 52.º

Obrigação de comunicação de anomalias

1. É dado conhecimento imediato ao Município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente:

- a) Da interceção ou rotura de infraestruturas;
 - b) Da interrupção dos trabalhos;
 - c) Do reinício dos trabalhos.
2. Na situação prevista na alínea a) do número anterior, deve igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infra-estrutura afetada.

Artigo 53.º

Aterro e compactação das trincheiras

1. O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.
2. Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.
3. Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços Municipais para a fiscalização que solicitará, se necessário, a caracterização laboratorial.
4. O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.
5. O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.
6. No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.
7. A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos Serviços Municipais para a fiscalização.

Artigo 54.º

Materiais sobrantes

Todos os materiais sobrantes recuperáveis devem ser entregues no estaleiro do Serviço Municipal, acompanhado de guia de remessa em duplicado.

Artigo 55.º

Tapumes

1. É obrigatória a construção de tapumes ou a colocação de resguardos que tornem inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos, resíduos, materiais e amassadouros.
2. Para além dos demais deveres fixados no presente Capítulo, a construção de tapumes por motivo de obras na via pública obedece às regras estabelecidas no artigo 20.º.

SECÇÃO V

Reposição de pavimentos e sinalização

Artigo 56.º

Condições de reposição dos pavimentos

1. Salvo outra disposição regulamentar em contrário, a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.
2. Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo Município.
3. A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.
4. Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.
5. Exceção-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de PMOT's e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pelo Município.

Artigo 57.º

Fundação dos pavimentos

1. Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com



- 0,15 metros de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 0,10 metros de espessura, devendo, em zonas de acesso automóvel, a base ter 0,15 metros de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada.
2. Nos passeios em betão betuminoso a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,15 metros de espessura após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel, deverá ainda efetuar-se uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.
 3. Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.
 4. Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por aglomerado de granulometria extensa, com características de base com 0,40 metros de espessura e executada por camadas de 0,20 metros devidamente compactadas por cilindro vibrador.
 5. Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se, em zonas de acesso automóvel, uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.

Artigo 58.º

Passeios

1. À exceção do disposto nos números 2 e 6 do presente artigo a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.
2. Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,02 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.
3. Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,03 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.
4. Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.
5. Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de meia areia com 0,05 metros de espessura, as juntas são fechadas com areia e o pavimento comprimido com rolo compressor.
6. Salvo em casos excecionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.
7. Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.
8. Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo 59.º

Faixa de rodagem

1. A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.
2. Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.
3. O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.
4. A espessura total de reposição do betão betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,16 metros, após compactação, com incorporação de betume 35/50 e a área a pavimentar ter limites perpendiculares ao eixo do arruamento e abranger a totalidade da(s) via(s) afetadas.
5. Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.
6. Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, meio ano após a conclusão dos trabalhos.
7. A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo 60.º

Reposição provisória

1. Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio.



2. A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 61.º

Reposição de sinalização

1. Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Município, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.
2. O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.

Artigo 62.º

Limpeza do local da obra

Concluídos os trabalhos, todos os materiais que ainda subsistam devem ser retirados do local e efetuada a limpeza da área envolvente à obra.

SECÇÃO VI

Verificação dos trabalhos, garantia e conservação

Artigo 63.º

Conclusão de trabalhos

Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respetiva comunicação ao Município, através do modelo de requerimento constante na página oficial do Município e nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 64.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia é de 5 anos, contados a partir da data da comunicação da conclusão dos trabalhos referida no artigo anterior ou a partir da data da receção provisória, conforme legislação em vigor.

Artigo 65.º

Correção de deficiências

1. Sempre que, dentro do prazo de garantia, ocorram a deterioração da via pública ou deficiências decorrentes dos trabalhos executados, o titular do alvará de licenciamento tem a obrigação de corrigi-las no prazo que lhe for fixado.
2. Os titulares da licença ou os responsáveis pela execução das obras, no caso de obras isentas de licenciamento, são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente ao seu perímetro com a largura de 1 metro devendo, sempre que se verifiquem anomalias, proceder à sua reparação no prazo fixado.
3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, o Município pode substituir-se ao dono da obra na execução das correções necessárias, sendo os encargos daí resultantes imputados ao titular do alvará de licenciamento ou ao responsável pela execução da obra, no caso de obras isentas de licenciamento.

Artigo 66.º

Galerias técnicas

1. As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.
2. Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

Artigo 67.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que o Município promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

CAPÍTULO IV

Utilizações do subsolo

Secção I

Disposições gerais



Artigo 68.º

Objeto

A presente secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal.

Secção II

Infraestruturas destinadas a telecomunicações

Artigo 69.º

Objeto

A presente Secção estabelece as normas relativas ao licenciamento de utilizações do subsolo municipal, bem como as condições gerais a que obedece a instalação e conservação das infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações na área do Município.

Artigo 70.º

Obrigações das empresas de serviços de telecomunicações (rede fixa)

1. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (rede fixa), licenciadas pelo Instituto das Comunicações de Portugal nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de dezembro, que pretendam instalar as suas infraestruturas na área do Município, devem apresentar um projeto global detalhado da rede principal a criar para 5 anos.
2. O projeto deve obrigatoriamente contemplar a instalação de dois tubos adicionais, de 10 centímetros de diâmetro, para uso exclusivo do Município.
3. Do projeto a apresentar, pelo menos numa escala 1:1000, deve constar o número de condutas que se pretendem instalar, o número de caixas e o seu tipo e um mapa de medições de cada troço de cada arruamento.
4. A instalação de tubagens na via pública, destinadas à rede fixa de telecomunicações está sujeita a licenciamento municipal.

Artigo 71.º

Comunicação às outras operadoras

1. Após a aprovação prévia do pedido de instalação das infraestruturas, o Município, a fim de evitar a repetição de trabalhos no mesmo local, comunica essa aprovação à empresa requerente e às restantes operadoras, a fim de estas últimas informarem, no prazo de 8 dias, se estão interessadas na instalação de condutas no mesmo local e qual o número de tubos de que necessitam.
2. Se houver empresas interessadas e a instalação da sua rede for tecnicamente exequível, os custos globais da obra são suportados por cada uma, em termos proporcionais ao número de tubos que instalar.
3. As duas condutas destinadas ao Município são sempre fornecidas e instaladas sem quaisquer custos para este, sendo suportados pela empresa requerente ou, se for o caso, nos termos do número anterior, nos mesmos moldes dos custos globais.
4. No caso de outras empresas não se mostrarem interessadas, não lhes é permitido colocar novas infraestruturas durante um período de 5 anos.
5. Decorrido esse prazo, o pedido de instalação de infraestruturas, em rede separada, segue um novo processo de licenciamento.

Artigo 72.º

Outras entidades

No âmbito do processo descrito nos artigos anteriores são também notificadas as outras entidades que mantêm as suas infraestruturas instaladas em postes (rede aérea), para que manifestem a sua intenção de participar na alteração dessas instalações e aderir ao projeto, sob pena de serem notificadas para remover as suas redes.

Artigo 73.º

Planeamento global

No caso de surgirem pedidos de intervenção em área considerada como muito sensível, a execução do conjunto das redes propostas pelos diferentes operadores está sujeita a um planeamento global a elaborar pelo Município.

Artigo 74.º

Conservação da rede

A conservação de cada troço da rede fica a cargo das empresas operadoras de telecomunicações que nele operem em medida proporcional ao número de tubos que ocupam.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 75.º

Referências Legislativas



As referências legislativas efetuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 76.º

Aplicação no tempo e regime transitório

1. O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento e comunicações que forem registadas após a sua entrada em vigor.
2. O disposto no presente Regulamento não se aplica às situações de renovação de licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor, as quais podem ser efetivadas ao abrigo das disposições anteriormente vigentes durante o prazo de um ano.

Artigo 77.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem todas as disposições legais aplicáveis.
2. As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento serão decididas por deliberação da Câmara Municipal de Mirandela.

Artigo 78.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicação nos termos legais.
2. As disposições que pressuponham a existência do “Balcão do Empreendedor” apenas entram em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

Anexo I

Condições de instalação e manutenção de suportes publicitários

Artigo 1.º

Condições gerais

1. Os suportes publicitários devem ter formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, materiais resistentes ao impacto, não combustíveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. Os materiais de suporte devem ser antirreflexo e sem brilho e, quando for o caso, ter emissão de luz inferior a 200 candelas por metro quadrado;
3. A instalação deve manter a altura mínima de 2,50 metros, medida desde o pavimento à margem inferior do elemento suspenso.
4. A instalação de suportes publicitários na proximidade da rede de estradas regionais e nacionais deverá obedecer ainda aos seguintes critérios adicionais:
 - a) Não ocupar a zona da estrada que constitui servidão administrativa;
 - b) Não interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
 - c) Não constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
 - d) Não possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento, não podendo ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;
 - e) A ocupação temporária da zona de estrada para instalação ou manutenção de suportes a mensagens publicitárias, está sujeita a prévio licenciamento da EP – Estradas de Portugal.
 - f) Não obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - g) Garantir um corredor livre de circulação pedonal de 1,5 metros.
5. O titular da ocupação do espaço público com suporte publicitário deve cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas, nos termos do Regulamento de Afixação e Inscrição de Mensagens Publicitárias, bem como conservar o suporte em boas condições de segurança e limpeza.

Artigo 2.º

Condições específicas

De acordo com a sua tipologia, os suportes publicitários devem ainda obedecer às seguintes condições:

- a) As placas e chapas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios;



- b) Os pendões, bandeiras, bandeirinhas e bandeirolas devem ser instalados de modo a que os dispositivos salientes estejam orientados para o lado interior do passeio;
- c) As letras soltas ou símbolos devem ser instaladas nas fachadas, telhados, coberturas ou terraços;
- d) Os anúncios e as tabuletas instalados na mesma fachada devem ter as mesmas dimensões para cada tipo de suporte, definindo um alinhamento e deixando distâncias regulares entre si;
- e) Os anúncios devem ser preferencialmente constituídos por uma base opaca e por elementos soltos ou recortados em detrimento dos anúncios constituídos por caixas recobertas com chapas acrílicas;
- f) Os anúncios não podem ser colocados ao nível dos andares superiores, nem sobre telhados, palas, coberturas ou outras saliências dos edifícios;
- g) Os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés do chão dos edifícios ou no seu interior;
- h) Os anúncios devem ser, preferencialmente, iluminados através de iluminação projetora indireta da totalidade da fachada do edifício, em detrimento de anúncios que emitam luz própria interior;
- i) As lonas, telas, faixas ou fitas não podem ocultar ou serem afixadas em elementos vazados ou salientes em fachadas e o seu comprimento deve ser considerado à escala das fachadas;
- j) Os painéis, outdoors e molduras devem ter uma estrutura de suporte metálica e na cor que melhor se integre na envolvente.

Anexo II

Condições de instalação de outros tipos de mobiliário urbano

Artigo 1.º

Condições de instalação e manutenção de toldos

- 1. Os toldos devem ser adaptados ao formato do vão e em tecido do tipo “dralon”, sem brilho.
- 2. A ocupação com toldo não pode exceder lateralmente os limites da fachada do estabelecimento;
- 3. A instalação de toldos não é permitida acima do piso térreo dos edifícios.
- 4. Os toldos devem manter a distância entre o seu bordo exterior e o limite do lancil do passeio não inferior a 0,90 metros.
- 5. Os toldos devem respeitar a altura mínima de 2,20 metros, medida desde o pavimento do passeio à margem inferior do elemento.

Artigo 2.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

- 1. O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 0,90 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras, o justifiquem.
- 2. O mobiliário afeto às esplanadas pode permanecer no espaço público após o encerramento do estabelecimento, desde que não seja possível a sua utilização, sendo a sua remoção obrigatória sempre que o estabelecimento encerre por períodos superiores a 48 horas.
- 3. A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- 4. O horário de funcionamento das esplanadas poderá ser restringido relativamente ao horário do estabelecimento, sempre que o ruído produzido seja suscetível de perturbar terceiros.

Artigo 3.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-sóis

- 1. Os guarda-sóis devem ser em tecido sem brilho tipo “dralon”.
- 2. Sempre que se optar por guarda-sóis fixos ao pavimento devem ser salvaguardadas as seguintes condições:
 - a) Executar apenas um furo por guarda-sol, conforme pormenor tipo disponibilizado pelo Município e divulgado no respetivo *site* institucional.
 - b) Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
- 3. Sempre que os guarda-sóis forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.
- 4. Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.

Artigo 4.º

Condições de instalação e manutenção de estrados

- 1. Os estrados só podem ser instalados como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.
- 2. A instalação de estrados não pode ultrapassar a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento.



3. Para cumprimento das normas de acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada ou deficiência, ou outras, as rampas de acesso aos estrados são executadas no interior da área da esplanada.
4. Os estrados devem ser construídos em módulos amovíveis e em material de fácil limpeza e higienização.

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de guarda-ventos e guarda-corpos

1. A instalação de guarda-ventos deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser efetuada como apoio e na área da esplanada;
 - b) Garantir, no mínimo, 0,05 metros de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 metros;
 - c) Utilizar vidro temperado ou material inquebrável, liso e transparente;
 - d) Ser aplicada nos guarda-ventos uma barra em vinil prateado à cor rall 9006, situada a 1 metro de altura contado a partir do pavimento, com uma largura máxima 0,15 metros.
2. Sempre que se optar por guarda-ventos fixos os furos devem ser executados de forma a minimizar os estragos no passeio.
3. Se na execução dos furos ocorrer qualquer dano em infraestruturas existentes deverá o titular da ocupação proceder à sua reparação.
4. Sempre que os guarda-ventos forem removidos provisoriamente, os furos deverão ser protegidos com tampa.
5. Todos os furos que não tenham uso regular deverão ser eliminados, devendo o titular da ocupação repor as condições iniciais, incluindo a reposição do pavimento.
6. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano;
 - c) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
 - d) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de aquecedores

Os aquecedores só podem ser instalados como componente de uma esplanada, devendo ser próprios para uso no exterior e respeitar as condições de segurança e legislação aplicável.

Artigo 7.º

Condições de instalação e manutenção de expositores

1. Na instalação de expositores deve reservar-se uma altura mínima de 0,20 metros, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40 metros quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
2. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.
3. Deve cumprir o estipulado na subsecção 4.6.2 do Decreto Lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, se os expositores estiverem assentes em pilares ou colunas, separadas de outros elementos, não devem projetar-se a mais de 0,30 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,70 m e 2,00 m, podendo projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,70 m.

Artigo 8.º

Condições de instalação e manutenção de arcas e máquinas de gelados

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de uma arca ou máquina de gelados.
2. A instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.
4. Deve cumprir o estipulado na subsecção 4.6.2 do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, se os expositores estiverem assentes em pilares ou colunas, separadas de outros elementos, não devem projetar-se a mais de 0,30 m dos suportes, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso compreendida entre 0,70 m e 2,00 m, podendo projetar-se a qualquer dimensão, se o seu limite inferior estiver a uma altura do piso não superior a 0,70 m.



Artigo 9.º

Condições de instalação e manutenção de brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar.
2. A instalação destes equipamentos deve ser efetuada junto à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 10.º

Condições de instalação de vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve respeitar o preceituado na secção 4.6 (Objetos salientes) do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto ou seja, não podem projetar-se a mais de 0,10 metros da parede e acima dos 0,70 metros do solo;
- c) Utilização de vidros inquebráveis.

Artigo 11.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras devem respeitar:
 - a) Não podem ter espinhos ou que apresentem elementos contundentes, tais como produtoras de substâncias tóxicas, que prendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio.
 - b) Os ramos pendentes ou projetados, bem como quaisquer proteções, do tipo muretes, orlas ou grades, não devem interferir com os percursos acessíveis previstos na secção 4.6 do Decreto-lei 163/2006 de 8 de agosto.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas ou suportes, sempre que necessário.

Artigo 12.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

1. O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 13.º

Condições de instalação de grelhadores e equiparados

1. Por cada estabelecimento é permitida a instalação de um grelhador ou equiparado, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de grelhadores ou equiparados deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento e adjacente à sua entrada;
 - b) Cumprir a legislação em vigor em termos de segurança alimentar e da própria instalação.
3. Deve ficar garantido um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m desimpedido de obstruções, tais como, mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papelarias e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de tapetes ou equiparados

A colocação de tapetes ou equiparados deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser instalados junto à fachada do estabelecimento;
- b) Ser usados temporariamente e para fins promocionais;
- c) Ser fixos com cola a todo o seu comprimento e, aquando da sua remoção, proceder-se à reposição das condições iniciais do pavimento, incluindo a limpeza do mesmo;



- d) Possuir um avesso firme e uma espessura não superior a 0,015 metros devendo ser assegurado que não existe a possibilidade de enrugamento da superfície;

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de cabines telefónicas

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com cabines telefónicas só será concedido em locais onde seja demonstrado relevante interesse público.
2. As cabines telefónicas devem manter a transparência e a visibilidade de e para o interior em todo o seu perímetro.
3. Não são permitidas cabines telefónicas a menos de 400 metros de distância entre si.
4. Na instalação de cabines telefónicas não é permitido executar alterações ao pavimento, nomeadamente rebaixamentos ou sobre elevações.

Artigo 16.º

Condições de instalação e manutenção de rampas fixas

1. A ocupação do espaço público com rampas fixas pode ser licenciada para o acesso motorizado a propriedades.
2. As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão.
3. Excecionalmente podem ser licenciadas outras rampas, nomeadamente internas, nos seguintes casos:
 - a) Em arruamentos cuja faixa de rodagem tenha uma largura inferior a 3,40 metros;
 - b) Quando nas imediações exista outro tipo de rampas e se pretenda a sua uniformização.
4. Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.
5. O reforço do passeio e a manutenção do seu bom estado em frente às rampas é da responsabilidade do titular da licença de rampa.
6. Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obras, durante o prazo necessário para a sua realização.
7. Quando não seja possível garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no espaço público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 17.º

Condições de instalação e manutenção de rampas móveis

A ocupação do espaço público com rampas móveis só pode ter lugar no momento da entrada ou saída de veículos ou no momento do acesso de pessoas com mobilidade condicionada à propriedade privada.

Artigo 18.º

Condições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros e 2,00 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil. O percurso pedonal deverá ter em todo o seu desenvolvimento um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções (mobiliário urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras e outros elementos que bloqueiem ou prejudiquem a progressão das pessoas) com uma largura não inferior a 1,20 metros medida ao nível do pavimento.
2. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos que valorizem o projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do caráter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termo lacagem e acabamentos em geral.
5. O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara.
6. A estrutura principal de suporte deve ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques



1. Por deliberação da Câmara Municipal, são determinados os locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Quando se trate de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Mirandela, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.
3. Os quiosques devem corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
4. A instalação de quiosques não pode constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado, cumprindo sempre o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, no que concerne à circulação de pessoas com mobilidade condicionada, bem como o ponto 1 do art.º 23 deste Anexo.
5. Salvo motivo devidamente fundamentado e com total observância do disposto no número anterior, não é permitida a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens, e quaisquer equipamentos e ou elementos de apoio a quiosques, tais como, arcas de gelados, expositores e outros, fora das instalações.

Artigo 20.º

Sistemas de climatização

Os aparelhos de ar condicionado ou sistemas de climatização equivalentes, sempre que possível não devem ser visíveis da via pública, sendo interditos nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos.”

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 06/03/2013, com o seguinte teor:

“Assunto: Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público

Com a iniciativa “Licenciamento Zero” pretendeu-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho,

Assim,

Pela presente proposta de **Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público** são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril que criou e regulamentou a iniciativa “Licenciamento Zero”.

Face ao exposto, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea a), do nº 2, do artigo 53º e da alínea a) do nº 6 do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovar e submeter a discussão pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República e, posteriormente, à aprovação da Assembleia Municipal de Mirandela, a Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar a Proposta de Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público;
- 2 – Submeter a Proposta de Regulamento a um período de discussão pública de 30 dias contados da sua publicação;
- 3 – Disponibilizar a Proposta de Regulamento ao público no sítio da Internet da CMM, bem como nos locais e publicações de estilo.

----- O Senhor Vereador Eng.º *JOÃO CASADO* apresentou a seguinte declaração de voto:

“Regulamentos municipais, documentos sempre importantes, que procuram compatibilizar a legislação nacional com a forma como o Município pensa e atua nas áreas que essa legislação permite regular.

Os novos e/ou alterações de regulamentos incidem nas áreas do regime jurídico da urbanização e edificação, nas áreas da publicidade e inscrição de mensagens publicitárias e nas áreas de ocupação de espaços públicos.

Confesso que estou surpreendido pela quantidade de regulamentos que, de uma assentada, o Executivo conseguiu colocar à nossa consideração.

Segundo percebo, foi o Licenciamento Zero, que impulsionou estas alterações regulamentares, procurando que fosse adaptada para a realidade municipal, a simplificação de procedimentos que o Licenciamento Zero vem trazer em algumas áreas, em particular da atividade comercial.

Não posso pois, deixar de sublinhar o trabalho desenvolvido quer pelo Departamento de Urbanismo, Infraestruturas e pelos Juristas da Câmara Municipal, na produção destes documentos, que espero, venham simplificar processo e procedimentos, ajudando munícipes e investidores a obterem as respostas da Câmara de forma mais simples, linear e rápida, sem depender do critério ou subjetividade de quem analisa.

Nos tempos que correm, perder investimentos por questões burocráticas, é uma traição aos munícipes que esperam que nós, políticos, façamos o melhor possível na procura de soluções para a resolução dos problemas, com particular incidência no combate ao desemprego, ou na promoção de trabalho, como preferirem.



Muitas dessas medidas passam por aqui, pelas opções políticas da Câmara, como também passam pela criação de adequada e proativa regulamentação que “abre portas” mais do que contribua para as “fechar”. A criação de emprego não se compadece com questões como as que uma vez aqui evoquei, dos processos que ficavam retidos por faltarem os três dígitos do código postal.

Quanto à substância dos regulamentos, como político, espero e desejo que tenham sido bem pensados e ponderados. Como técnico, espero que resolvam e simplifiquem.

Não poderei fazer uma apreciação muito profunda, pois escasso foi o tempo que pude dispor para a sua leitura, como escasso foi o tempo que nos foi dado para o fazer.

Contudo, e em particular sobre o Regulamento de Edificação, parece-me de sublinhar os seguintes aspectos, por um lado a sua modernidade e esforço para complementar o atual RJUE, por outro lado a inclusão de alguns conceitos inovadores, como sejam a indexação da estimativa orçamental a uma percentagem (90%) do custo da construção, fixado pela Portaria anual para cálculo de IMI. E também a definição de edifício existente.

Parece-me que ambos os novos conceitos irão contribuir para a modernização da estrutura produtiva das obras, por um lado, e por outro, passa a ser disponibilizada uma ferramenta jurídica para resolver alguns problemas de legalização de edificações construídas ao abrigo de legislação anterior.”

08 – Proposta de Aprovação do Manual de Procedimentos e de Boas Práticas de Regulamentação Municipal.

----- Foi presente o Manual de Procedimentos e de Boas Práticas de Regulamentação Municipal, com o seguinte teor:

“MANUAL DE PROCEDIMENTOS E DE BOAS PRÁTICAS DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

Preâmbulo

Os Regulamentos, enquanto atos normativos produzidos pela Administração pública no uso de poderes administrativos, são uma fonte de direito, e uma forma de atividade administrativa. São instrumentos normativos de grau inferior ao ocupado pelas leis, que visam pormenorizá-las e complementá-las com o intuito de viabilizar a sua aplicação ou execução. São a expressão da Carta Europeia da Autonomia Local e têm dignidade constitucional no seu artigo 241.º.

Compreende-se por isso a importância dos regulamentos na atividade autárquica, mais ainda na vida dos respetivos Municípios que são os visados diretos na aplicação dos dispositivos constantes dos mesmos.

Em regra, os Municípios vão elaborando regulamentos em função das suas necessidades, e os mesmos vão surgindo sem seguir uma metodologia, uma visão ordenada da regulamentação municipal, isto porque acabam por ser redigidos por diferentes serviços em função da temática sem que exista uma posterior validade e implementação de regras comuns a todos eles. Tal origina dificuldades de trabalho e um constrangimento para a evolução da administração autárquica no sentido da modernidade e da transparência.

A par disso, devem os regulamentos ter em devida atenção os destinatários das normas, que são todos os cidadãos que são titulares de direitos ou interesses constitucional e legalmente consagrados ou protegidos e não para um público alvo pré-determinado, pelo que deve ser redigido numa linguagem clara e acessível.

Deve enfatizar-se a participação dos cidadãos ou interessados na apresentação de sugestões e propostas que devem ser apreciadas, embora não vinculem o Município de Mirandela, o que deverá ser devidamente fundamentado.

Assim, para facilitar a exigível tarefa de simplificação, clarificação e uniformização o Município resolveu elaborar o presente Manual de procedimentos e de boas práticas para aplicar a toda a regulamentação municipal.

O mesmo pretende dar resposta às dificuldades sentidas pelos intervenientes na elaboração e aplicação dos regulamentos, compreendendo assim o conjunto de normas que se seguem:

I – AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO OU ALTERAÇÃO

- 1.º O Gestor da Regulamentação Municipal é o Gabinete Jurídico e de Auditoria Interna, doravante designado como GJAI.
- 2.º Qualquer alteração legislativa que ocorra na nossa ordem jurídica com influência na atividade autárquica deve ser transmitida pelo GJAI via email aos Dirigentes ou Superiores Hierárquicos dos respetivos serviços cuja alteração influencie o serviço.
- 3.º Nessa medida, o Dirigente ou o Superior Hierárquico em causa é responsável pela promoção da criação ou alteração do regulamento em causa, caso essas alterações legislativas se repercutam em normas regulamentares existentes.
- 4.º Igual atuação devem ter quando, independentemente de ocorrer alguma alteração legislativa, identifiquem a necessidade de criação ou alteração de qualquer regulamento em função das necessidades dos serviços.
- 5.º A necessidade da criação ou alteração de regulamentos municipais pode ser sinalizada pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos Vereadores, pelos Dirigentes Intermédios, pelas Chefias ou por qualquer trabalhador ou até por qualquer Deputado Municipal em sessão da Assembleia Municipal, assim como por qualquer outra entidade externa, interessado ou cidadão.
- 6.º Essa necessidade deve ser reportada ao Presidente da Câmara Municipal ou aos Vereadores pelos Dirigentes Intermédios, respeitando-se nos demais casos a cadeia hierárquica.

II – ELABORAÇÃO DOS REGULAMENTOS

- 7.º O Dirigente pode designar um inferior hierárquico, que em regra deve ser um Técnico Superior da sua Divisão, como responsável pela elaboração ou alteração dos regulamentos.
- 8.º Assim, quando o considere conveniente, pode solicitar a colaboração de outros dirigentes, técnicos ou colaboradores do Município para a melhoria do resultado final através da identificação de constrangimentos e sugestões de melhoria.



9.º Depois de recolhidas as eventuais sugestões, e já perante uma redação em versão final a proposta de alteração ou de criação do regulamento deve ser remetida ao GJAI para análise.

10.º A versão final deve contemplar sempre uma nota justificativa/preâmbulo, onde deve ser mencionada a competência do Município, a lei habilitante, se a houver, a fundamentação jurídica, as circunstâncias materiais carecidas de regulamentação e as vantagens e inconvenientes de ordem económica, técnica, cultural ou social para os interesses a realizar, a qual deve caracterizar-se por especial clareza e simplicidade para que seja facilmente entendida pelos destinatários.

11.º O GJAI depois de efetuada a análise, submete a proposta para formatação e codificação à Equipa da Qualidade.

12.º Deve ocorrer posterior devolução para aprovação pelo Presidente da Câmara Municipal.

13.º O regulamento não deve conter abreviaturas, citações, notas de rodapé, parêntesis, sublinhados, contradições, normas com efeitos retroativos, pontos de interrogação, exclamação ou reticências.

14.º Deve ser redigido em língua portuguesa, embora possa utilizar-se também outras línguas, tais como a espanhola, inglesa ou francesa, quando tal se considerar justificável.

15.º Deve ser utilizada a letra times new roman, tamanho 12, espaçamento de 1,5 e logotipo em uso no Município e em vigor no Manual da Qualidade.

16.º Na redação das normas municipais impõe-se respeitar as boas práticas de legística formal, isto é, a redação das normas deve atender a regras pré-estabelecidas que possibilitem acautelar a compreensão das normas regulamentares por todos os seus destinatários, podendo, por exemplo, adotar-se, como referência, as Regras de Legística a Observar na Elaboração de Atos Normativos da Assembleia da República, o que afiança a utilização de linguagem clara, coerente e uniforme.

III – DELIBERAÇÕES

17.º O Presidente da Câmara Municipal por sua vez, remete ao Setor de Apoio Administrativo a proposta de regulamento para deliberação em reunião de Câmara, competindo-lhe decidir se o regulamento tem eficácia interna ou externa e, neste último caso, se tal não resultar da lei, se deve ou não ser sujeito a audiência de interessados e a apreciação/discussão pública, podendo socorrer-se de parecer do GJAI.

A – REGULAMENTOS COM EFICÁCIA INTERNA

18.º Os regulamentos com eficácia interna são aprovados em reunião do Executivo Camarário.

19.º Quando tal se considere útil, pode ser obtido o contributo dos dirigentes e colaboradores para a sua elaboração.

B - REGULAMENTOS COM EFICÁCIA EXTERNA SEM AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS E DISCUSSÃO PÚBLICA

20.º Por regulamento com eficácia externa entendem-se aqueles que projetam os seus efeitos para o exterior no quadro da regulação das condutas dos cidadãos.

21.º As propostas de regulamentos com eficácia externa mas sem audiência de interessados, se os houver, ou sem discussão pública, são aprovados em reunião do Executivo Camarário e submetidos a aprovação da Assembleia Municipal nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea a) e artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

C - REGULAMENTOS COM EFICÁCIA EXTERNA COM AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS E DISCUSSÃO PÚBLICA

22.º O projeto de regulamento municipal é sujeito a aprovação do Executivo Camarário, deliberando-se a obrigatoriedade de proceder a audiência de interessados, se os houver, e a um período de apreciação/discussão pública resultante de imposição legal (lei habilitante), nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, ou de decisão do Presidente da Câmara Municipal.

23.º Deve ser publicitado o período de discussão pública no portal do Município, em Diário da República, quando obrigatório, e em Editais afixados nos lugares de estilo e enviada informação aos interessados, se os houver, para se pronunciarem, competindo essa tarefa ao GJAI.

24.º A discussão pública ocorre no prazo de 30 dias úteis, podendo as sugestões e contributos ser enviados via mail (gabinetejuridico@cm-mirandela.pt), por correio ou entregue em mão, mas sempre sob a forma escrita.

25.º Nos termos do CPA, os interessados são as entidades representativas dos interesses afetados.

26.º O GJAI é responsável pela receção das sugestões recebidas no âmbito da discussão pública.

27.º Ocorrendo sugestões ou contributos o GJAI, deve proceder à elaboração do respetivo relatório de ponderação da discussão pública.

28.º Deve fazer menção no preâmbulo da proposta de regulamento de que a mesma foi objeto de apreciação pública, da existência de consulta às entidades, quando for o caso, e da receção ou não de sugestões e contributos.

29.º Terminado o período de apreciação/discussão pública, a proposta de regulamento é submetida a aprovação do Executivo Camarário e, caso seja aprovado, sujeito a aprovação da Assembleia Municipal.

V – PUBLICIDADE

30.º A efetiva aplicação da regulamentação municipal impõe a sua divulgação, de forma a garantir que esta regulamentação se encontre acessível a todos os cidadãos e que, além disso, possa ser corretamente apreendida por todos.

31.º Os regulamentos internos são publicados no portal do Município e na Intranet e dados a conhecer a todos os dirigentes e colaboradores do Município.



32.º Os regulamentos externos são publicitados e inseridos no portal do Município, em Diário da República por mera referência à sua aprovação e à forma como podem ser consultados, em editais afixados nos lugares de estilo durante 5 dos 10 subsequentes à aprovação, salvo se a legislação especial disponha prazo diferente, e na Intranet.

33.º As tarefas de publicitação competem ao GJAI, com o apoio, nomeadamente, do Núcleo de Informática, do GACIP e da Subunidade Orgânica Administrativa.

34.º O prazo de entrada em vigor de qualquer regulamento é de 15 dias após a sua publicação nos termos legais, se outro prazo não for fixado na lei.

VI – MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO E GESTÃO DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

35.º Compete ao GJAI, em articulação ou não com outras unidades orgânicas:

- a) Realização de ações de formação periódicas, dirigidas aos técnicos dos serviços municipais que aplicam diretamente o Código, de forma a garantir que todas as normas regulamentares são aplicadas de forma uniforme por todos os técnicos municipais;
- b) Promoção da participação dos Municípes na melhoria da regulamentação municipal, através da criação de incentivos à apresentação de propostas concretas de críticas e sugestões à regulamentação municipal ou à forma como vem sendo implementada;
- c) Organização de fóruns de esclarecimento sobre as principais dúvidas que as normas municipais possam suscitar, não só para os dirigentes e colaboradores do Município mas também para os destinatários dos regulamentos;
- d) Promoção de uma política de avaliação periódica do corpo normativo global do Município, através da análise do impacto da aplicação das normas na vida dos cidadãos e dos serviços, da ponderação da forma como as normas criadas contribuem para a prossecução dos objetivos que lhes estavam subjacentes e da reavaliação da estratégia municipal e da forma como as normas se encontram sistematizadas.

36.º Uma vez efetuado um diagnóstico de necessidade de criação ou de alteração de regulamentos municipais, deverá promover-se o procedimento em conformidade com as normas do presente documento.

37.º Em caso de urgência e mediante despacho do Presidente da Câmara, as normas do presente Manual podem ser afastadas ou ajustadas ao caso concreto, salvaguardo o respeito pelas normas imperativas da lei.”

----- Foi presente uma proposta subscrita pelo Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* em 28/02/2013, com o seguinte teor:

“Assunto: Manual de Procedimentos e de Boas Práticas de Regulamentação Municipal

Os Regulamentos, enquanto atos normativos produzidos pela Administração pública no uso de poderes administrativos, são uma fonte de direito, e uma forma de atividade administrativa. São instrumentos normativos de grau inferior ao ocupado pelas leis, que visam pormenorizá-las e complementá-las com o intuito de viabilizar a sua aplicação ou execução. São a expressão da Carta Europeia da Autonomia Local e têm dignidade constitucional no seu artigo 241.º.

Tendo em conta que a regulamentação municipal é um processo complexo que deve obedecer a uma certa uniformização e coerência global e em cuja elaboração operam várias unidades orgânicas e diversos dirigentes e colaboradores, entendeu-se que seria positiva e útil a elaboração do presente Manual com um intuito clarificador, o que submeto à aprovação do Executivo Camarário.

Sendo um Regulamento de mera eficácia interna, não será objecto de audiência de interessados nem apreciação pública ou de aprovação pela Assembleia Municipal.

Deverá ser publicitado no Portal do Município de Mirandela e na Intranet.”

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Naturalmente há regulamentos com eficácia externa que não têm audiência de interessados, quando os assuntos são muito específicos, no caso dos regulamentos que foram recentemente à Assembleia Municipal, esses enquadravam-se aqui no elemento C, “regulamentos de eficácia externa, com audiência de interessados e discussão pública”, eu só estou a relembrar de que esses regulamentos, tal como estes que estão aqui, têm eficácia externa, vocês é que entenderam não aplicar essa eficácia externa.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* esclareceu que não é a questão da eficácia externa que tem a ver com a discussão pública

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Tinham eficácia externa para discussão pública, o regulamento de apoio às iniciativas empresariais teve 30 dias de discussão pública e o regulamento de apoio ao comércio tradicional não teve, não faz sentido.

----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* referiu que no n.º 20 diz: “Por regulamento com eficácia externa entende-se aqueles que projetam os seus efeitos para o exterior no quadro da regulação das condutas dos cidadãos.”

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* disse: Já vi o n.º 20 e o CPA – Código de Procedimento Administrativo e foi com base nisso que levantei a questão da outra vez.

Eu pessoalmente acho que o GJAI – Gabinete Jurídico e de Auditoria Interna, só o facto de estar sob a alçada do poder político, torna a sua ação limitativa, do ponto de vista da avaliação das regulamentações municipais, se estivesse no departamento de administração, se calhar já era bem diferente.



----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* disse: Relativamente a este Manual, eu proponho a reformulação do ponto n.º 7. Onde diz “*inferior hierárquico*” passe a dizer “*trabalhador da sua unidade orgânica*”. No ponto n.º 13 “*o regulamento não deve conter abreviaturas, citações, notas de rodapé...*”, sugiro que este número seja retirado, uma vez que este manual tem abreviaturas.

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, conforme proposto:

- 1 – Aprovar o Manual de Procedimentos e de Boas Práticas de Regulamentação Municipal;**
- 2 – Disponibilizar o Manual de Procedimentos e de Boas Práticas de Regulamentação Municipal, no sítio da Internet da Câmara Municipal de Mirandela e na Intranet.**

----- A Senhora Vereadora Dr.ª *JÚLIA RODRIGUES* apresentou a seguinte declaração de voto:

“A análise política que podemos fazer dos regulamentos, na maioria de cariz e fundamentação técnica, é de uma forma geral positiva.

Contudo, os regulamentos, como a própria legislação, são instrumentos de aplicação diversa, que de uma forma ou outra, podem comprometer o próprio regulamento. Alguns regulamentos aqui apresentados, são muitas vezes cópias de outros regulamentos municipais, que a terem tido resultados positivos noutros Municípios, também não vejo qualquer inconveniente que possam ser utilizados.

A diferença entre os dois é certamente na forma de aplicação, na envolvente do poder político e nos atores locais, que diferem de local para local.

Se fizermos uma análise na quantidade de legislação que Portugal produz e a eficácia e a eficiência da nossa justiça, vemos facilmente que não existe uma relação causa/efeito.

Naturalmente, que é muito negativo para um Município, especialmente para os munícipes, empresas e coletividades, não existirem regulamentos que definam critérios e objetivos, numa e outra área, ou seja, tem de existir uma regulamentação e esta tem de estar atualizada e deve ser monitorizada e avaliada. Mas monitoriza-se pouco e não se avalia a eficácia das políticas públicas e muito menos dos regulamentos aprovados.

Na alínea d) do artigo 35.º do Manual de Procedimentos e de Boas Práticas de Regulamentação Municipal refere-se e passo a citar: “*Promoção de uma política de avaliação periódica do corpo normativo global do Município, através da análise do impacto da aplicação das normas na vida dos cidadãos e dos serviços, da ponderação da forma como as normas criadas contribuem para a prossecução dos objetivos que lhes estavam subjacentes e da reavaliação da estratégia municipal e da forma como as normas se encontram sistematizadas*”. O sucesso destes regulamentos todos que nós temos aprovado, vai depender certamente desta atualização, desta monitorização, avaliação e do impacto positivo e negativo que ela tem na vida dos cidadãos. Não basta aprovar regulamentos para que possamos ter a aplicação correta destes regulamentos e que eles tenham de facto um impacto positivo na qualidade de vida dos Mirandelenses.”

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E MODERNIZAÇÃO

09 – D.F.P. – Subunidade Orgânica de Contabilidade e Tesouraria – Balancete.

----- Foi presente o resumo diário de tesouraria referente ao dia 07 de março de 2013 que apresenta os seguintes valores:

| | |
|---------------------------------|--------------------|
| DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS----- | 539.260,64€ |
| DOTAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS ----- | <u>981.919,38€</u> |
| TOTAL DE DISPONIBILIDADES ----- | 1.521.171,14€ |
| DOCUMENTOS----- | 59.510,44€ |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

10 – D.F.P. – SO de Aprovisionamento e Património – Autorizações de Despesa Requisições.

----- Foi presente a informação n.º 05/DFP-SA-RC de 08/03/2013 da Divisão Financeira e Patrimonial:

Em cumprimento da Deliberação da Câmara Municipal de 28 de outubro de 2009, cumpre informar o Executivo que, no período compreendido de 22 de fevereiro de 2013 a 08 de março de 2013, foram efetuadas as Requisições com os n.ºs 300 a 306, 308 a 318, 328 a 329, 331 a 334, 336 a 344, 346 a 418, perfazendo o valor total de **167.341,97€**.

| Nome do Responsável | Valores em Euros |
|--|------------------|
| António José Pires Almor Branco | 105.520,01 |
| José Assunção Lopes Maçaira | 30.373,42 |
| Manuel Carlos Pereira Rodrigues | 31.448,54 |
| Requisições de valor igual ou inferior a 200,00€ | 4.753,28 |
| Requisições de valor superior a 200,00€ | 162.588,69 |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

11 – D.F.P. – SO de Contabilidade e Tesouraria – Autorizações de Despesa e Ordens de Pagamento.

----- Foi presente a informação n.º 05/DAFM-DEP de 08/03/2013 que a seguir se transcreve:

Em cumprimento da Deliberação da Câmara Municipal de 28 de outubro de 2009, cumpre informar o Executivo que, no período compreendido 22 de fevereiro de 2013 a 07 de março de 2013, foram efetuadas as seguintes autorizações de pagamento:

| DESCRIÇÃO | Valores em Euros |
|--|------------------|
| Ordens de Pagamento Orçamentais autorizadas | 76.700,60€ |
| Ordens de Pagamento de Operações de Tesouraria | 47.005,20€ |

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

Revisão do PDM.

----- O Senhor Vereador Arq.º *NUNO DE SOUSA* perguntou: Para quando a conclusão da revisão do PDM – Plano Diretor Municipal?


----- O Senhor Presidente Eng.º *ANTÓNIO BRANCO* informou que está para ser marcada muito brevemente, uma reunião da Comissão de Acompanhamento, dentro do cronograma que está a ser realizado, no prazo de um ano aproximadamente o PDM estará resolvido.

A Câmara Municipal tomou conhecimento.

----- E não havendo mais nada a tratar, a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta nos termos e para os efeitos consignados nos n.ºs 2 a 4, do art. 92º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 – A/02, de 11 de janeiro, a qual vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim *Fraga*, que a elaborei e mandei transcrever.

----- Seguidamente foi encerrada a reunião, eram 17 horas e 20 minutos.

O Presidente da Câmara Municipal;



António Pires Almor Branco

O Chefe da Divisão Financeira e Patrimonial;



João Paulo Fraga